



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 24 de outubro de 2015**

Disponibilizado às 20:00 de 23/10/2015

**ANO XVIII - EDIÇÃO 5613**

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

**(95) 3224 4395**

**(95) 8404 3086**

**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente 23/10/2015

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002062-6****IMPETRANTES: SÉRGIO GOMES BARROS E OUTROS****ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA****IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÉRGIO GOMES BARROS, ANTONIO HILSON COSTA, ELITON DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO CORREIA DE PAIVA JÚNIOR, EZEQUIEL DA SILVA SANTOS e GENISON MOREIRA CRUZ, contra ato consistente na omissão do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima quanto à convocação dos impetrantes para o Curso de Formação de Sargentos QPCPM 2015, segunda turma.

Afirmam que foram aprovados nas quatro primeiras fases do Processo Seletivo Interno para Ingresso ao Curso de Formação de 3º Sargento PM (CFS) do Quadro de Praças e Combatentes da Polícia Militar de Roraima (QPCPM), previsto no Edital nº 002/PM-3/2014, sendo que, por terem logrado colocações inferiores às 45 vagas previstas no certame (102ª, 74ª, 134ª, 113ª, 111ª e 106ª, respectivamente), figuraram no cadastro reserva, não sendo convocados para a primeira turma do Curso de Formação (5ª fase).

Aduzem, ainda, que "(...) no dia 21 de setembro de 2015, foi divulgada a PORTARIA Nº 062/PM-3/2015 (anexa), com a disposição sobre a convocação de Policiais Militares para frequentar o Curso de Formação de Sargento 2015, segunda turma, em consideração a Retificação nº 004, ao EDITAL nº 002/PM - 3/2014, de 09 de Junho de 2014, publicado no Boletim Geral nº 119 de 27 de Junho de 2014" (fl. 07), sendo que nela não consta o nome dos impetrantes, sem que houvesse qualquer justificativa para a exclusão, além de não lhes terem sido concedido o direito de defesa.

Sustentam terem direito líquido e certo à participação no Curso de Formação, por terem sido aprovados nas fases anteriores, estando vigente o concurso, diante da nova convocação de 20 (vinte) aprovados para a última fase do certame.

Ressaltam, outrossim, "(...) quem em momento algum foi publicado alguma decisão que fizesse com que os Impetrantes se tornassem Inaptos para a matrícula da 5ª fase do certame, qual seja o Curso de Formação de Sargentos e muito menos foi respeitado e concedido aos Impetrantes o direito do contraditório e da ampla defesa (...)" - fl. 12.

Requerem, liminarmente, que seja determinada a "efetivação imediata da matrícula dos Impetrantes no Curso de Formação de Sargento QPCPM 2015, que após a conclusão com aproveitamento do Curso de Formação de Sargento QPCPM, a Autoridade Coatora, deverá promover a Graduação de 3º Sargento QPCPM, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº. 051/2001, Lei Complementar nº. 081/2004 e Lei Complementar nº. 194/2012, possibilitando o acesso aos postos subsequentes, bem como os direitos e obrigações da carreira militar estadual, nos termos da Legislação Específica, até o julgamento final deste remédio heróico, bem como garanta a participação dos Impetrantes nas demais etapas do PROCESSO SELETIVO EDITAL Nº 002/PM-3/2014, para provimento de vagas ao Cargo de 3º Sargento PM do Quadro de Praças Combatentes da Polícia Militar - QPCPM, como candidato sub judice, bem como para determinar a reserva de vaga, em caso de aprovação, observada a ordem de classificação. Bem como na eventual impossibilidade de participação no Curso de Formação de 3º Sargento PM - QPCP< 2015, fica garantida aos Impetrantes a participação no próximo e mesmo Curso, aqui em Roraima ou em outro Estado da Federação, devendo ser Oficiado ao Comandante Geral da Polícia Militar de Roraima acerca do deferimento da medida liminar, determinando o seu devido cumprimento" - fls. 15/16.

No mérito, pugnam pela concessão, em definitivo, da segurança.

Pedem, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Conclusos os autos, reservei-me para apreciar o pedido liminar após a prestação das informações da autoridade impetrada, as quais foram juntadas aos autos às fls. 108-112, acompanhadas de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça aos impetrantes.

Como cediço, a Constituição Federal proclama que o mandado de segurança visa garantir o direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

Por seu turno, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, prima facie, não se verificam os requisitos autorizadores da medida supra.

Isso porque, depreende-se das informações prestadas pela autoridade dita coatora que os impetrantes foram excluídos do certame por meio da Portaria nº 052/PM-3/2015, datada de 21/09/2015, "(...) por contrariarem, enquanto membros do Quadro Especial de Praças, o contido no § 4º do artigo 71 da Lei Complementar 194 de 13 de fevereiro de 2012, que veda a transposição de quadros." - fls. 113/114, o que, prima facie, não evidencia o fumus boni iuris.

Da mesma forma, não vislumbro o perigo da demora, uma vez que, conforme requereram os próprios impetrantes, "(...) na eventual impossibilidade de participação no Curso de Formação de 3º Sargento PM - QPCPM 2015, fica garantida aos Impetrantes a participação no próximo e mesmo Curso, aqui em Roraima ou em outro Estado da Federação" (fl. 16).

À vista de tais fundamentos, indefiro a pretensão liminar em apreço.

Prossiga o feito em sua regular tramitação, dando-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 23 DE OUTUBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente 23/10/2015

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002283-1**

**RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRÍGLIA**

**RECORRIDO: SUAMI VITOR SILVA MOTA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DECISÃO**

Cuida-se de petição da Defensoria Pública requerendo bloqueio on line na conta da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima no valor de R\$ 2.650,44 (dois mil seiscientos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos) para aquisição dos medicamentos indicados para o tratamento, suficientes para 06 (seis) meses de uso.

Foi determinada intimação de ambas as partes para que esclarecessem quais medicamentos estão sendo fornecidos pelo Impetrado ao Impetrante e quais ainda não foram concedidos.

É o breve relatório. Decido.

No que tange ao pedido de bloqueio para aquisição de medicamentos suficientes para mais 06 (seis) meses de tratamento, algumas observações se fazem necessárias:

- 1) o Estado de Roraima vem fornecendo alguns dos medicamentos, quais sejam: Carvedilol 25mg, Furosemida 40mg, Clopidogrel 75mg e Espironolactona 25mg, conforme manifestação de ambas as partes;
- 2) os seguintes remédios ainda não foram fornecidos: Procolan 7,5mg, Naprix 5mg, Vastarel 35mg, Sinvastatina 40mg, Ecasil 81mg.

Diante desse quadro, certo é que para a continuidade do tratamento resta necessário o bloqueio para a compra gradual dos fármacos.

Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de fl. 114, determinando o bloqueio, on line, do valor de R\$ 883,48 (oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) na conta do Estado de Roraima, em benefício do Impetrante, para a aquisição exclusiva dos medicamentos constantes no item nº 2 desta decisão, suficientes para dois meses de tratamento, devendo ser realizada a devida comprovação da compra.

Expeça-se, com urgência, o devido mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR



# PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

## Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

The image shows three sequential steps of the STI portal process:

- Step 1:** A screenshot of the STI portal home page. A large blue number '1' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'Catálogo de Serviços' (Service Catalog) button, with a black mouse cursor pointing to it.
- Step 2:** A screenshot of a service detail page for '14 - Sistemas de Apoio Administrativo' (Administrative Support Systems). A large red number '2' is overlaid. A green circle highlights the 'SOLICITAR ATENDIMENTO' (Request Service) button, with a black mouse cursor pointing to it.
- Step 3:** A screenshot of the 'SOLICITAR SERVIÇO DE TI' (Request IT Service) form. A large green number '3' is overlaid. A green circle highlights the 'ENVIAR SOLICITAÇÃO' (Send Request) button, with a black mouse cursor pointing to it.

*Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.*

**É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!**

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 23/10/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 03 de novembro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728445-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

APELADO: JANIO DA SILVA SODRE

ADVOGADO: DR MARCELO LAGARES LAU PINTO

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725703-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTES: RAIMUNDO NONATO FURTADO DE VASCONCELOS E OUTROS

ADVOGADOS: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

APELADOS: JOÃO PEREIRA DA COSTA FILHO E OUTROS

ADVOGADA: DRª ANA CATARINA BRANDEMBURG SILVA COSTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

REVISORA: DES. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813015-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: RONIELE DUARTE DO CARMO

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002042-8 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MANOEL SANTANA DE SOUSA ARAGÃO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - NEGOU PROVIMENTO AO APELO - INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão relativa à invalidez do laudo assinado por fisioterapeuta não foi levantada em sede de recurso de apelação. 2. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora)

e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804932-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN**  
**ADVOGADO: DR VITAL LEAL LEITE**  
**APELADO: GINO SÉRGIO DE SOUSA FALCÃO**  
**ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE DE MORAES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA C/C REINTEGRAÇÃO AO CARGO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PAD – VÍCIO DE IMPARCIALIDADE – INEXISTÊNCIA – INCOMPETÊNCIA DO DIRETOR PRESIDENTE DA AUTARQUIA PARA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO – AFASTADA – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Revisor) e Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837881-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO**  
**APELADO: CICERO MESQUITA CUNHA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NÃO CONSTITUIÇÃO DA MORA - VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR AINDA QUE NÃO RECEBIDA PESSOALMENTE - PRECEDENTES DO STJ - O ENVIO AO ENDEREÇO, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes ( Revisor) e Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805232-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE**  
**APELADA: MARIA DA PENHA TAVARES DA SILVA MEIRELES**



**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE EMENDAR A INICIAL – PREEXISTÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO REFORMANDO A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA A EMENDA – EXTINÇÃO DO FEITO INDEVIDA – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Revisor) e Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822001-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**APELADO: DIONISTEFISON FREITAS MENDES**  
**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FORÇA MAIOR - PROIBIÇÃO - ART. 517 DO CPC - GRADUAÇÃO DA LESÃO - NECESSIDADE - APLICAÇÃO CORRETA DA TABELA DA LEI N.º 6.194/74 - HONORÁRIOS - APLICAÇÃO DO ART. 11, §1.º DA LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820121-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCISCO REINALDO RIBEIRO DA CUNHA**  
**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS**  
**APELADA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: DES<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817281-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: YARA KETHE CAMARA DA SILVA****ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA****APELADA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: DES<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821621-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JOABE DE SOUZA E SILVA****ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: DES<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819932-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JAQUELINE MICHELLI GOMES RODRIGUES**  
**ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**  
**APELADA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: DES<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821691-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARGARETE SANTOS PEREIRA**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: DES<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821581-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCELINO GOMES EVARISTO**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: DES<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821681-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: LUIZ FERNANDES DA SILVA**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATORA: DES<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820711-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EDEVANIA PATRÍCIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**  
**APELADA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: DES<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820661-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARCIA LAURINDO SAMPAIO**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DES<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822361-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANCELMO RAPOSO SILVEIRA**

**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS**

**APELADA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822401-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RAIMUNDO GRIGORIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS**  
**APELADA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002166-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS**  
**AGRAVADA: S. M. A. TAVARES**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, a análise da ocorrência da prescrição se norteará pelo disposto no artigo 174, do CTN. 2. O caso dos autos se refere à Apelação Cível nº 0010 05 120136-5, cuja ação foi proposta em de 06.10.2005, fls. 02, ou seja, posterior à Lei 118/2005. A mencionada causa interruptiva é a ordem para citação em execução fiscal, fls. 05, de 20.10.2005. 3. Até a data da prolação da sentença recorrida, de 11.11.2014 (fls. 243/245v.), restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000166-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE**  
**APELADA: ROVEL RORAIMA VEÍCULOS LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PRAZO DURANTE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. 1. Não corre a prescrição intercorrente durante o período em que o recurso de apelação é recebido até a data em que ocorre o trânsito em julgado de seu julgamento. 2. Isso porque, o intervalo de tempo em que o recurso é processado não pode ser considerado um ato de inércia do Exequente, pois este fica impossibilitado de praticar atos de execução tendentes à satisfação da dívida. 3. Recurso provido. Sentença anulada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.15.000481-0 - BOA VISTA/RR**  
**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS**  
**SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BOA VISTA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA - DENÚNCIA NÃO OFERTADA - DIVERGÊNCIA ENTRE MEMBROS DO PARQUET ACERCA DA CAPITULAÇÃO ADEQUADA DOS FATOS - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - ART. 12, XIV DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA - CONFLITO NÃO CONHECIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em NÃO CONHECER o presente conflito e determinar a remessa do feito ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 20 de outubro de 2015.

Des. Mauro Camepello - Relator

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.808841-1 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: ELETROGIL LTDA ME**  
**ADVOGADO: DR SÉRGIO MATEUS EOUTRO**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES****EMENTA**

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA INDEVIDA DE ICMS - SÚMULA N. 432 DO STJ - EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL - AQUISIÇÃO DE INSUMOS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - REEXAME CONHECIDO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Conforme a jurisprudência dos Tribunais Superiores, as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais. 2. No caso em apreço, a sentença deve ser confirmada, eis que retrata fielmente a jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Reexame conhecido. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em confirmar a sentença, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.202535-3 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: MARIA AUGUSTA ZAGURY**  
**ADVOGADO: DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA**  
**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO - INADEQUAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS 1- Inexistente qualquer dos vícios apontados no artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão embargado apreciou a causa fundamentadamente, explicitando detidamente a participação da embargante na empreitada delituosa. 2- Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado. 3- Embargos de declaração rejeitados.

**A C Ó R D Ã O**

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, pela rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000444-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MARIA MARGARIDA BEZERRA**  
**ADVOGADA: DRª ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES**  
**AGRAVADO: PAULO CEZAR MUCCI**  
**ADVOGADO: DR THIAGO DE MELO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - REJEIÇÃO - MÉRITO - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DECISÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA MATÉRIA, MESMO SENDO DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001753-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: WERA LUCIA MARQUES SOUSA**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - RENDIMENTO INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRELIMINAR DE DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL ACOLHIDA - DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU DE PLANO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conquanto seja um dos requisitos do recurso o seu preparo, no caso presente, o pedido de concessão de gratuidade de justiça, que constitui também o mérito recursal, dispensa o seu provisório recolhimento. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 3. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação. 4. Não cabe o indeferimento de plano do benefício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV). 5. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, vencida a DESA. Elaine, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908054-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES ESPINDULA MERLO JUNIOR**  
**APELADO: NELSON MENDES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: dr ORLANDO PATRICIO DE SOUSA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO - FALHA NO PROJUDI - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. 1. A extinção do processo por abandono deve ser precedida de intimação da parte autora, nos termos do art. 267, III e §1º, do CPC. 2. A não intimação da parte autora para se manifestar nos autos, em razão de falha no sistema PROJUDI, não configura desídia de sua parte em se promover o andamento do processo, razão pela qual o feito não pode ser extinto por abandono. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002285-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: J. D. S. DE V.**  
**ADVOGADA: DRª MARIA INÊZ MATURANO LOPES**  
**AGRAVADA: E. S. V. E OUTROS**  
**ADVOGADA: DRª ANA ZÉLIA BRITO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

José Divonier Silva de Vasconcelos interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo da 1.ª Vara de Família desta Comarca que não acolheu a justificativa apresentada para o inadimplemento dos alimentos devidos às agravadas.

Narram os autos que a ação de execução de alimentos n.º 0721033-42.2012.8.23.0010 foi ajuizada pelas agravadas Emanuella Silveira Vasconcelos e Suzana Grazielle Silveira Vasconcelos, filhas do agravante, no sentido de reclamar alimentos atrasados, cujo montante já totaliza o valor de R\$ 19.944,89 (dezenove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Em síntese, sustenta o agravante, na mesma linha esboçada em sede de justificativa para o não pagamento do débito, que tem sobrevivido de "bicos", sendo portador de diabetes tipo 2, necessitando, ainda, passar por cirurgia de "hérnia inguinal bilateral", razão porque não mais disporia de condições físicas, profissionais e, por consequência, econômico-financeiras para arcar com o valor dos alimentos e, tampouco, quitar o saldo devedor cobrado.

Outrossim, afirma que as agravadas são maiores de idade, possuindo quadro financeiro estável e que o lapso temporal superior a 03 (três) anos leva-nos a conclusão de que não há mais o caráter emergencial. Requer a suspensão da decretação de sua prisão, ou a reforma para que seja suspensa a prisão condicionada ao pagamento das três últimas parcelas do débito (fevereiro, março e abril de 2015).

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido.

Cediço que para a concessão do efeito suspensivo requerido devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris.

No caso dos autos, a justificativa do agravante merece ser acolhida, mormente quanto à alegação de ausência de urgência na prestação alimentar, além de restar descaracterizada a necessidade das alimentadas por serem maiores de idade e trabalharem, o que enseja a tramitação da execução nos termos do art. 732 do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. JUSTIFICATIVA REJEITADA. DECRETO DE PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO. Em sede de execução de dívida alimentar, descabe discussão acerca do binômio necessidade/ possibilidade. Para tanto, incumbe ao alimentante ingressar com ação própria, no caso, a revisional/exoneração de alimentos. No entanto, tendo o devedor demonstrado na justificativa que o lapso temporal transcorrido entre a data em que fixada a obrigação alimentar, e o ingresso da execução (mais de oito anos), evidencia a ausência de urgência na prestação alimentar, além de caracterizar a desnecessidade do alimentado por ser maior de idade e trabalhar, ensejando a tramitação da execução nos termos do art. 732 do CPC, resultando no descabimento da prisão civil do agravante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70034667626, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/04/2010)

Outrossim, há decisão liminar de exoneração da obrigação alimentar (fl.115).

Isto posto, defiro o pedido liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso, cessando o cumprimento da decisão agravada até ulterior pronunciamento (CPC, art. 558).

Comunique-se, com urgência, o Magistrado da causa, solicitando informações.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, vista ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837879-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LEILIANE SILVA DE SOUSA**

**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que a parte autora já recebeu administrativamente o valor do seguro que lhe era devido em decorrência do grau da lesão sofrida.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o sucinto relato.

Decido, na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, contra a graduação da invalidez para efeito de indenização; inconstitucionalidade da lei de regência; da disparidade entre as indenizações e frieza da

aplicação da Lei nº 11.945/2009; suposta ofensa a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguras e ocorrência de danos morais pelo não pagamento administrativo do valor integral da indenização, está em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Com efeito, em recente julgado, o STF ao analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente



ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme preceitua o § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não haveria, neste caso concreto, a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Portanto, a sentença estando em conformidade com o entendimento do STF, não merece nenhum reparo.

Em casos análogos, esta Corte de Justiça assim decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR - AC 0010.14.809651-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 45-46)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.13.802816-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 29/04/2015, p. 19)

Isso posto, arremada no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo intacta a sentença atacada.

P.R.I.

Boa Vista, 22 de outubro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.839157-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DANIEL SOARES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**



## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que a parte autora já recebeu administrativamente o valor do seguro que lhe era devido em decorrência do grau da lesão sofrida.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o sucinto relato.

Decido, na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, contra a graduação da invalidez para efeito de indenização; inconstitucionalidade da lei de regência; da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da Lei nº 11.945/2009; suposta ofensa a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguras e ocorrência de danos morais pelo não pagamento administrativo do valor integral da indenização, está em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Com efeito, em recente julgado, o STF ao analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde,

serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme preceitua o § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não haveria, neste caso concreto, a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Portanto, a sentença estando em conformidade com o entendimento do STF, não merece nenhum reparo.

Em casos análogos, esta Corte de Justiça assim decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA

- RECURSO IMPROVIDO." (TJRR - AC 0010.14.809651-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 45-46)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.13.802816-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 29/04/2015, p. 19)

Ante tais fundamentos, não conheço do recurso, mantendo na íntegra a sentença vergastada, por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

Boa Vista, 22 de outubro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831219-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: REGINALDO ALMEIDA DE MELO**

**ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que a sentença combatida merece ser anulada, pois, não se vislumbra na marcha processual qualquer ato de intimação pessoal para a parte autora comparecer no local de realização da prova pericial, como afirmado na douta sentença guerreada.

Ao final, requer o provimento do recurso e a consequente cassação da sentença recorrida, por ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, mormente por inexistir nos autos intimação para que aparte recorrente comparecesse ao local da realização da prova pericial.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o sucinto relato. Decido.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, consistente em afirmar que a ausência de intimação pessoal da parte autora para comparecer no local destinado à realização da prova pericial, afrontou ao disposto no artigo 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova." e ao entendimento pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTE OS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA



DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal da parte apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal da parte requerente para comparecimento no exame pericial.

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico, são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o Advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o Causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa.

Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado).

Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa da parte apelante.

Por essas razões, arrimada no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso em apreço, para anular a sentença recorrida, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830277-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: NEUZICLEIA BARBOSA DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que a parte autora já recebeu administrativamente o valor do seguro que lhe era devido em decorrência do grau da lesão sofrida.



A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o sucinto relato.

Decido, na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, contra a graduação da invalidez para efeito de indenização; inconstitucionalidade da lei de regência; da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da Lei nº 11.945/2009; suposta ofensa a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguras e ocorrência de danos morais pelo não pagamento administrativo do valor integral da indenização, está em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Com efeito, em recente julgado, o STF ao analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de

eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme preceitua o § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não haveria, neste caso concreto, a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Portanto, a sentença estando em conformidade com o entendimento do STF, não merece nenhum reparo.

Em casos análogos, esta Corte de Justiça assim decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR - AC 0010.14.809651-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 45-46)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.13.802816-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 29/04/2015, p. 19)

Isso posto, arrimada no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo intacta a sentença atacada.

P.R.I.

Boa Vista, 22 de outubro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002176-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MARIA LEONILDA CHARLETE PEREIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA**  
**AGRAVADO: JOÃO PEGORARO DOS SANTOS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida nos autos nº 0004700-42.2001.8.23.0010, que rejeitou a impugnação protocolizada pelos ora agravantes.

Sustentam os agravantes, preliminarmente, que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação. No mérito defende que o Magistrado não podia mandar desocupar o imóvel uma vez que os agravantes têm a sua propriedade registrada; que o pedido de desocupação forçada e com o auxílio de força policial não foi pleiteado pelo agravado; e que não foram apreciadas as razões da impugnação dos agravantes.

Pleiteia, liminarmente, a suspensão da decisão agravada até o julgamento do mérito do agravo.

Ao final, requer que seja dado provimento ao recurso para anular a decisão combatida.

É o relatório. Decido acerca do pedido liminar.

Recebo o recurso por instrumento por verificar que estão preenchidos os requisitos do art. 522 do CPC.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável).

Isso porque a decisão agravada cinge-se a indeferir a impugnação, sem explicitar os fundamentos do indeferimento. A urgência, por sua vez, consubstancia-se na iminência da expedição do mandado forçado de desocupação do imóvel, com requisição de força policial.

Acerca da nulidade de decisão por ausência de fundamentação, já se pronunciou esta Corte Estadual:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO CASSADA. 1. A fundamentação das decisões judiciais prevista nos arts. 93, IX, da CF, e art. 165, do CPC, é condição absoluta de validade, mais do que um simples dever do Juiz ao proferir suas decisões, constituindo uma garantia fundamental dos jurisdicionados. 2. Recurso provido. Decisão cassada. (TJRR - AgInst 0000.13.000494-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 50)

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão vergastada.

Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e intime-se-o para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000974-4 - BOA VISTA/RR**



**AGRAVANTE: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA**  
**ADVOGADO: DR RODRIGO ABUD PAMPANELLI**  
**AGRAVADO: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR EDMILSON LOPES DA SILVA**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

### DAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL

O Autor ingressou com ação rescisória objetivando rescindir o acórdão de nº 01006132419-9, prolatado pela Egrégia Câmara Única, Turma Cível deste Tribunal, já transitada em julgado, nos autos da Ação de Reintegração de Posse, c/c, pedido liminar de nº01006132419-9, tramitada na 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR.

Sustenta, para tanto, violação literal de disposição de Lei, aduzindo que o réu Sandro Salgado Pereira, faleceu no curso do processo (ano de 2011) e que não foi adotada a regra expressa do inciso I, do artigo 265, do Código de Processo Civil.

Argumenta necessidade da regularização da representação processual e a intimação dos herdeiros, conforme dispõe o artigo 1.055, do Código de Ritos Cíveis, ressaltando que a decisão que declara suspenso o processo tem efeito ex tunc, sendo nulos os atos processuais praticados após o falecimento.

Sustenta necessidade de antecipação de tutela, "haja vista se tratar da perda da posse de um terreno que é a única 'garagem' da Autora, responsável pelo transporte urbano coletivo da Comarca e que depende deste local" (Sic, fls. 10).

Ao final, Requer: "[...] sejam determinadas as citações dos demandados, no endereço preambularmente mencionado, a fim de que Contestes, querendo, os termos da presente Ação Rescisória, no prazo legal, sob pena de revelia; seja deferida LIMINARMENTE a antecipação de tutela pelos fundamentos da presente ação, para sobrestar a execução do acórdão rescindendo, com base no art. 489 do CPC (tutela cautelar ou antecipação de tutela); a JUNTADA da "sentença" do outro processo tramitando na 3ª Vara Cível desta Comarca de nº0161545-92.2007.8.23.0010, que se trata do mesmo direito discutido no intuito de demonstrar que o demandado não tem a propriedade do terreno: sequer o do contrato de Compra e Venda e a Matrícula do imóvel retirada no 2º CRI local (doc. anexo); a produção de provas por todos os meios permitidos em direito, já acostando o autor cópia integral dos autos do processo nº 0132419-31.2006.8.23.0010, onde foi prolatado o acórdão rescindendo, sendo que de seu trânsito em julgado, não constando certidão expressa, como se vê, se junta certidão expedida pelo cartório Cível por onde tramita a ação em primeiro grau, na qual emerge conclusão de trânsito em julgado do acórdão. Lembra-se ser "desnecessária a apresentação de certidão de trânsito em julgado da sentença rescindenda quando há outros elementos nos autos que demonstram sua ocorrência, bem como o respeito ao prazo para o ajuizamento da ação", conforme já decidido nesse Tribunal; a procedência da presente ação, para o fim de rescindir o v. acórdão hostilizado e proceder a reforma de seu resultado sendo desconstituição da coisa julgada, aplicando o Art.47 do CPC ao presente caso, decretando também a nulidade do processo desde o momento da apresentação das contestações, para fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que as partes providenciem a citação de OSVALDO PIMENTEL CRUZ, promitente - vendedor como também da esposa do Sr. Sandro Salgado Pereira (devido o falecimento do mesmo em novembro de 2011 - atestado de óbito anexo), sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma da lei adjetiva, invertendo o ônus da sucumbência; a condenação do demandado em custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais; seja dispensado do depósito de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, forte na regra do art. 488, inciso II, parágrafo único, do CPC; a intimação do Ministério Público para todos os atos e termos deste processo; na eventualidade desse Egrégio Tribunal não rescindir o acórdão, que contraria inclusive outros dessa mesma Casa, conforme jurisprudência acima citada; requer como pré-questionamento, que seja analisada a negativa de vigência dos artigos 5º, inciso XXII (direito de propriedade), da Constituição Federal, para fins de oferta de recurso extraordinário [...]."

Em sede de Decisão sumária (1063/1066v.) julguei do modo seguinte:

### "[...] DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O ordenamento jurídico autoriza a concessão de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela em caso de ajuizamento de ação rescisória: "Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, casos imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória". Nessa esteira transcrevo parte da fundamentação do voto da Ministra Eliana Calmon que "o poder geral de cautela, dentro da moderna concepção do processo, pode obstar, em caráter excepcional e temporário, os efeitos



da coisa julgada. Tal entendimento não viola a intangibilidade da sentença, à vista dos pressupostos específicos, pode vir a esvaziar a ação rescisória, se não paralisada a execução" (agr. reg. na medida cautelar n. 93.01.27439.6/DF, TRF 1ª reg., in COAD/ADV 94 n.65.831). A concessão da antecipação de tutela exige à presença de dois requisitos básicos (CPC: art. 273, incs. I e II): a) prova inequívoca que conduza ao juízo da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, prova inequívoca da ocorrência de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de réu. Sobre prova inequívoca Arruda Alvim comenta: "[...] significa, apenas, que o juiz, para conceder a tutela, deverá estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, e, bem assim, convencido da juridicidade da solução pleiteada." Exercendo o juízo de deliberação, compreendo que a hipótese de concessão da medida liminar somente deve ocorrer se, a negativa da liminar, torne irreversível o direito da parte. É o chamado perigo da demora. No caso dos autos, ao contrário, o Direito já está posto. Em razão do trânsito em julgado da Apelação, todavia, há a possibilidade de reversibilidade do direito, quando da análise do mérito. Assim, tenho a compreensão que a pretensão do Requerente em antecipar os efeitos da tutela não merece ser deferida em virtude da ausência de um dos requisitos. Mutatis mutandis, colaciono trecho de decisão monocrática do Ministro Celso de Mello, no MS 33423 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, julgado em 07/04/2015: "[...] Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação cautelar deduzida pela parte ora impetrante. E, ao fazê-lo, entendo, em juízo de estrita deliberação, que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento liminar em referência. É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos -, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID - grifei) É importante advertir, no entanto, que o reconhecimento da situação configuradora de "periculum in mora" sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, deste venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inc. III - grifei). Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, mostre-se caracterizada a hipótese de irreparabilidade do dano. Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, n. III). É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua".

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", por revelar-se tal requisito indissociável da outorga da cautelar mandamental.

Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois - tal como sucede na espécie - a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, a final, vier a

ser concedido o "writ" mandamental, cujo deferimento terá o condão, até mesmo, uma vez formulado pleito nesse sentido, de invalidar e de desconstituir o ato impugnado.

Todavia, já existia nos autos (fls. 964/965) liminar suspendendo-se a execução nos autos do processo 0010 06 132419-9, proferida pelo Relator Originário, Desembargador Lupercino Nogueira, e, ocorrendo o prosseguimento do julgamento da presente ação rescisória, em homenagem ao princípio da celeridade processual e aproveitamento dos atos decisórios, exerço do juízo de retratação para modular a decisão liminar (fls. 1063/1066v, Ação Rescisória n. 000 13 001002-8) mantendo o direito posto, qual seja, a suspensão da execução nos autos n. 0100006132419-9, até o julgamento final da presente ação rescisória.

Publique-se.

Após, retornem os autos n. 000 13 001002-8, conclusos para novo juízo de delibação, do mérito, da Ação Rescisória.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de outubro de 2015.

Leonardo Cupello

Desembargador

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822317-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAIMUNDO EMIDIO DE MORAIS**

**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito, conforme sustentado pelo juiz de 1º grau, quando existem outros documentos que podem comprovar os fatos.

Afirma, ainda, que é possível a realização de perícia judicial para aferir o grau de seqüela da autora e indicará o grau de debilidade, sendo desnecessário a laudo do IML para comprovar tais fatos.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.

Foi facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822438-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SULLIVAN PERES FERREIRA**

**ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores à lide não passaram pelo crivo do contraditório e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.

Foi facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico. Confira-se:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei**

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem**



como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821567-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDNALDO DOS REIS SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores à lide não passaram pelo crivo do contraditório e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.

Foi facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico. Confira-se:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei**

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA**



CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821709-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARLENE SOARES DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores à lide não passaram pelo crivo do contraditório e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.

Foi facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico. Confira-se:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei**

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA**

NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820927-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ELINILSO SEFRIANO MANDUCA**

**ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores à lide não passaram pelo crivo do contraditório e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.

Foi facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem

sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei  
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821737-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAIMUNDO SILVA SANTOS**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESª. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores à lide não passaram pelo crivo do contraditório e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.

Foi facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico. Confira-se:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.**



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821628-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ FERNANDES PASSOS FILHO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores à lide não passaram pelo crivo do contraditório e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.

Foi facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico. Confira-se:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS**



- RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819109-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ACASSIO CHAVES DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores à lide não passaram pelo crivo do contraditório e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.

Foi facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.002108-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ELDOMAR PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores à lide não passaram pelo crivo do contraditório e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.

Foi facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico. Confira-se:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.** (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO.** - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818018-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BRENO DIÊGO ARAUJO DE SOUZA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores à lide não passaram pelo crivo do contraditório e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.

Foi facultada a apresentação de contrarrazões.



Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico. Confira-se:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.** (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO.** - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816179-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ALISON HANDLE DA COSTA MELO**

**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores à lide não passaram pelo crivo do contraditório e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.

Foi facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso, para anular a sentença de piso, por não existir obrigatoriedade na apresentação do laudo do IML.

P.R.I.

Boa Vista, 22 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001923-0 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL**

**ADVOGADA: DRª TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS**

**EMBARGADO: SANDRO FERNANDES PINTO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

DECISÃO

DO RECURSO

Embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de Agravo em epígrafe, em face da preclusão consumativa.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a parte Embargante que os embargos opostos visam o prequestionamento da matéria relacionada à violação da ampla defesa e do contraditório, sobre a falta de procuração, que fora juntada de forma tempestiva e correta.

DA CERTIDÃO CARTORÁRIA

Às fls. 33, consta certidão informando a intempestividade dos embargos opostos.

É o breve relatório. DECIDO.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE  
INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS**

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo (CPC: art. 536).

Com efeito, da análise dos autos, verifico que os presentes embargos de declaração são intempestivos, eis que a decisão embargada fora publicada em 07/10/2015 (vide certidão de fls. 20), mas os embargos opostos somente no dia 14/10/2014, quando já extrapolado o prazo legal.

Desse modo, dada a manifesta intempestividade dos embargos de declaração opostos, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

**DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 536 e 557, ambos do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI - TJE/RR, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, porque manifestamente intempestivos.

Uma vez certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 17/18v, proceda-se às baixas necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822336-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: THIAGO VIDAL BRAGA**

**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito, conforme sustentado pelo juiz de 1º grau, quando existem outros documentos que podem comprovar os fatos.

Afirma, ainda, que é possível a realização de perícia judicial para aferir o grau de seqüela da autora e indicará o grau de debilidade, sendo desnecessário a laudo do IML para comprovar tais fatos.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR – AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a**



prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS

ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 22 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823606-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VEBISON PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR BRUNO DA SILVA MOTA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz que o IML não realiza exames de corpo de delito em casos de acidente de trânsito que não esteja configurado como prática de crime.

Afirma, ainda, que os laudos do IML local não quantifica o grau de lesão, por ser informação desnecessária para a apuração de infração penal, tanto por isso que a parte requereu a realização de perícia em juízo.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR – AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se

indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei  
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A

INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial. Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811496-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JANY RENNE MACIEL SILVA**

**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito, conforme sustentado pelo juiz de 1º grau, quando existem outros documentos que podem comprovar os fatos.

Afirma, ainda, que é possível a realização de perícia judicial para aferir o grau de seqüela da autora e indicará o grau de debilidade, sendo desnecessário a laudo do IML para comprovar tais fatos.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR – AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS

ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe,

devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial. Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822266-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JANILSON JOSE DOS SANTOS LEITAO**

**ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores à lide não passaram pelo crivo do contraditório e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.

Foi facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico. Confira-se:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS**



- RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002265-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR E OUTROS**

**ADVOGADO: DR ALEX REIS COELHO**

**AGRAVADA: PARALELLA ENGENHARIA LTDA**

**ADVOGADOS: DRª RAPHAELA VASCONCELOS DIAS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida nos autos nº 0822100-45.2015.8.23.0010, que deferiu o pedido liminar formulado na ação, consistente na reintegração da posse do imóvel.

Sustenta o agravante que a decisão deve ser reformada na medida em que, no agravo de instrumento nº 0000.15.001832-3, anteriormente manejado pela ora agravada, ficou determinado que, antes de se deliberar acerca do pedido liminar, deveria o Magistrado a quo realizar audiência de justificação prévia (fls. 22/26).

Emenda realizada às fls. 61/65.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 3º do CPC, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. Da mesma forma, o art. 499 do mesmo diploma legal estabelece que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

Quanto ao terceiro prejudicado, o parágrafo primeiro do art. 449 acima citado exige que o terceiro demonstre o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

Pois bem, analisando as razões do recurso não se verifica, em uma linha sequer, que os recorrentes tenham se definido como possuidores da área questionada em juízo ou, sequer, tenham comprovado sua condição de terceiro interessado.

Limitam-se a questionar a decisão judicial de primeiro grau.

Ao analisar o espelho do PROJUD, não se vislumbra que a relação processual tenha sido triangularizada, pois não houve citação nem apresentação de qualquer peça defensiva.

A ação foi inicialmente proposta em face de parte desconhecida, sendo ela: Luiz, Pituca e outros. Mas quem se apresenta como parte neste recurso são outras pessoas.

Ademais, na qualificação das partes, consta endereço diverso do da área pretendida nos autos de reintegração de posse.

Dessa análise conclui-se que os agravantes não comprovaram que a decisão agravada lhes tenham atingido, o que não lhes confere a qualidade de sucumbentes.

Ora, o conhecimento do recurso subordina-se à existência do interesse recursal, requisito intrínseco de admissibilidade, que decorreria da demonstração do prejuízo decorrente da decisão atacada, o que não se verifica neste caso.

Por estas razões, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, por ser manifestamente inadmissível.

Expediente necessário.

Boa Vista, 22 de outubro de 2015.

Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002281-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> CÍNTIA SCHULZE**

**AGRAVADO: CÍCERO ESTEVAM SOBREIRA DE SOUSA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida nos autos nº 0824091.56.2015.8.23.0010, que deferiu o pedido liminar na ação, consistente na busca e apreensão do veículo descrito na inicial, advertindo o agravante que não poderá ser dada nenhuma destinação ao bem, nem qualquer forma de alienação, sem expressa autorização judicial.

Sustenta o agravante que, segundo dispõe o Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, após cinco dias do cumprimento da medida liminar, o autor poderá proceder com a venda antecipada do bem, pois está prevista na supracitada norma que, caso haja sentença posterior julgando a respectiva ação improcedente, o credor fiduciário será condenado ao pagamento de multa equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem tenha sido alienado.

Pleiteia, liminarmente, a atribuição de efeito ativo para adequar a liminar de busca e apreensão nos moldes estabelecidos na Lei 10.931/04 c/c Decreto-Lei 911/69, no que tange à remoção autorização de venda do bem, decorrido o prazo para pagamento da integralidade da dívida, independentemente de ordem judicial. Ao final, requer a reforma da decisão, tornando a liminar definitiva.

É o relatório. Decido.

A admissão do processamento do agravo, na modalidade instrumento, exige a observância do que preceitua o art. 522 do CPC, avaliando, no caso concreto, se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema, é a lição de Carreira Alvim:

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (In Novo Agravo. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 107).

Na hipótese dos autos, não vislumbro que a decisão agravada possa causar à parte lesão grave e de difícil reparação porque o veículo sequer foi apreendido e, caso se efetive a apreensão, poderá o agravante requerer a alienação judicialmente, uma vez que a decisão agravada não negou esse pedido, mas o condicionou a apreciação pelo Magistrado a quo.

Para reforçar essa compreensão, colaciono os seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL**

REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O fato de o juiz, como destinatário da prova que é, ter entendido que, naquele momento em que requerida, não se fazia necessária a sua produção por meio de perícia, indeferindo-a, não evidencia risco de dano grave ou de difícil reparação, até porque, caso venha a considerá-la indispensável, poderá determinar sua realização a qualquer tempo. Assim, a decisão do magistrado que reteve o agravo interposto contra tal determinação não se mostra abusiva, teratológica, nem evidencia risco de lesão de grave e difícil reparação. 2. Inexistência de direito líquido e certo, demonstrado de plano, a ser amparado por mandado de segurança. 3. Agravo regimental não provido. (AROMS 201100747921, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/03/2012 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicância fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256). 2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008).

Dessa forma, não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento. Ante o exposto, por não vislumbrar a presença do requisito ensejador do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.002112-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCINEIDE MORAIS SILVA**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DES<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões, o recorrido afirma que o mencionado documento é indispensável para o julgamento, devendo a sentença ser mantida incólume.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.



Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.** (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO.** - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819181-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CLAUDIA MOURA DE MORAES**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores à lide não passaram pelo crivo do contraditório e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.

Foi facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.818854-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOASE ROCHA DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DRª DENISE DE ASSIS TAJUJA**

**APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta por JOASE ROCHA DOS SANTOS, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0818854-41.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da

ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

#### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 23), a apelada requer a manutenção da sentença do juízo a quo.

É o breve relato.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

#### DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130



<<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG , Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002518-0 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO**  
**EMBARGADA: BRASILIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA**  
**ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 2766/ 2784.

Após, conclusos.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001249-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: KÁTIA MOURA MARQUES**  
**ADVOGADO: DR MICHAEL RUIZ QUARA**  
**REALTORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DESPACHO

Com a decisão proferida à fls. 34-34v, publicada em 29/09/2015, esgotou-se a jurisdição desta Relatoria para apreciar os pedidos formulados na petição de fls. 39-41, protocolizada em 15/10/2015, os quais deverão ser analisados e decididos perante o douto Juízo singular.

Por tais motivos, deixo de apreciar os pedidos formulados pela parte recorrente às fls. 39-41.

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.016993-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MANOEL CLEMENTE DA SILVA NETO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

O réu não foi intimado da sentença penal condenatória, conforme certidão de fl. 63.

A jurisprudência, interpretando o art. 392 do CPP, recomenda que, neste caso, a intimação deva ser pessoal (cf. Damásio de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, 24.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Saraiva, 2010, p. 348).

POSTO ISSO, baixem os autos ao Juízo da 3<sup>a</sup> Vara Criminal de competência residual, para que o acusado seja intimado, pessoalmente, da sentença condenatória.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002260-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ANGELO COSTA MEDEIROS**  
**ADVOGADO: DR JAMES MARCOS GARCIA**  
**AGRAVADO: YOSLEN HUDSON F NEGREIROS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DESPACHO

Faculto ao agravante que promova a emenda à inicial, no prazo de dez dias, trazendo aos autos a cópia de todos os atos praticados na Execução nº 0815725-28.2015.8.23.0010, a fim de dirimir a controvérsia apresentada no presente recurso.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos com urgência.

Após, conclusos.

Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002252-3 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: FABIO MASSAO SAKUMA****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO****AGRAVADA: MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA****ADVOGADA: DR<sup>a</sup> HELAINE MAISE FRANÇA****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DESPACHO

Faculto ao agravante que promova a emenda à inicial, no prazo de dez dias, trazendo aos autos a cópia da inicial da Ação Possessória nº 0700417-58.2013.8.23.0005, bem como a contestação apresentada naqueles autos, a fim de dirimir a controvérsia apresentada no presente recurso.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos com urgência.

Após, conclusos.

Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906431-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****APELADO: ANTONIO PEREIRA DA COSTA****ADVOGADO: DR ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

1) Verifico que consta informação (fls. 13/15) quanto à desistência do recurso e proposta de acordo entre às partes;

2) Intime-se a parte Apelada para se manifestar acerca da petição de fls. 13/15.

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 14 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 23 DE OUTUBRO DE 2015.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**



**PRESIDÊNCIA**

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**  
 CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

**EDITAL Nº 17/2015 - JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADOS EM FACE DO DESPROVIMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O RESULTADO DA PROVA DISCURSIVA**

A Comissão responsável pelo V Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto, no exercício de suas atribuições, torna público que, na sessão pública de 16 de outubro de 2015, realizada para apreciação dos pedidos de reconsideração interpostos nos autos dos PA's nºs 135/2015, 136/2015, 206/2015 e 281/201, foram proferidos os seguintes julgamentos:

**QUESTÃO 2**  
**DIREITO CIVIL**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

PA	RECORRENTE	DECISÃO
206/2015	VKDCOZWU	A Comissão não conheceu do pedido de reconsideração.

**QUESTÃO 3**  
**DIREITO PENAL**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

PA	RECORRENTE	DECISÃO
135/2015	VKH9QZWO	A Comissão não conheceu do pedido de reconsideração.
136/2015	VKHBPZWR	A Comissão não conheceu do pedido de reconsideração.

**QUESTÃO 5**  
**DIREITO CONSTITUCIONAL**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

PA	RECORRENTE	DECISÃO
281/2015	VKHBPZWR	A Comissão não conheceu do pedido de reconsideração.

Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2015.

Desembargador Almiro José Mello Padilha  
 Presidente da Comissão do Concurso

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 23/10/2015****Presidência****Procedimento Administrativo nº. 1825/2015****Origem: Des. Tânia Vasconcelos e Juiz Breno Coutinho.****Assunto: Indenização de Diárias.****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedora-Geral de Justiça, Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias, solicitando o pagamento de diárias a ELA e ao Magistrado BRENO, para participar da realização da Correição Geral Ordinária na Comarca de Pacaraima, no período de 26 a 28/10/2015 (fl.02).

O demonstrativo de cálculos fora apresentado às fl. 05. A Divisão de Orçamento informou a disponibilidade orçamentária à fl. 06. O Secretário-Geral se manifestou pelo deferimento do pedido (fl.07). Após, concluso.

É o relatório.

**Decido.**

Atualmente a Resolução nº. 003/2014 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça regula o pagamento da indenização de diárias.

Observo que a Corregedora-Geral de Justiça e o Juiz Auxiliar da CGJ preenchem todos os requisitos necessários à concessão do respectivo pleito indenizatório. Razão pela qual, **defiro o pedido**.

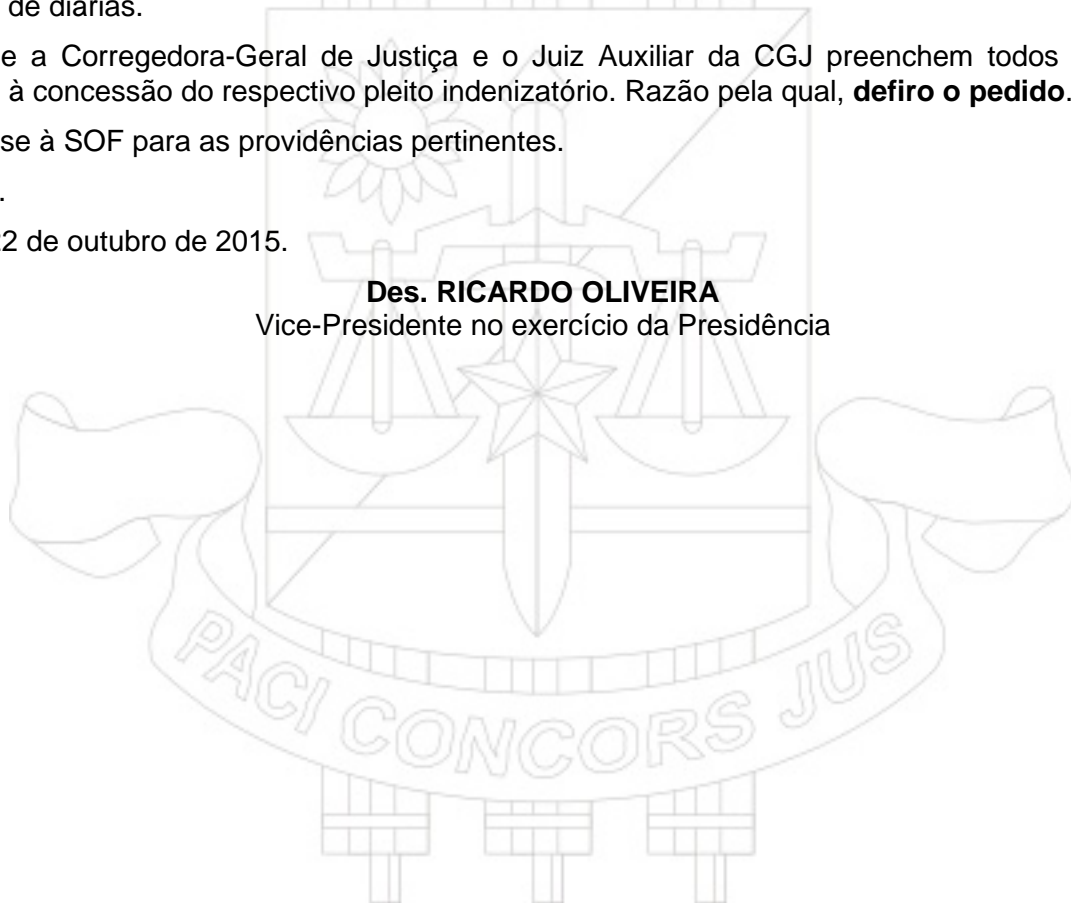
Encaminhe-se à SOF para as providências pertinentes.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2015.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**

Vice-Presidente no exercício da Presidência



**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 12795/2014****Origem: Divisão de Redes****Assunto: Aquisição de certificados digitais e mídias (tokens)****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 043/2014, firmado com a empresa Valid Certificadora Digital Ltda, referente à aquisição de Certificados Digitais Padrão ICP - Brasil e Mídias de Armazenamento.
2. Conforme decisão desta Secretaria, à fl. 78, foi autorizada a alteração do referido Contrato, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 06 (seis) meses, que findaria no dia 20 de fevereiro de 2016.
3. Contudo, de acordo com o noticiado nos autos, equivocadamente, foi formalizado o Segundo Termo Aditivo, constando que a prorrogação seria de 6 (seis) meses e "até a data de 20 de janeiro de 2016".
4. Verificada a desconformidade, a **SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA** acolheu a manifestação jurídica de fl. 83, sugerindo, nos termos art. 57, §1º, VI, da Lei nº 8.666/93, a correção do prazo de prorrogação contratual pelo prazo de 06 (seis) meses, compreendendo até o dia 20 de fevereiro de 2016.
5. Considerando que a alteração é necessária e que não importa em despesa para este Tribunal, acolho a manifestação de fl. 83 e autorizo a retificação do prazo final de vigência e execução do Contrato nº 43/2014, firmado com a empresa Valid Certificadora Digital Ltda., para que se contemple como prazo final a data de 20 de fevereiro de 2016, conforme minuta do Termo Aditivo apresentada à fl. 84.
6. Publique-se.
7. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para as devidas providências.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 19.022/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 035/2014, Lote 01, aquisição de condicionador de ar tipo split de 1200 BTUS – Empresa Techfrio Importação e Comercial Ltda.****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de compras, registrado sob o número nº 299/2015 (fl. 08), da Ata de Registro de Preços nº 035/2014, Lote 01, firmada com a empresa TECHFRIO IMPORTAÇÃO E COMERCIAL LTDA, Lote 01, cujo objeto é a aquisição de condicionador de ar tipo split de 1200 btus, para atender as necessidades deste Tribunal, conforme justificativa de fls. 07 e 12.
2. A Ata encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a sua previsão, conforme verificado no endereço constante à fl. 02.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 09/11
4. A SOF informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela e efetivou a reserva correspondente (fl. 13).
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 035/2014 e o pedido devidamente justificado, bem como a disponibilidade orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a contratação pretendida**, nas quantidades e especificações contidas à fl. 08, totalizando o valor de R\$ 35.185,50 (trinta e cinco mil reais e cinquenta centavos), posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.



7. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emitir a respectiva Nota de Empenho.
8. Em seguida, à **Divisão de Serviços Gerais** para distribuição da Nota de Empenho.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo n.º 19.027/2014**

**Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos**

**Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 035/2014, Lote 06 - aquisição de condicionador de ar tipo cassete de 3600 BTUS – Empresa lojas Perin Ltda.**

**DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de compras, registrado sob o número nº 298/2015 (fl. 08), da Ata de Registro de Preços nº 035/2014, Lote 06, firmada com a empresa LOJAS PERIN LTDA, cujo objeto é a aquisição de condicionador de ar tipo cassete de 36000 btus, para atender as necessidades deste Tribunal, conforme justificativa de fls. 07 e 13.
2. A Ata encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a sua previsão, conforme verificado no endereço constante à fl. 02.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 09/12
4. A SOF informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela e efetivou a reserva correspondente (fl. 14).
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 035/2014 e o pedido devidamente justificado, bem como a disponibilidade orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a contratação pretendida**, nas quantidades e especificações contidas à fl. 08, totalizando o valor de R\$ 5.224,00 (cinco mil duzentos e vinte e quatro reais), posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emitir a respectiva Nota de Empenho.
8. Em seguida, à **Divisão de Serviços Gerais** para distribuição da Nota de Empenho.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

**Procedimento Administrativo nº 1731/2015**

**Origem: Comissão Permanente de Licitações**

**Assunto: Capacitação de Recursos humanos**

**DECISÃO**

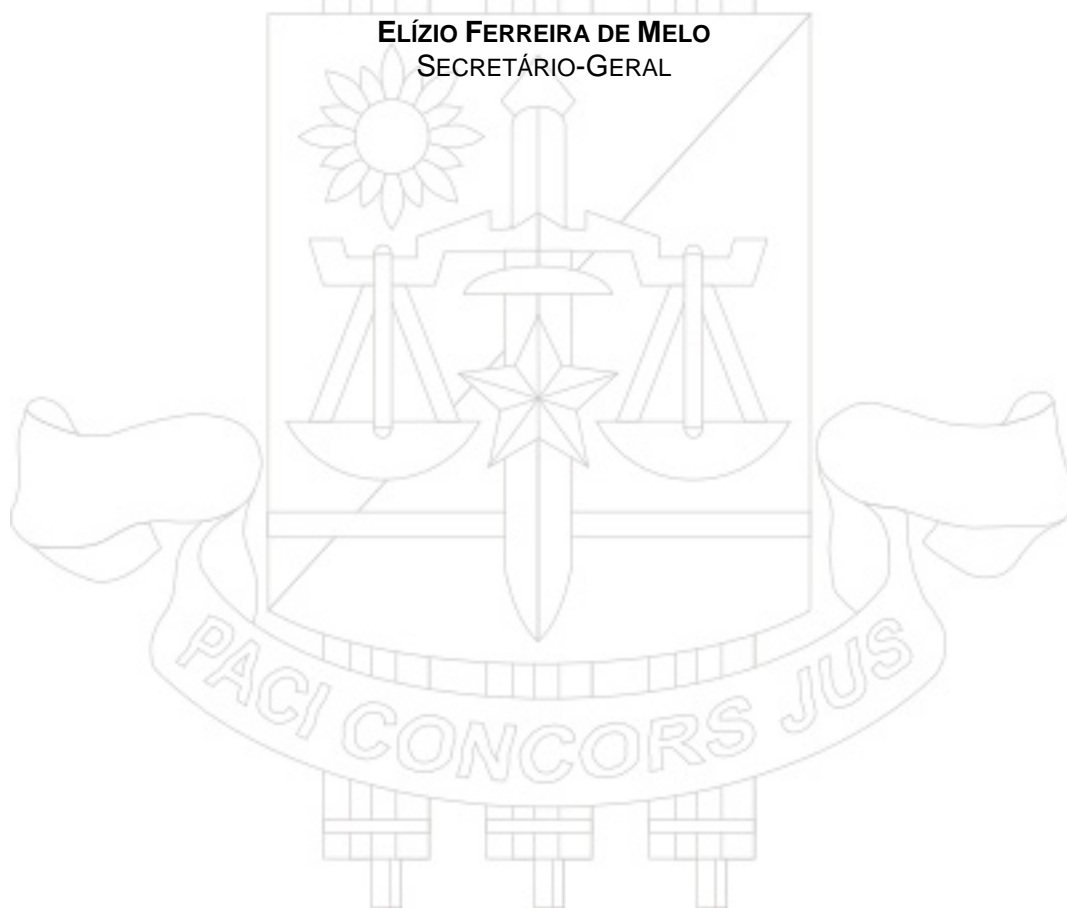
1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a contratação da empresa TREIDE APOIO EMPRESARIAL LTDA, para prestação dos cursos: “**Elaboração de Relatórios e Pareceres na Administração Pública**”, a ser realizado no período de 19 a 21 de outubro de 2015, nesta cidade, para os servidores ANDERSON RIBEIRO e FRANCINÉIA DE SOUZA, no valor de R\$ 5.180,00 (cinco mil, cento e oitenta reais); e “**Recursos Administrativos, Ações Judiciais e Aplicação de Penalidades**”

nas **Licitações**”, a ser realizado no período de 21 a 23 de outubro de 2015, nesta cidade, para os servidores FABIANO TALAMÁS e VICENTE DE PAULA RAMOS, no valor de R\$ 5.380,00 (cinco mil, trezentos e oitenta reais), conforme fls. 16/17.

2. Considerando que a empresa a ser contratada encontra-se regular, conforme documentos acostados (fls. 08/09-v e 20); que consta nos autos declaração de antinepotismo (fl. 21); programação do curso, qualificação do palestrante, carga horária e investimento (fl. 03/07); bem como a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 19), compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 22/23.
3. Desta forma, **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 23-v, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012, e **autorizo** a contratação da empresa TREIDE APOIO EMPRESARIAL LTDA, no valor total de R\$ 10.560,00(dez mil, quinhentos e sessenta reais), referente ao pagamento das inscrições de 04 (quatro) servidores, lotados na Comissão Permanente de Licitação, para participação nos cursos acima nominados.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
6. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e demais providências.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO  
SECRETÁRIO-GERAL



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE****Procedimento Administrativo n.º 2015/1638****Origem: Jeison Anders Tavares – Assessor Jurídico I.****Assunto: Exoneração/Verbas Indenizatórias do Cargo em Comissão de Assessor Jurídico II.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento do valor constante às fls.11/11-v, tendo em vista a exoneração de Jeison Anders Tavares, do cargo de Assessor Jurídico II, conforme demonstrativo apresentado.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho.
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2015.

**Herberth Wendel**  
Secretário**EXP. AGIS n.º 2015/11451****Origem: César Henrique Alves – Juiz Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública.****Assunto: Solicita Exoneração do Servidor Chefe de Gabinete.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, caput, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e, considerando-se o Ato de exoneração n.º 280/2015, publicado no DJE n.º 5602 de 08.10.2015, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Irineu Torres Neto do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública, conforme demonstrativo de cálculos apresentado no Anexo n.º06.
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2015.

**Herberth Wendel**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2737** - Convalidar a designação da servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela chefia da Seção de Licenças e Afastamentos, no período de 01 a 02.10.2015, em virtude de folgas compensatórias da titular.

**N.º 2738** - Designar a servidora **INGRID RAFAELLE MOTA FASSANARO**, Assessora de Segurança e Transporte de Gabinete, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Chefe de Gabinete de Desembargador do Gabinete do Desembargador Mauro Campello, no período de 26.10 a 04.11.2015, em virtude de férias do titular.

**N.º 2739** - Convalidar a designação do servidor **SAYMON DIAS DE FIGUEIREDO**, Técnico Judiciário, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública, no período de 06 a 21.10.2015, em virtude de férias do titular.

**N.º 2740** - Designar a servidora **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do 3º Juizado Especial Cível, no período de 17.11 a 16.12.2015, em virtude de férias do titular.

**N.º 2741** - Alterar as férias da servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 30.01.2016.

**N.º 2742** - Alterar a 2ª etapa das férias do servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 26.11 a 05.12.2015.

**N.º 2743** - Alterar a 3ª etapa das férias da servidora **PAULA CRISTINA DE SÁ OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 26.11 a 05.12.2015.

**N.º 2744** - Alterar as férias do servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 30.01.2016.

**N.º 2745** - Alterar a 3ª etapa das férias do servidor **WAGNER ELIAKIM LUZ LIMA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 20.01.2016.

**N.º 2746** - Convalidar a licença-paternidade do servidor **DAVID NUNES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, no período de 08 a 12.10.2015.

**N.º 2747** - Conceder ao servidor **ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE**, Chefe de Gabinete de Juiz, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 22 a 29.10.2015 e 09 a 18.12.2015.

**N.º 2748** - Convalidar o afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família do servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Divisão, no período de 17 a 24.10.2015.

**N.º 2749** - Conceder ao servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Assessor Especial II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 09 a 17.11.2015 e 10 a 18.12.2015.

**N.º 2750** - Conceder ao servidor **RAIMUNDO ADERFRANZ CARNEIRO GUEDES**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 03 a 20.11.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**PORTARIA N.º 2751, DO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2013**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

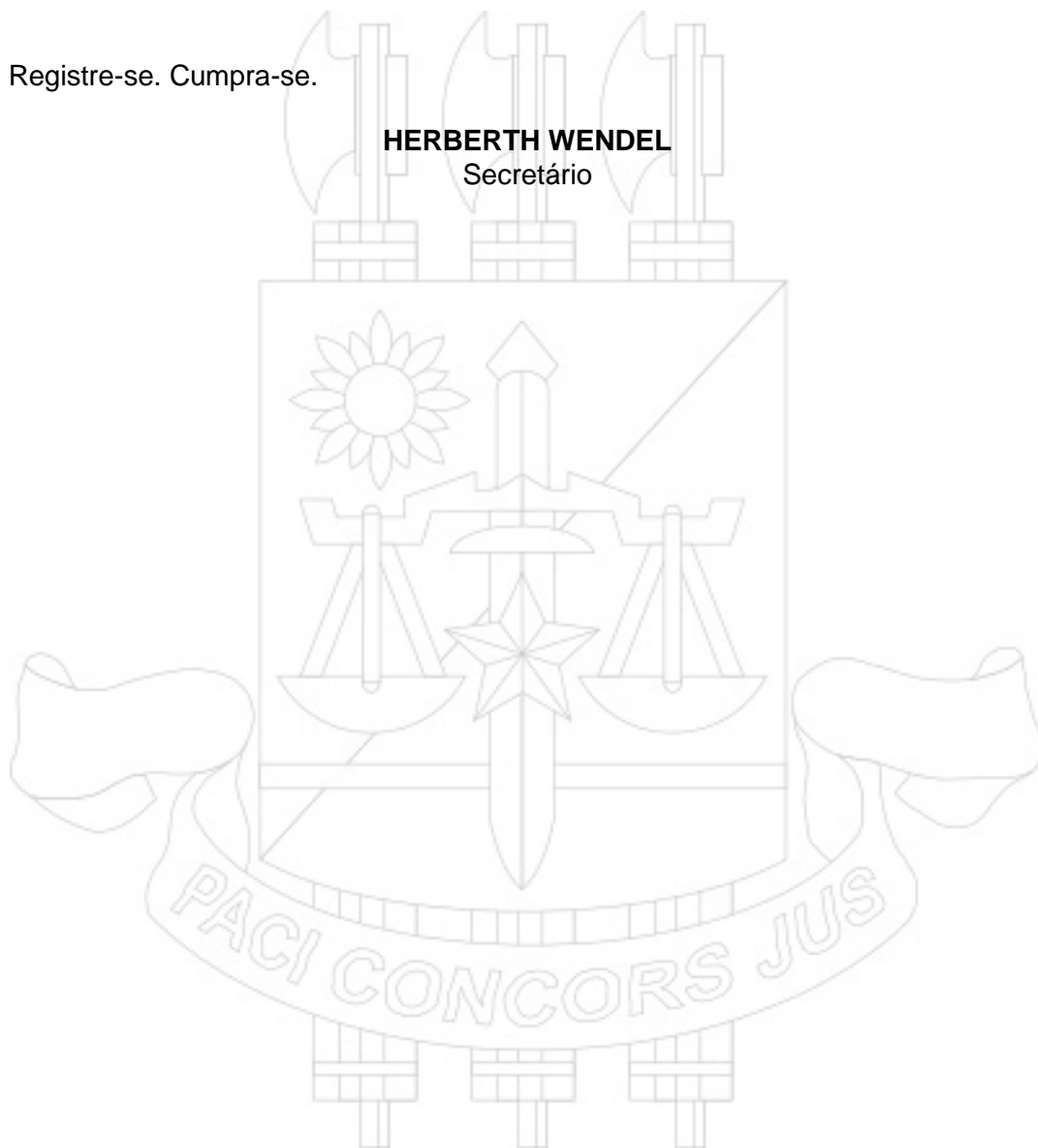
Considerando a decisão proferida no EXP-12091/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Alterar a 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> etapa das férias da servidora **PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 22.01.2016 e 30.03 a 08.04.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário



## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

003089-AM-N: 112  
 003859-AM-N: 201  
 004124-AM-N: 201  
 008227-AM-N: 184  
 025466-DF-N: 125  
 024734-GO-N: 375  
 028245-GO-N: 114  
 043872-MG-B: 261  
 013875-PA-N: 114  
 018504-PA-N: 114  
 000005-RR-B: 106, 222  
 000008-RR-N: 115  
 000010-RR-N: 127  
 000042-RR-B: 115, 120  
 000042-RR-N: 127  
 000060-RR-N: 108  
 000074-RR-B: 113  
 000077-RR-A: 260, 283  
 000077-RR-E: 106, 130  
 000079-RR-A: 106  
 000087-RR-B: 225  
 000101-RR-B: 108  
 000105-RR-B: 004  
 000107-RR-A: 108  
 000110-RR-B: 111  
 000114-RR-A: 107, 111, 130  
 000114-RR-N: 160  
 000118-RR-N: 284  
 000123-RR-B: 114, 122  
 000124-RR-B: 213  
 000125-RR-N: 132  
 000127-RR-N: 114  
 000128-RR-B: 225  
 000139-RR-B: 112  
 000144-RR-A: 213  
 000144-RR-B: 221  
 000149-RR-N: 106, 126, 293  
 000152-RR-N: 295  
 000153-RR-B: 078, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090,  
 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 376,  
 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383  
 000153-RR-N: 178, 215  
 000155-RR-B: 194, 362  
 000155-RR-N: 220  
 000160-RR-B: 105, 110, 374  
 000164-RR-N: 131  
 000165-RR-A: 120  
 000172-RR-B: 259  
 000172-RR-N: 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061,  
 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074,  
 075, 076, 077, 079, 080, 081, 375

000177-RR-N: 127  
 000179-RR-N: 127  
 000184-RR-A: 218, 337  
 000184-RR-N: 356  
 000185-RR-A: 259  
 000188-RR-E: 106, 107, 111  
 000191-RR-B: 113  
 000200-RR-A: 114  
 000201-RR-A: 212  
 000206-RR-N: 114, 122  
 000210-RR-N: 150, 181, 287  
 000213-RR-E: 107  
 000216-RR-E: 108  
 000218-RR-B: 214  
 000223-RR-A: 111, 217  
 000223-RR-N: 124, 129  
 000231-RR-N: 114  
 000236-RR-N: 212  
 000238-RR-E: 106  
 000240-RR-E: 106, 107  
 000243-RR-B: 125  
 000246-RR-B: 165, 167, 169, 170, 171, 193  
 000247-RR-B: 104  
 000248-RR-B: 150, 160  
 000248-RR-N: 124  
 000249-RR-B: 115  
 000252-RR-B: 375  
 000254-RR-A: 156, 240  
 000260-RR-E: 108  
 000263-RR-N: 121  
 000264-RR-N: 107, 111, 114, 130  
 000269-RR-N: 106, 107, 113, 130  
 000270-RR-B: 107, 111  
 000278-RR-A: 117, 156  
 000282-RR-N: 111  
 000284-RR-N: 285  
 000287-RR-N: 148, 155  
 000288-RR-A: 160  
 000288-RR-E: 106, 107  
 000292-RR-A: 113  
 000293-RR-B: 212  
 000296-RR-E: 126  
 000297-RR-A: 176  
 000299-RR-B: 123, 375  
 000299-RR-N: 160  
 000300-RR-A: 150, 209  
 000300-RR-N: 219  
 000308-RR-E: 120  
 000311-RR-N: 117  
 000317-RR-B: 114  
 000340-RR-B: 114  
 000344-RR-N: 106, 107  
 000348-RR-E: 106, 130  
 000350-RR-B: 154, 160, 184  
 000354-RR-B: 114



000358-RR-B: 117	000754-RR-N: 125
000362-RR-A: 158	000761-RR-N: 123
000365-RR-N: 113	000768-RR-N: 150, 160
000368-RR-A: 117	000777-RR-N: 210
000382-RR-E: 120	000782-RR-N: 150, 333
000385-RR-N: 160	000798-RR-N: 243
000397-RR-A: 125	000799-RR-N: 150
000400-RR-A: 122	000804-RR-N: 216
000400-RR-E: 181	000805-RR-N: 134, 211
000406-RR-N: 127	000812-RR-N: 126
000408-RR-E: 113	000816-RR-N: 114
000412-RR-A: 308	000821-RR-N: 202
000413-RR-N: 106, 107	000824-RR-N: 125
000416-RR-E: 106, 107	000825-RR-N: 204
000441-RR-N: 199, 262	000839-RR-N: 110, 113, 160, 333
000451-RR-N: 291	000847-RR-N: 320
000463-RR-N: 375	000853-RR-N: 384
000475-RR-N: 215	000863-RR-N: 125
000481-RR-N: 208, 300	000864-RR-N: 365
000484-RR-N: 368	000868-RR-N: 120
000492-RR-N: 192	000873-RR-N: 300
000493-RR-N: 120, 203	000934-RR-N: 295
000497-RR-N: 205	000937-RR-N: 106, 107
000501-RR-N: 108	000938-RR-N: 106, 107
000510-RR-N: 108	000946-RR-N: 111
000512-RR-N: 108	000951-RR-N: 304
000514-RR-N: 225	000960-RR-N: 122
000525-RR-N: 103	000986-RR-N: 333
000542-RR-N: 237	001017-RR-N: 125
000550-RR-N: 107, 150, 160	001026-RR-N: 106
000561-RR-N: 106, 107	001033-RR-N: 322
000564-RR-N: 136	001038-RR-N: 001
000565-RR-N: 134	001039-RR-N: 150
000571-RR-N: 104	001048-RR-N: 183
000595-RR-N: 285	001056-RR-N: 159
000598-RR-N: 113	001060-RR-N: 220
000607-RR-N: 375	001063-RR-N: 121
000612-RR-N: 108	001069-RR-N: 106, 107
000635-RR-N: 160	001071-RR-N: 150, 160
000637-RR-N: 173	001109-RR-N: 114
000639-RR-N: 166	001178-RR-N: 160
000647-RR-N: 150, 238	001183-RR-N: 150, 160
000650-RR-N: 150, 160	001204-RR-N: 150, 160
000665-RR-N: 107	001236-RR-N: 374
000681-RR-N: 375	001237-RR-N: 374
000684-RR-N: 114	001277-RR-N: 114
000687-RR-N: 320	001311-RR-N: 160
000692-RR-N: 375	001320-RR-N: 119, 292
000708-RR-N: 206	001346-RR-N: 203
000709-RR-N: 108	001365-RR-N: 373
000716-RR-N: 007, 150, 160, 190, 226, 261	014162-RR-N: 150
000726-RR-N: 106	182220-SP-N: 150
000727-RR-N: 157	
000732-RR-N: 375	
000739-RR-N: 259	

## 1ª Vara do Júri

**Juiz(a): Lana Leitão Martins**

### Carta Precatória

001 - 0016996-08.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016996-8  
Réu: Joel Batista Carvalho  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Advogado(a): Moisés Lima da Silva Júnior

### Transf. Estabelec. Penal

002 - 0017009-07.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017009-9  
Réu: Edneuma Melos de Oliveira  
Distribuição por Dependência em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Crimes Trafico

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Carta Precatória

003 - 0016995-23.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016995-0  
Réu: Jose Maria de Almeida  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Habeas Corpus

004 - 0017013-44.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017013-1  
Autor: Coatora: Ranildo Brandao  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

### Inquérito Policial

005 - 0001747-17.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001747-2  
Indiciado: J.S.S.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.  
006 - 0017002-15.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017002-4  
Indiciado: A.P.S.  
Distribuição por Dependência em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Inquérito Policial

007 - 0017001-30.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017001-6  
Réu: Criança/adolescente  
Distribuição por Dependência em: 22/10/2015.  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

## Vara Execução Penal

**Juiz(a): Graciete Sotó Mayor Ribeiro**

### Execução Provisória

008 - 0016981-39.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016981-0  
Réu: Lucielson Simplicio Fideles  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.  
009 - 0016984-91.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016984-4  
Réu: Diorrenis Kallios da Silva Pereira  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.  
010 - 0016985-76.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016985-1  
Réu: Fredson Almeida Matos  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0016986-61.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016986-9  
Réu: Poliana Rodrigues Matias  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Carta Precatória

012 - 0017022-06.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017022-2  
Réu: Thiago do Nascimento Costa e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

013 - 0016997-90.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016997-6  
Indiciado: E.P.P.G.  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0017011-74.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017011-5  
Indiciado: R.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

015 - 0016921-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016921-6  
Réu: Francisco Deividson dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

016 - 0014554-69.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014554-7  
Indiciado: F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.  
017 - 0014577-15.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014577-8  
Indiciado: R.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.  
018 - 0016437-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016437-3  
Indiciado: N.M.T.  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Inquérito Policial

019 - 0016998-75.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016998-4  
Indiciado: J.N.S.  
Distribuição por Dependência em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.  
020 - 0016999-60.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016999-2  
Indiciado: R.N.B.M.  
Distribuição por Dependência em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.  
021 - 0017004-82.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017004-0  
Indiciado: N.P.C.  
Distribuição por Dependência em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.  
022 - 0017008-22.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017008-1  
Indiciado: F.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

023 - 0017000-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017000-8  
Réu: Wagno Barbosa da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0017003-97.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017003-2  
Réu: Gardison Bispo de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Termo Circunstanciado**

025 - 0014552-02.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014552-1  
Indiciado: E.L.L.  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0014553-84.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014553-9  
Indiciado: E.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0014556-39.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014556-2  
Indiciado: R.L.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0014557-24.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014557-0  
Indiciado: F.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0016434-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016434-0  
Indiciado: R.S.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual****Juiz(a): Marcelo Mazur****Carta Precatória**

030 - 0016991-83.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016991-9  
Réu: Maique Evelin Longo Pereira  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

031 - 0016971-92.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016971-1  
Indiciado: A.S.C.  
Distribuição por Dependência em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0017007-37.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017007-3  
Indiciado: K.J.M.  
Distribuição por Dependência em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0017017-81.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017017-2  
Indiciado: Q.L.L.  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Termo Circunstanciado**

034 - 0014567-68.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014567-9  
Indiciado: L.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0016435-81.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016435-7  
Indiciado: E.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**1º jesp.vdf C/mulher****Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Carta Precatória**

036 - 0015659-81.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015659-3  
Réu: Rafael Mariano de Farias  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

037 - 0015658-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015658-5  
Indiciado: A.H.C.M.  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

038 - 0015756-81.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015756-7  
Réu: Jose Costa da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Petição**

039 - 0015757-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015757-5  
Réu: Amazonas Thiago Inacio da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Criminal Residual****Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto****Carta Precatória**

040 - 0016990-98.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016990-1  
Réu: Francisco Rubis Marques Sousa  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara da Infância****Juiz(a): Delcio Dias Feu****Boletim Ocorrê. Circunst.**

041 - 0015517-77.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015517-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

042 - 0015513-40.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015513-2  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0015514-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015514-0  
Infrator: W.S.B.  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0015515-10.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015515-7  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0015516-92.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015516-5  
Infrator: K.C.P.  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0015518-62.2015.8.23.0010



Nº antigo: 0010.15.015518-1  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0015519-47.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.015519-9  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0015520-32.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.015520-7  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0015521-17.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.015521-5  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0015522-02.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.015522-3  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0155514-75.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.155514-0  
 Infrator: W.S.B.  
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

052 - 0015997-55.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.015997-7  
 Autor: T.S.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0016334-44.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.016334-2  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0017091-38.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.017091-7  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0017093-08.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.017093-3  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 4.200,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0017094-90.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.017094-1  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0017095-75.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.017095-8  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 7.800,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0017097-45.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.017097-4  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 2.100,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0017098-30.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.017098-2  
 Autor: D.P.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 12.372,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0017100-97.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.017100-6  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 9.420,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0017147-71.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.017147-7  
 Autor: B.V.F.F. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 661,92.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Averiguação Paternidade

062 - 0016335-29.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.016335-9  
 Requerido: L.S.R. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Convers. Separa/divorcio

063 - 0017151-11.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.017151-9  
 Autor: J.P.C. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Divórcio Consensual

064 - 0012657-06.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.012657-0  
 Autor: D.A.N. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0015908-32.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.015908-4  
 Autor: G.S.R. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0015911-84.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.015911-8  
 Autor: S.O.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0015998-40.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.015998-5  
 Autor: C.H.V.L. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 70.400,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0015999-25.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.015999-3  
 Autor: E.L.R. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 175.800,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0016000-10.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.016000-9  
 Autor: A.L.F.N. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0016001-92.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.016001-7  
 Autor: F.S.F. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 100.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0016002-77.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016002-5  
Autor: M.P.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 91.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0016003-62.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016003-3  
Autor: S.F.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 202.687,84.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0016005-32.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016005-8  
Autor: D.P.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 60.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0016006-17.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016006-6  
Autor: E.S.F.P.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0016328-37.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016328-4  
Autor: E.C.R.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.500,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0016331-89.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016331-8  
Autor: J.S.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 134.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0017088-83.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017088-3  
Autor: A.S.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 52.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Habilitação P/ Casamento

078 - 0016135-22.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016135-3  
Autor: M.L.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

### Homol. Transaç. Extrajudi

079 - 0016220-08.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016220-3  
Requerido: Rodrigo de Sousa Oliveira e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Regulamentação de Visitas

080 - 0017092-23.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017092-5  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0017101-82.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017101-4  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

082 - 0016077-19.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016077-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

083 - 0016085-93.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016085-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

084 - 0016089-33.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016089-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

085 - 0016091-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016091-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

086 - 0016095-40.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016095-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

087 - 0016096-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016096-7  
Autor: Laiza Jose Dias  
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

088 - 0016097-10.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016097-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

089 - 0016098-92.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016098-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

090 - 0016103-17.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016103-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

091 - 0016104-02.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016104-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

092 - 0016109-24.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016109-8  
Autor: Adealto Afonso de Lima  
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

093 - 0016111-91.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016111-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

094 - 0016131-82.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016131-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

095 - 0016132-67.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016132-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

096 - 0016133-52.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.016133-8  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

097 - 0016134-37.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.016134-6  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

098 - 0016136-07.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.016136-1  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

099 - 0016345-73.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.016345-8  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

100 - 0016346-58.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.016346-6  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

101 - 0016347-43.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.016347-4  
 Autor: Cleonice Castro Costa  
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

102 - 0016348-28.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.016348-2  
 Autor: Claudeize Alexandre Canawarro  
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alvará Judicial

103 - 0015222-45.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.015222-7  
 Autor: Nadia Guimarães da Silva e outros.  
 Réu: Espólio de Maria José Guimarães da Silva  
 Ato OrdinatórioPort 001/2015A parte autora, manifestar quanto a resposta do ofício constante às fls. 107/110.Boa Vista - RR, 22.10.2015  
 Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

### 1ª Vara de Família

Expediente de 23/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Cumprimento de Sentença

104 - 0188649-25.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.188649-0  
 Autor: J.F.C.S.R.  
 Réu: J.R.S.C.

SENTENÇA Vistos etc. JOÃO FELIPE CARVALHO DE SOUZA ROCHA, ingressou em Juízo com Execução de Débito Alimentar em face de JANDER RUBEM SOUZA DA COSTA. As partes firmaram acordo às fls. 292/296 O ilustre representante do Ministério Público não se opôs à homologação da avença. Dessa forma, HOMOLOGO a transação das partes, extinguindo o processo na forma do art. 794, inciso II, do CPC. Sem custas e honorários. Procedas aos levantamentos e baixas de estilo. P.R.I.A.Boa Vista RR, 23 de outubro de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Joaquim Estevam de Araújo Neto

### Alimentos - Lei 5478/68

105 - 0091567-33.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.091567-9  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: A.R.L.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. 02 Sem óbice, oficie-se conforme requerido à fl.66. 03 Após, arquivem-se.Boa Vista RR, 23 de outubro de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Advogado(a): Christianne Conzales Leite

### Cumprimento de Sentença

106 - 0000243-64.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.000243-3  
 Autor: Paulo César Mucci e outros.  
 Réu: Maria Margarida Bezerra

DESPACHO Proceda com tramitação suspensa em razão da r. decisão monocrática proferida no C. STJ, conforme comunicado à fl. 678. Aguarde-se em Cartório. Boa Vista RR, 22 de outubro de 2015 PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Advogados: Alci da Rocha, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Messias Gonçalves Garcia, Marcos Antônio C de Souza, Fernanda Larissa Soares Braga, Thiago Pires de Melo, Clarissa Vencato da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Abdon Paulo de Lucena Neto, Silas Cabral de Araújo Franco, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Rosa Leomir Benedettigoncalves, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Liverson Bentes Chaves, Kennya Cabral Ferreira Franco

107 - 0047218-13.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.047218-8  
 Autor: Francisco das Chagas Batista e outros.  
 Réu: Maria Margarida Bezerra

DESPACHO Cumpra-se na integralidade o dispositivo da sentença de fls. 678/679. Boa Vista RR, 22 de outubro de 2015 PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Advogados: Francisco das Chagas Batista, Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Raisa Barrio Gursen de Miranda, Clarissa Vencato da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Silas Cabral de Araújo Franco, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Deusedith Ferreira Araújo, Rosa Leomir Benedettigoncalves, Pedro André Setúbal Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Kennya Cabral Ferreira Franco

### Inventário

108 - 0045350-97.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.045350-1  
 Autor: Ruthenay Menezes Carneiro e outros.  
 Réu: Raymundo Afonso Carneiro e outros.

DESPACHO 01 A requerida Rosirene estava ciente da demanda e constituiu Defensor Público para assisti-la (fls. 79/80). No entanto, mudou de endereço sem, no entanto, constituir patrono para defendê-la, continuando a ser defendida pelo Defensor Público constituído nos autos. 02 Mesmo assim, atendendo-se ao requerido pelo l. Defensor



Público da herdeira, foi expedida carta precatória para que essa tomasse ciência da sentença (fl. 399/418), no endereço indicado às fls. 396, sendo que a diligência restou cumprida sem êxito, em virtude da negativa de endereço. 03 Consgo que cumpra à parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, sob pena de presumirem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos. 04 Portanto, a sentença transitou em julgado e, embora o Defensor Público assevere que a herdeira tenha interesse em apelar do Decisum não há nos autos qualquer recurso por parte da Sra. Rosirene, apenas pedidos para sua intimação pessoal, que já foram deferidos, entretanto, sem cumprimento com êxito por inexistência do número do imóvel. 05 - Do exposto, INDEFIRO o pedido de fls.441, uma vez que a sentença transitou em julgado, sem recursos das partes. 06 Intime-se. 07 Caso não haja agravo desta decisão, arquivem-se. Boa Vista RR, 23 de outubro de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes  
Advogados: José Luiz Antônio de Camargo, Sivirino Pauli, Antonieta Magalhães Aguiar, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, José Edgar Henrique da Silva Moura, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira, Stephanie Carvalho Leão, Tássyo Moreira Silva

109 - 0190165-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190165-3

Autor: a Fazenda Nacional

Réu: Espólio de Paulo Roberto de Araújo Matos e outros.

DESPACHO 01 Retornem à PFN para que requeira o que entender de direito, diante da certidão de fls.240.Boa Vista RR, 23 de outubro de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

110 - 0064610-29.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064610-2

Autor: D.S.O.

Réu: A.C.C.C. e outros.

DESPACHO 01 Intime-se a executada para, em 15 dias, cumprir o acordo lavrado às fls. 98, sob as penas da lei.Boa Vista RR, 23 de outubro de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Christianne Conzales Leite, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

### Cumprimento de Sentença

111 - 0067719-51.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067719-8

Autor: M.A.N. e outros.

Réu: G.V.Q.

DESPACHO 01 Indefiro fls. 307, pois o cálculo da Contadoria Judicial contempla o que restou assentado na R. Decisão de fls.257/259. 02 Cumpra-se o item "02" de fls. 306. 03 Decorrido o prazo para pagamento, certifique-se e intime-se o credor para que requeira o que entender de direito, em 10 dias. 04 Int. Boa Vista RR, 23 de outubro de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Milton César Pereira Batista, Francisco das Chagas Batista, Fernanda Larissa Soares Braga, Mamede Abrão Netto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Valter Mariano de Moura, Lairto Estevão de Lima Silva

112 - 0072704-63.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072704-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: H.L.C.

SENTENÇA Vistos etc. Instada a dar andamento ao feito, a parte credora quedou-se inerte. A douta Defensora e o membro do Parquet Estadual opinaram pela extinção do feito fls.338/339. DECIDO. O inciso III do art. 267 do CPC reza que o processo será extinto quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. O §1º do art. 267 do CPC estabelece que o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48h. É o caso dos autos. Dessa forma, ante a inércia da parte credora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. Proceda-se aos levantamentos e baixas de estilo. PRIA. Boa Vista RR, 23 de outubro de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Raimundo José Barbosa Neto, Alessandra Andréia Miglioranza

113 - 0137300-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137300-6

Autor: T.M.A.R.

Réu: E.L.R.

DESPACHO 01 Digam as partes, em 10 dias. 02 Após, ao MP.Boa Vista RR, 23 de outubro de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Milena Sabatini Lazzuri, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

### Inventário

114 - 0024719-35.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024719-2

Terceiro: Iésus Fernando Morais Queiroz e outros.

Réu: Espólio de Vicente Pinto de Queiroz

DESPACHO 01 Diante da ausência de manifestação dos herdeiros (fls.497/500), manifeste-se o (a) inventariante, em 10 dias.Boa Vista RR, 23 de outubro de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Sidnei Caetano Morais, Poliana da Silva Oliveira Souza, Amanda Cristina Ferreira, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Vicenzo Di Manso, Carlos Ney Oliveira Amaral, Daniel José Santos dos Anjos, Angela Di Manso, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paulo Sergio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza, Ana Luisa Correia Anjos Denigres, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Antonietta Di Manso, Arthur Luiz de Mello Carvalho, Pamela Moraes de Souza

115 - 0107171-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107171-9

Autor: A.S.N.Q. e outros.

DESPACHO 01 Retornem ao MP.Boa Vista RR, 23 de outubro de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luis Felipe de Almeida Jaureguy

116 - 0214574-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214574-6

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espolio de Paulo Aragao de Souza

DESPACHO 01 Retornem à PFN para que requeira o que entender de direito, diante da inércia dos herdeiros.Boa Vista RR, 23 de outubro de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes  
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0008850-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008850-8

Autor: Sílvia da Silva Sarmento e outros.

Réu: Azeildo Jose dos Santos

DESPACHO 01 Diante da negativa da herdeira Eliane Lima em recolher os honorários periciais, conforme determinado no item "02" de fls. 226, dispense a prova pericial requerida. 02 Pelo prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Pública acerca do plano de partilha apresentado às fls.206/20, em razão da existência de herdeiro incapaz. 03 Após, conclusos para sentença. 04 Int. Boa Vista RR, 23 de outubro de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes  
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Emira Latife Lago Salomão, Helio Furtado Ladeira, Polyana Silva Ferreira

118 - 0013334-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013334-6

Autor: a União - Fazenda Nacional e outros.

DECISÃO 01 Defiro a suspensão do feito, por 90 dias. 02 Int. 03 Decorrido o prazo, encaminhem-se à PFN/RR.Boa Vista RR, 23 de outubro de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes  
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0012275-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012275-0

Autor: Horismar de Oliveira Rodrigues

Réu: Espolio de Miralice Maria de Oliveira Rodrigues

DESPACHO 01 O Cartório certifique se todos os herdeiros foram citados da presente ação. 02 No ensejo, o inventariante apresente aos autos a guia de cotação do ITCMD, bem como seu respectivo pagamento, além de juntar aos autos as certidões negativas das esferas administrativas (Federal, Estadual e Municipal), no prazo de 20 dias.Boa Vista RR, 23 de outubro de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA

MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes  
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

120 - 0015417-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015417-5

Autor: M.C.S. e outros.

Réu: E.J.C.C. e outros.

DECISÃO 01 Defiro a suspensão do feito, por 60 dias. 02 Decorrido o prazo, manifeste-se o inventariante. 03 Int.Boa Vista RR, 23 de outubro de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Cicero Salviano Dutra Neto, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Iana Pereira dos Santos

121 - 0010989-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010989-6

Autor: E.O.C. e outros.

Réu: E.R.L.S.C.

DESPACHO 01 Manifeste-se o (a) inventariante, em 10 dias.Boa Vista RR, 23 de outubro de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Juciane Batista Pollmeier

122 - 0012688-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012688-2

Autor: Rivelino Mateus de Resende e outros.

Réu: Espólio de Jandira Mateus de Resende e outros.

DESPACHO 01 Manifeste-se o inventariante, em 05 dias.Boa Vista RR, 23 de outubro de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Daniel José Santos dos Anjos, Daniel Carlos Neto, Cintia Schulze

123 - 0016527-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016527-8

Autor: Bruno Lirio Moreira da Silva e outros.

DESPACHO 01 O inventariante atenda ao requerido à fl. 123, em 10 dias. 02 Após, juntados os documentos relacionados Procurador do Estado, encaminhem-se à PROGE/RR. Boa Vista RR, 23 de outubro de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Sean da Silva Pereira Loureiro

124 - 0002387-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002387-1

Autor: Valdirene Costa de Oliveira

Réu: Espólio de Maria Nita dos Santos Costa e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 106. Proceda-se como requerido.Boa Vista RR, 23 de outubro de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

125 - 0004728-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004728-4

Autor: Maria Carvalho Oliveira de Matos e outros.

Réu: Espólio de Jose de Oliveira

DECISÃO 01 Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 02 -Int. Boa Vista RR, 23 de outubro de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Tiago Pugsley, José Nestor Marcelino, Renata Oliveira de Carvalho, Laíze Nascimento Pimentel, Lillian Claudia Patriota Prado, Carlos Alberto da Silva Oliveira, Glaucemir Mesquita de Campos

126 - 0007894-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007894-1

Autor: Quine Prado da Silva e outros.

Réu: Espólio de Antonio Gomes da Silva

DESPACHO 01 Diga o inventariante, em 10 dias. 02 Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e, após, intime-se pessoalmente para que dê andamento ao feito, em 48h, sob pena de extinção.Boa Vista RR, 23 de outubro de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Diego Freire de Araujo

## 2ª Vara de Família

### Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Paulo César Dias Menezes**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Cumprimento de Sentença

127 - 0005978-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005978-9

Autor: Táxi Aéreo Goiás Ltda

Réu: Espólio De: Vilmar Francisco Maciel

Mantenho por ora a validade do alvará judicial outrora concedido. A execução se faz no interesse do credor, mas de modo menos gravoso para o devedor. Outrossim, a adjudicação, na forma com que proposta, já foi adrede indeferida. I.

Advogados: Vilmar Francisco Maciel, Suely Almeida, Luiz Augusto Moreira, José Ribamar Abreu dos Santos, José Otávio Brito

## 1ª Vara do Júri

### Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

128 - 0008365-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008365-6

Réu: Jucelino Souza Silva

Despacho: Cumpra-se todos os requerimentos do MP de fl. 37. Urgente. B. 22/10/15. Juíza Daniela Schirato Minhoni. Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Crimes Trafico

### Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

129 - 0022081-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022081-9

Réu: Francisco Silva de Moraes

Intimação do Advogado: Intime-se o Advogado do acusado FRANCISCO SILVA DE MORAES da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Marituba/PA, cujo objeto é a oitiva, no Juízo deprecado, da testemunha de acusação Lizane Guilherme de Oliveira. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2015.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

130 - 0022335-02.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022335-9

Réu: Daniel de Sousa Rodrigues e outros.

Relatado. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Estadual.

Conforme previsão contida no An. 107, do Código Penal - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984), IV - pela prescrição, decadência ou perempção; como é o caso dos presentes autos, considerando o texto do art. 109, IV, do CP - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º - do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234.



de 2010). IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; considerando que, como destacado pelo Ministério Público, a pena máxima para o crime de que trata estes autos era de 4 (quatro) anos. Transcorridos assim mais de quinze (15) anos desde o recebimento da denúncia, sem que o Estado tenha efetivado o seu poder dever de punir, sem que o prazo prescricional tenha sido interrompido ou suspenso, durante esse interregno, com exceção do período de suspensão do feito, conclui-se, da mesma forma que o Ministério Público enxergou, que ocorreu a prescrição.

Destarte, diante da manifestação do Ministério Público (fls. 292/292), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU EDSON DE SOUSA RODRIGUES, em razão da ocorrência da prescrição, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO deste feito, com as cautelas de praxe. Em relação ao réu Daniel de Sousa Rodrigues, cumpra-se a sentença, em razão do não provimento do recurso de apelação (fl. 251). Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intime-se Edson de Sousa Rodrigues, pessoalmente. Caso não seja localizado, intime-se por edital. Publique-se. Registre-se. Após as medidas supramencionadas, arquivem-se. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Abdon Paulo de Lucena Neto

### Med. Protetiva-est.idoso

131 - 0028219-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028219-9

Réu: Francisco Gomes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

### Inquérito Policial

132 - 0012298-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012298-2

Indiciado: D.M.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

### Ação Penal

133 - 0014535-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014535-9

Réu: Briguel Ramon Sobral da Costa

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0008969-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008969-5

Réu: Victor Alves do Nascimento

Em razão de equívoco da serventia judicial, na contagem do prazo para apresentação das alegações preliminares, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública (fl. 59), sendo que o réu apresentou sua defesa escrita, no prazo, por intermédio de Advogado (fls. 66/68), resguardando-se a se manifestar acerca do mérito, somente nas alegações finais, arrolando uma testemunha (fl. 68).

Destarte, inexistindo prejuízo para a defesa, bem como não há alegação preliminar e nem, justificativa para absolvição primária, ratifico a decisão de fl.

60. Intimem-se o Advogado do réu (via DJe), e a testemunha de defesa, para a audiência designada à fl. 60. Cumpra-se. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Fernando dos Santos Batista

### Carta Precatória

135 - 0008716-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008716-0

Réu: Gilberto Pedro de Farias Junior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0016834-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016834-1

Réu: Edvan Costa de Carvalho e outros.

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 06/11/2015 ÀS 09:00 HORAS.

Advogado(a): Francisco Salisnar Oliveira de Souza

137 - 0016930-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016930-7

Réu: Luiz Eduardo Silva Macedo

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0016936-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016936-4

Réu: Janilson da Silva Coelho

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0016968-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016968-7

Réu: Janilson da Silva Coelho

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0016974-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016974-5

Réu: Luiz Eduardo Silva Macedo

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0016987-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016987-7

Réu: Janilson da Silva Coelho

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0016988-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016988-5

Réu: José Machado da Silva

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0016992-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016992-7

Réu: Luiz Eduardo Silva Macedo

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

144 - 0016477-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016477-6

Indiciado: J.M.

DETERMINO O ARQUIVAMENTO

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0008027-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008027-7

Indiciado: L.H.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0013869-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013869-5

Indiciado: D.A.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0013791-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013791-6

Indiciado: J.P.O.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0016793-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016793-9

Indiciado: J.M.A.N. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

149 - 0016847-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016847-3

Indiciado: W.M.S.

ARQUIVE-SE

Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

150 - 0002343-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002343-2

Autor: Delegado de Polícia Federal

Réu: Ozelio de Oliveira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rodrigo Guarienti Rorato, Deusdedit Ferreira Araújo, Clovis Melo de Araújo, Samuel de Jesus Lopes, Jose Vanderi Maia, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Lúcia Andréa Ferreira, Helio Duarte de Holanda Filho, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira, Pamella Suelen de Oliveira Alves, Maria Aparecida Correia, Rogério Azevedo

151 - 0014359-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014359-1

Autor: Paulo Henrique Tomaz Moreira - Delegado de Polícia



procedente  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

152 - 0013164-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013164-9  
Autor: Delegado de Polícia Civil  
Decisão: Não concedida a medida liminar.  
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0016932-95.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016932-3  
Autor: Jessica Luana de Souza  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Petição

154 - 0016955-41.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016955-4  
Réu: Angelica Uchoa Freire de Carvalho  
Considerando que o pedido foi endereçado à Vara de Crimes de Tráfico, bem como foi protocolizado neste Juízo pedido idêntico, remeta-se a presente petição à respectiva Vara.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

#### EM TEMPO:

- Desentranhe-se as folhas 29 a 37, eis que são estranhas ao feito.
- Encaminhe-se as respectivas folhas ao Cartório Distribuidor

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Prisão em Flagrante

155 - 0016517-15.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016517-2  
Réu: José Monteiro de Assis Neto e outros.  
PROCEDENTE  
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

### Proced. Esp. Lei Antitox.

156 - 0018749-68.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018749-4  
Réu: Herlison Rodrigo da Silva Barbosa e outros.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Hélio Furtado Ladeira  
157 - 0004211-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004211-6

Réu: Enielson Lucena Araujo

Designa-se data para realização de audiência de instrução e julgamento, em continuação. Intime-se requirido o réu, recolhido à PAMC, conforme certidão carcerária (preso em outro processo), ou no endereço de fl.45, e o seu Advogado, via DJe.Intimem-se as testemunhas.Cientifique-se o Ministério Público. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

158 - 0004215-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004215-7

Réu: Roselaine de Fatima Melo Ribeiro  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

### Rest. de Coisa Apreendida

159 - 0013377-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013377-4

Autor: Wilson Menezes Vitorino  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

### Ação Penal

160 - 0002344-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002344-0

Réu: Joaquim Moreira e outros.

Trata-se de pedidos de relaxamento de prisão dos réus José Moura, Ismael Mota Moura, Márcio Wikens e Felipe Soares de Souza, apresentados em audiência, alegando-se a ausência de provas de suas participações em organização criminosa. No mesmo ato, os réus Fabrício Ribeiro, Elissandro Batista (condições pessoais), Thalesson Pereira, Anderson Monteiro e João Alberto, também pediram que suas prisões preventivas fossem revogadas, sob o argumento de excesso de prazo (fls. 1520/1521v.), relatando que os requerentes estão recolhidos há mais de um ano, sem encerramento da instrução penal. Igual pedido, dos demais réus representados pela Defensoria Pública, fora apresentado, sob o mesmo argumento de excesso de prazo.

Há pedido do réu João Alberto e Airton Rodrigues, para que lhes sejam dada prioridade na realização dos interrogatórios.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 1560/1566, no sentido de serem indeferidos os pedidos de revogação de prisão preventiva, por não estar configurado o alegado excesso de prazo para formação da culpa, devendo-se considerar a complexidade do crime, multiplicidade de réus e de testemunhas, destacando que persistem os requisitos autorizadores da segregação cautelar, registrando, ainda, que somente falta o interrogatório dos réus, designado o período de 09 a 13 de novembro para a realização de tal audiência. Da mesma forma manifesta-se pelo indeferimento do pedido de preferência para interrogatório, por falta de motivação plausível.

O Ministério Público pugna para que seja oficiado aos cartórios de registro civil, diante da notícia de falecimento do réu Geverson Dória Martins.

Quanto aos réus foragidos, Valterlins Moraes da Silva, Fernando Ribeiro de Oliveira e Elinaldo Alves Fonseca, requer o Ministério Público a decretação de suas revelias, nos termos do art. 367, do CPP.

Relatados. Decido.

Insta destacar inicialmente, que para o encerramento da instrução somente está pendente a realização dos interrogatórios, previstos para os dias compreendidos entre 09 e 13 de novembro de 2015, conforme designação de fl. 1535, cumpridos os respectivos expedientes necessários à realização dos atos.

Não está configurada a ocorrência de excesso de prazo, levando em conta a complexidade da causa, a multiplicidade de réus e de testemunhas que foram ouvidas, além da necessidade de cumprimento de expedientes os mais diversos por parte da secretaria da Vara, o que demanda certo tempo entre a efetiva realização de atos instrutórios.

A gravidade do crime imputado aos réus, torna irrelevante a alegação eventual de condições pessoais favoráveis, sendo necessária a manutenção da custódia preventiva, ou cautelar.

Por tais motivos, acolhendo integralmente a manifestação do Ministério Público, INDEFIRO todos os pedidos de relaxamento de prisão preventiva, apresentados em audiência (fls. 1520/1521v.), com exceção do réu João Alberto, cuja constrição cautelar de liberdade já fora objeto de outro processo.

Quanto aos pedidos de preferência para interrogatório, INDEFIRO-OS, por serem irrelevantes e por não causar nenhum prejuízo a ordem ou sequência a ser adotada para interrogatório, devendo-se observar como critério a ordem sequencial da denúncia, para chamada na audiência de interrogatório.

Em relação aos réus Valterlins Moraes da Silva, Fernando Ribeiro de Oliveira e Elinaldo Alves Fonseca, igualmente em consonância com a mencionada manifestação do Ministério Público, considerando que

foram regularmente citados, tendo apresentado defesas, e depois empreendido fuga do sistema prisional, decreto suas revelias, nos termos do art. 367, do CPP, prosseguindo-se normalmente os demais atos neste processo.

Oficie-se aos Tabelionatos extrajudiciais de registro civil, desta Comarca, solicitando certidão de eventual registro de óbito de Geverson Dória Martins, fazendo constar do nosso expediente a qualificação constante da denúncia.

Intimem-se os réus, pessoalmente, seus Advogados, via DJe, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Publique-se e cumpra-se.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito

Advogados: Raynayra Guimarães Tavora, Francisco José Pinto de Mecêdo, Warner Velasque Ribeiro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Layla Hamid Fontinhas, Almir Rocha de Castro Júnior, Deusdedit Ferreira Araújo, Mike Arouche de Pinho, Samuel de Jesus Lopes, Jose Vanderi Maia, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Helio Duarte de Holanda Filho, Mileide Lima Sobral, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira, Pamella Suelen de Oliveira Alves, Aline Lemos Dias

### Inquérito Policial

161 - 0020212-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020212-9

Indiciado: S.S.S. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0000487-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000487-9

Indiciado: T.D.R.C.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0016848-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016848-1

Indiciado: W.M.S. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 23/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(A):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Prisão em Flagrante

164 - 0016813-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016813-5

Réu: Jerdeson Teixeira Magalhães e outros.

IMPROCEDENTE

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

165 - 0081603-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081603-4

Sentenciado: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 881/882v.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 892v/893.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 881/882v está de acordo com o art. 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando ANGELINO RIBEIRO GOMES BARBOSA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

166 - 0182824-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182824-5

Sentenciado: Jairo Pereira da Costa

Decisão de fls. 510/511 já publicada no DJE.

Registro que houve omissão quanto à perda dos dias remidos, razão pela qual retifico a decisão do dia 15/10/2015, fls. 510/511, para constar a revogação de 1/3 dos dias remidos, nos termos do art. 127, da Lei de Execução Penal, mantido os demais comandos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

167 - 0205225-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205225-6

Sentenciado: Antonio Braz Nonato de Sousa

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 368/368v, atualmente em regime aberto.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 395/397.

Pedido de prisão domiciliar, fls. 399/411.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento dos pedidos, fls. 420/422.

Certidão carcerária, fls. 425/535 (numeração incorreta).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a Defesa e o Conselho Penitencio e não obstante o parecer ministerial, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, fls. 377/378, possui um bom comportamento carcerário há mais de um ano, conta com parecer favorável do Conselho Penitenciário e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-Juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME



CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade à influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do

paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei

Por fim, acrescenta-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando ANTONIO BRAZ NONATO DE SOUSA, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. Julgo prejudicado o pedido de prisão domiciliar.

O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º) obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º) se abster de mudar e se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º) comunicar este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção em caso de mudança de residência; 5º) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; 6º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 7º) se abster de portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao(à) reeducando(a) e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao(à) liberado(a).

Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

168 - 0213262-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213262-9

Sentenciado: Valdimiro Ribeiro da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho de janeiro a nov/2014 a abr/2015, fls. 457/462.

Certidão carcerária, fls. 463/467.

A Certidão Cartorária, fl. 468, atesta que o reeducando faz jus à remição de 49 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 469.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 49 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Valdimiro Ribeiro da Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de direito substituto

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0002034-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002034-5

Sentenciado: Elias Monteiro

1. Elaborem-se novos cálculos, observando a decisão de fl. 260, no que diz respeito À data-base.



2. Dê-se vistas às partes.  
3. Após, conclusos.  
Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

170 - 0003141-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003141-7

Sentenciado: Harison da Costa Pinto

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 236/236v.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 237/137v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 236/236v está de acordo com o art. 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Harison da Costa Pinto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. INDEFIRO, de plano, o benefício do livramento condicional, fls. 228/229, eis que o reeducando conta com uma boa conduta carcerária há menos de 1 (UM) ANO, isto é, somente a partir de 9/6/2015, data em que esta foi reclassificada. Sendo assim, ao meu sentir, se faz necessário a aferição da estabilidade de sua conduta como boa aferida num período razoável de 1 ano, pois, no momento, o benefício se mostra incompatível com os objetivos da pena.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional, com cópia dos cálculos de fls. 236/236v.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

171 - 0015613-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015613-1

Sentenciado: Marcelo da Silva Cruz

Vistos etc.

Trata-se de análise de prática de falta grave em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime fechado.

Em síntese, por intermédio da certidão de ocorrência de fl. 241, consta que na cela do reeducando foram encontrados alguns objetos, dentre eles, celular, chip e faca.

Em audiência realizada em 1º/10/2015, o "Parquet" opinou pela pelo reconhecimento de falta grave, por consequência, seja determinado que o reeducando permaneça no regime fechado, bem como seja suspenso os benefícios do regime fechado, revogação de 1/3 de eventuais dias remidos e, por fim, seja considerada a sua conduta como má, sendo que na mesma oportunidade, a Defesa requereu a juntada de PAD e, após, vistas dos autos.

Autos conclusos.

DECIDO.

De acordo com a certidão de ocorrência de fl. 241, fora encontrado em poder do reeducando, barras de ferro, celular, faca de serra, celular e chip. Em outra ocasião desrespeitou os agentes, bem como há a notícia de que constantemente é encontrado embriagado no interior da unidade prisional, fls. 231/234. Dessa forma, o reeducando cometeu falta disciplinar grave.

Com efeito, tais fatos atribuídos ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena. Logo, tenho que o reconhecimento de falta grave e suas consequências, é medida que se impõe, ora que tal situação não teria ocorrido caso o reeducando obedecesse as ordens recebidas, nos termos do art. 50, III e VI, da Lei de Execução Penal.

Não foi instaurado o PAD, conforme se vê na cópia da petição, em anexo, de Francicleuson Souza, que praticou o crime junto com o reeducando em epígrafe. Todavia, quanto ao alegado pela Defesa em relação à Súmula Nº 533/STJ, entendo que foi oportunizado o contraditório judicial em seu favor na audiência realizada, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a PRÁTICA DE FALTA GRAVE cometida pelo reeducando Marcelo Silva Cruz, nos termos do art. 50, III, VI e VII, da Lei de Execução Penal, por consequência, SUSPENDO os benefícios do regime fechado, com fulcro no poder geral de cautela, CLASSIFICO sua

conduta para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciária do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 dos seus dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. FIXO o dia 24/12/2014 como data-base para aferição dos benefícios.

Por fim, elabore-se, imediatamente, nova calculadora de execução penal, observando a data-base, que será o dia 30.1.2015, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Junte-se os documentos em anexo e certidão carcerária atualizada.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

172 - 0013710-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013710-3

Sentenciado: Antonio Vilmar Alves de Sousa

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe.

No dia 1º/10/2015, este Juízo realizou audiência de justificação, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

Em audiência, o "Parquet" opinou pelo reconhecimento de falta grave, considerando o crime praticado durante a execução da pena, e suas consequências, sendo que na mesma oportunidade, a Defesa requereu a homologação da justificativa e elaboração de nova calculadora.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Considero os argumentos apresentados pelo reeducando insuficientes para justificar o cometimento de novo delito, no curso da execução da sua pena. Sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento de falta grave e suas consequências.

Ressalte-se, que a Lei de Execução Penal é clara ao estabelecer que configura falta grave a prática de fato definido como crime, ou seja, exige-se tão somente a tipicidade formal para a configuração da falta, sendo necessária a mera subsunção do fato a norma proibitiva. Em suma, basta "a prática de fato definido como crime, independentemente da aplicação da sanção disciplinar ou de que o fato esteja ainda sendo objeto de inquérito ou ação penal".

Posto isso, RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando Antonio Vilmar Alves de Sousa, nos termos do Art. 52, caput, todos da Lei de Execução Penal. CLASSIFICO a conduta do reeducando como MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. REVOGO 1/3 dos demais dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Junte-se certidão carcerária atualizada.

Ao "Parquet", quanto as remições certificadas.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0016815-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016815-7

Sentenciado: Denilson Florêncio dos Santos

Acolho o parecer ministerial de fl. 127.

Defiro parcialmente o pedido de fls. 121/122 e DETERMINO 30 dias de sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela, bem como a suspensão das regalias.

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 19/1/2016, às 9h30min para audiência de justificação do reeducando DENILSON FLORÊNCIO DOS SANTOS.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/01/2016 às 09:30 horas.  
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

174 - 0016820-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016820-7

Sentenciado: Luis Vanderlei da Silva Sousa

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, interposto em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 183/183v.

Certidão carcerária, fl. 196/199.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fl. 200.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção do benefício pleiteado, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 181/181v, possui bom comportamento carcerário, ver certidão carcerária de fl. 196/199, e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Quanto à saída, esta já foi deferida, ver fl.162.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, para o reeducando LUIS VANDERLEI DA SILVA SOUSA, nos termos do Art. 112, da Lei de Execução Penal. Julgo prejudicada a saída temporária, face a decisão de fl. 162, e o pedido de fls. 194/194v, em face desta decisão.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0016830-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016830-6

Sentenciado: Paulo Rocha da Silva

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe.

No dia 1º/10/2015, este Juízo realizou audiência de justificação, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

Em audiência, o "Parquet" opinou pelo reconhecimento de falta grave, considerando o crime praticado durante a execução da pena, e suas consequências e pela instauração de procedimento disciplinar, com relação a desobediência à ordem recebida contra agente penitenciário, sendo que na mesma oportunidade, a Defesa requereu o não reconhecimento de falta em razão de ausências de elementos individualizadores da conduta, em razão da falta de procedimento disciplinar.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Considero os argumentos apresentados pelo reeducando insuficientes para justificar o cometimento de novo delito, no curso da execução da sua pena. Sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento de falta grave e suas consequências.

Ressalte-se, que a Lei de Execução Penal é clara ao estabelecer que configura falta grave a prática de fato definido como crime, ou seja, exige-se tão somente a tipicidade formal para a configuração da falta, sendo necessária a mera subsunção do fato a norma proibitiva. Em suma, basta "a prática de fato definido como crime, independentemente da aplicação da sanção disciplinar ou de que o fato esteja ainda sendo objeto de inquérito ou ação penal".

Quanto ao alegado pela Defesa em relação à Súmula Nº 533/STJ, entendo que foi oportunizado o contraditório judicial em seu favor na audiência de fls. 448, nos termos do Art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No que diz respeito à ocorrência de fl. 113, não há nos autos elementos que possa fundamentar o reconhecimento da falta grave.

Posto isso, RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando Paulo Rocha da Silva, nos termos do Art. 52, caput, todos da Lei de Execução Penal. CLASSIFICO a conduta do reeducando como MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. REVOGO 1/3 dos demais dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. INDEFIRO o pedido

de abertura de PAD, com relação a desobediência à ordem recebida contra agente penitenciário.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Junte-se certidão carcerária atualizada.

Ao "Parquet", quanto as remições certificadas.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0014125-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014125-1

Sentenciado: Antonio da Silva Carneiro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime de tortura, previsto no art. 1º, I, "a", c/c o § 4º, I e III da Lei nº 9.455/1997 0010 02 053653-7, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 152.

Folhas de frequência de trabalho, fls. 203/204.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 09 dias, fls. 209.

Certidão carcerária, fls. 206/207.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 210.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota ministerial, observo que o reeducando faz jus à remição de 09 dias de sua pena privativa de liberdade, uma vez que durante o trabalho, vide fls. 203/204, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 27 dias laborados.

De mais a mais, verifico também que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, de acordo com a remição acima declarada e o cálculo de fls. 152, possui um bom comportamento carcerário, fls. 206/207, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", e considerando as corriqueiras manifestações ministeriais favoráveis às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DECLARO remidos 09 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Antonio Da Silva Carneiro, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 também da Lei de Execução Penal, c/c o art. 200, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 24 a 30.10.2015, 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.10.2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto

Advogado(a): Alysson Batalha Franco



177 - 0002802-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002802-7

Sentenciado: Jose Denys Carvalho Silva  
Vistos etc.

Trata-se de análise de prática de falta grave em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime fechado.

Em síntese, por intermédio dos documentos de fls. 133/135, consta que o reeducando estava portando um celular com chip.

Em audiência realizada em 1º/10/2015, o "Parquet" opinou pela pelo reconhecimento de falta grave e suas consequências, em razão da posse de aparelho telefônico, sendo que na mesma oportunidade, a Defesa requereu a juntada de PAD e realização de exame médico, para apreciação do pedido de prisão domiciliar pendente de análise, já constante nos autos.

Autos conclusos.

DECIDO.

De acordo com a certidão de ocorrência de fl. 135, fora encontrado em poder do reeducando um celular com chip. Dessa forma, o reeducando cometeu falta disciplinar grave.

Com efeito, tais fatos atribuídos ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena. Logo, tenho que o reconhecimento de falta grave e suas consequências, é medida que se impõe.

Quanto ao alegado pela Defesa em relação à Súmula Nº 533/STJ, entendo que foi oportunizado o contraditório judicial em seu favor na audiência realizada, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a PRÁTICA DE FALTA GRAVE cometida pelo reeducando José Denys Carvalho da Silva, nos termos do art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, por consequência, SUSPENDO os benefícios do regime fechado, com fulcro no poder geral de cautela, CLASSIFICO sua conduta para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciária do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 dos seus dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. FIXO o dia 20/1/2015 como data-base para aferição dos benefícios.

Junte-se certidão carcerária atualizada.

Solicite-se, via Corregedoria da SEJUC, resposta quanto ao encaminhamento do reeducando à Junta Médica Oficial do Estado, com cópias das fls. 107/121.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 139.

Após, ao "Parquet", quanto as remições certificadas.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0011069-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011069-2

Sentenciado: Sílvio Gilberto Hermes Barata

1. Certifique-se a tempestividade do recurso.

2. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela  
Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

179 - 0012959-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012959-3

Sentenciado: Marcio de Almeida Costa

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 91/92.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 94v/95.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 91/92 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Márcio de Almeida Costa, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Cópia ao reeducando.

Quanto ao pedido de fls. 96/97, este Juízo entende ser indispensável a realização de exame criminológico.

Porém, em face da inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC, junte-se certidão carcerária atualizada do(a) reeducando(a), posteriormente, dê-se vistas ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao benefício do livramento condicional em favor do(a) reeducando(a), nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal.

Com o retorno, venham os autos conclusos.

Cumpra-se em caráter de urgência.

Reitere-se o expediente de fl. 98.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0015684-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015684-4

Sentenciado: Marcelo dos Santos Teodosio

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, considerado foragido, foi recapturado, conforme consta nos documentos de fls. 123/125.

Com vistas, o "Parquet", à fl. 141v, requereu a designação de audiência.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando MARCELO DOS SANTOS TEODÓSIO, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II e V, c/c art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela. DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal. Por fim, considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 19/1/2016, às 10h15min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal Audiência de  
JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/01/2016 às 10:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0015693-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015693-5

Sentenciado: Rafael Sousa Ferreira

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 19/1/2016, às 10h00min para audiência de justificação do reeducando RAFAEL SOUSA FERREIRA.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela



Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/01/2016 às 10:00 horas.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

182 - 0015715-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015715-6

Sentenciado: Rafael Gervásio Amorim Neto

À Defesa e ao "Parquet", quanto à certidão supra.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0015726-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015726-3

Sentenciado: Allan Almeida Duarte

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido remição e progressão de regime, do fechado para o semiaberto, interposto em favor do reeducando acima, fls. 112/116, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão e 65 dias-multa, a ser cumprida, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput" e art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06 0010 09 214015-0, fls. 03.

Certificado de estudo, fls. 118/119v.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 120/122.

Certidão carcerária, fls. 123/123v.

A certidão cartorária, fl. 124, atesta que o reeducando tem direito a remição de 73 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição e da progressão de regime c/c saída temporária, fls. 125.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 73 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 120/122 (jul/2015 a set/2015) e estudo de fls. 118/119v (mar/2015 a mai/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave, e conta com 76 dias laborados e 580 horas estudadas.

Ainda, faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, já que cumpriu o lapso temporal, ver cálculos de fls. 105/106, possui um bom comportamento carcerário, fls. 123/123v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 73 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Allan Almeida Duarte, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da LEP. DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em seu favor e, embora a Defesa não tenha requerido, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos períodos de 23 a 29.10.2015, e 24 a 30.12.2015, nos termos art. 112, art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.10.2015 13:16.

Eduardo Messaggi Dias

Juíza de Direito Substituto da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

184 - 0002030-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002030-2

Sentenciado: Sidnilson Mauro dos Santos Gonçalves

Certifique-se, o cartório, se há resultado do Agravo referente ao benefício do livramento condicional, ver fls. 226/227.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto - VEP/RR

Advogados: James Rodrigues Moreira, Layla Hamid Fontinhas

185 - 0006903-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006903-6

Sentenciado: Izaqueu Conceição Borges

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 63/63v.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 63v/64v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 163/63v está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Izaqueu Conceição Borges, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0012013-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012013-6

Sentenciado: Paulo Henrique Rocha

Vistos, etc.

Como se observa dos autos, o reeducando, já qualificado nos autos, é contumaz faltar aos pernoites, inclusive com várias advertências, conforme se vê na certidão carcerária de fls. 98/99, condenado inicialmente em regime aberto.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pelo não reconhecimento de falta grave, em face dos documentos médicos apresentados, fl. 101v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação "Parquet", tenho que o caso merece outra solução.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando é contumaz faltar aos pernoites, inclusive com várias advertências, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Embora tenha apresentado atestado médico do dia 27/05/2015, por 10 dias, deveria voltar no dia 06/06/2015, tendo retornado apenas no dia 08/06/2015, dois dias depois, conforme se vê na certidão carcerária de fls. 98/99.

Tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, designação de audiência e a suspensão dos benefícios, com fulcro no poder geral de cautela.

O procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal STF:

EMENTA:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENNA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FEECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIACÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES.

CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa CatarinaSC:

EMENTA:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO.

REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/11689926/artigo-118-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>> DA LEP <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/109222/lei-de-execu-?o=penal-lei-7210-84>>. RECURSO DESPROVIDO. TJ-SC - Recurso de Agravo : RECAGRAV 20130347331 SC 2013.034733-1 (Acórdão).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime.

Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando PAULO HENRIQUE ROCHA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II e V, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela. Por fim, considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 19/1/2016, às 9h45min para audiência de justificação.

Expedientes necessários.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada

para o dia 19/01/2016 às 09:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0011884-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011884-1

Réu: Marcio Santana Fialho

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 19/1/2016, às 10h30min para audiência de justificação do reeducando MÁRCIO SANTANA FIALHO. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/01/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

188 - 0016239-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016239-6

Autor: P.F.

Considerando a informação de que haverá possível habilitação de advogado particular, modifico em parte o contido no despacho de fl. 614, vplitando os autos ao cartório, bem como oportunizo a extração de cópias, mediante recolhimento das despesas.

façam os autos novamente conclusos em 23/10/2015, 18 horas.

Boa Vista/RR, 22/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0013304-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013304-8

Autor: Incêndio - Casa do Albergado

Defiro os pedidos de fls. 102/104.

Oficie-se e requisite-se nos termos propostos.

Boa Vista/RR, 21/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 23/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

### Execução da Pena

190 - 0073967-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073967-5

Sentenciado: Gleidson Pereira Gomes

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável prática de falta grave do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto.

Em síntese, consta dos autos que o reeducando, após ter prorrogada sua prisão domiciliar, deixou de frequentar a Casa do Pai.

Documentos que comprovam o desligamento, fls. 546/551.

No dia 10/09/2015, este Juízo realizou audiência de justificação, fl. 581,

em observância ao contraditório e à ampla defesa, a fim de que o reeducando expusesse em juízo suas razões, oportunidade em que foi ouvida a testemunha M. C. L., que acompanhou a diligência que confira o não atendimento do benefício substitutivo proposto (tratamento). Ao contrário, estava em atividade remunerada sem pernoitar no Centro de Progressão Penitenciária CPP conforme certidão que ora se junta.

Na oportunidade, o "Parquet" e Defesa requereram carga dos autos. Com vistas, o ilustre Promotor Público opinou pelo reconhecimento da falta grave e suas consequências, fls. 583/584.

Por sua vez, a Defesa requereu a homologação da justificativa do



reeducando, com a manutenção no regime semiaberto, fls. 585/587.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos e diante dos documentos apresentados, verifica-se que são insuficientes os argumentos expostos pelo reeducando em audiência. Logo, tenho que o reconhecimento de falta grave e suas consequências, é medida que se impõe.

O reeducando tomou ciência da decisão de prorrogação da prisão domiciliar, em 21/05/2015, mas não se apresentou na Casa do Pai. Embora tenha declarado que estava trabalhando, deixou de comparecer aos pernoites no CPP, desde 26/05/2015, quando foi revogado seu trabalho externo, ver certidão carcerária anexa daquela unidade prisional, tendo se apresentado espontaneamente na DICAP em 28/07/2015, ou seja, 2 meses e 2 dias depois e somente após ter ciência de decisão desfavorável e expedição de mandado de prisão. Logo, ante tal constatação, tenho que não houve conduta transparente do reeducando no cumprimento da pena.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância parcial com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando Gleidson Pereira Gomes, nos termos do art. 50, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal) e pelas razões supramencionadas, por consequência, CLASSIFICO a conduta do reeducando para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias a serem remidos em seu favor, DETERMINO a regressão de regime, do SEMIABERTO para o FECHADO, e fixo o dia 28/7/2015 como data-base, para aferição de benefícios.

Ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Junte-se a certidão carcerária em anexo.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

191 - 0076899-57.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076899-5

Sentenciado: Paulo Gleidson Firmino de Amorim

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de março a maio/2015, fls. 569/571.

Certidão carcerária, fls. 572/574.

A Certidão Cartorária, fl. 575, atesta que o(a) reeducando(a) faz jus à remição de 20 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada, fl. 576, devendo ser observado o contido no art. 127 da LEP.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) reeducando(a) faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

O reeducando teve falta grave reconhecida, ver fl. 545. Sendo assim, necessário se faz descontar 1/3 (um terço) do período a ser remido. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 13 dias pelo trabalho, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Paulo Gleidson Firmino de Amorim, nos termos do art. 126, § 1º, II, e art. 127, todos da Lei de Execução Penal.

Ciência ao(à) reeducando(a) e à unidade prisional.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios e dê-se vistas às partes.

Certifique-se junto à unidade prisional se o reeducando foi encaminhado à Casa do Pai. Em caso negativo, que a direção daquela unidade explique o porquê, no prazo de 24h, sob pena de responsabilidade. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0207693-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207693-3

Sentenciado: Raimundo Gomes da Silva

DESPACHO

Diante da certidão acima, junte-se nova certidão carcerária atualizada e informações sobre a prisão em flagrante, após, vistas à Defesa e ao "Parquet".

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ildo de Rocco

193 - 0001123-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001123-5

Sentenciado: Airton Viana Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência de Execução Penal para a Comarca de Peixoto de Azevedo/MT, interposto em favor do reeducando acima, fls. 217/218, atualmente em liberdade condicionada.

Documento juntado, fl. 219.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 220.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão às partes.

Ademais, a assistência da família ao preso é assegurada por força constitucional, conforme dispõe o art. 5º, LXIII, da CF/88.

Tal benesse vislumbra a reinserção e ressocialização do reeducando na sociedade.

Posto isso, considerando que o reeducando está em livramento condicional, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL interposto em favor do reeducando Airton Viana Silva, para que cumpra sua pena na Comarca de Peixoto de Azevedo/MT. Outrossim, DETERMINO que se apresente naquela Comarca no prazo de 30 (trinta) dias a partir do dia da prolação desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos à Comarca de Peixoto de Azevedo/MT.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

194 - 0001919-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001919-2

Sentenciado: Reinaldo Ramos Araujo

A resposta em anexo não permitiu solucionar a dúvida apontada no despacho de fl. 206.

Assim, torna-se necessário saber quais as condições estabelecidas na decisão de prisão domiciliar, concedida pelo Aerópago, ao reeducando Reinaldo Ramos de Araújo.

Dessa forma, reitere-se o expediente de fl. 207, com cópia deste despacho e das folhas 205/206.

Junte-se o despacho em anexo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

195 - 0008155-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008155-6

Sentenciado: Francisco Coelho de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor da reeducanda acima, fls. 90/91v, atualmente em regime aberto.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 93/94.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 94v.

Autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a Defesa, o Conselho Penitencio e o parecer ministerial, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 89/89v, possui bom comportamento carcerário, fls. 83/85, conta com parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 93/94, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-Juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo



razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DDESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que

fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei. Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do(a) reeducando(a) FRANCISCO COELHO DE OLIVEIRA, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal e desde que a conduta ainda esteja boa.

O(a) reeducando(a) fica cientificado(a) que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º) obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º) se abster de mudar e se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º) comunicar este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção em caso de mudança de residência; 5º) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; 6º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 7º) se abster de portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao(à) reeducando(a) e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao(à) liberado(a).

Expedientes necessários.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0013021-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013021-1

Sentenciado: Valdeine dos Santos Ferrais

Vistos, etc.

Em síntese, consta por meio do documento de fl. 40, que o reeducando acima indicado, condenado inicialmente em regime semiaberto, que se encontrava na condição de foragido apresentou-se espontaneamente.

Com vistas, o "Parquet", opinou pela regressão de regime, suspensão dos benefícios, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, fl. 43.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet", tenho que o caso merece outra solução, explico.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, sendo

que o reeducando permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar e se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando não retornou da saída temporária na data prevista, apresentando-se espontaneamente. Contudo, considerando que há um histórico de bom comportamento, bem como foi a primeira falta grave, tenho por manter o reeducando no regime semiaberto com a suspensão dos benefícios deste regime e designação de audiência de justificação.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", MANTENHO o reeducando VALDINEI DOS SANTOS FERRAIS, no regime SEMIABERTO, pelas razões supramencionadas.

Não há nos autos a informação de cumprimento de sanção disciplinar administrativa, assim DEFIRO 20 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal para serem cumpridos na CPBV. SUSPENDO todos os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela. Por fim, considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 14/1/2016, às 11h00min para audiência de justificação, que se ocorrerá sob o crivo do contraditório judicial. Expedientes necessários.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0015738-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015738-8

Sentenciado: Andre Luiz Cruz

DESPACHO

Diante da certidão acima, e considerando a indisponibilidade de pauta para a realização de audiências no ano de 2015, designo dia 19/01/2016 às 10h45min para audiência de justificação do reeducando ANDRÉ LUIZ CRUZ.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0006875-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006875-6

Sentenciado: Katiane Araujo da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência de Execução Penal para a Comarca de Pacaraima/RR, interposto em favor da reeducanda acima, fl. 31/31v, 32/32v atualmente em prisão albergue-domiciliar.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 33v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão às partes.

Ademais, a assistência da família ao preso é assegurada por força constitucional, conforme dispõe o art. 5º, LXIII, da CF/88.

Tal benesse vislumbra a reinserção e ressocialização da reeducanda na sociedade.

Posto isso, considerando que a reeducanda está em prisão albergue-domiciliar, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL interposto em favor da reeducanda KATIANE ARAÚJO DA SILVA, para que cumpra sua pena na Comarca de Pacaraima/RR. Outrossim, DETERMINO que se apresente naquela Comarca no prazo de 30 (trinta) dias a partir do dia da prolação desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos à Comarca de Pacaraima/RR.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

#### Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

#### Ação Penal

199 - 0022214-71.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022214-6

Réu: Wanderley Silva Drumond

Ciente.

O processo e o prazo prescricional encontram-se suspensos nos termos do art. 366 do CPP.

Aguarde-se pelo prazo assinalado na cota ministerial. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Caso novo endereço seja localizado, proceda-se a citação dos acusados. Caso contrário, mantenha-se em cartório, dando-se vista periódica ao Ministério Público pelo prazo que vier a ser solicitado.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

200 - 0205227-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205227-2

Sentenciado: Rubenaldo Batista Andrade

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para vepema.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0000520-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000520-1

Réu: D.B.R.B.

Junte-se FAC atualizada, inclusive do Estado do Amazonas, uma vez que o réu é oriundo daquele Estado e estava de passagem por Boa Vista, quando cometeu o ilícito.

Após, faça os autos concluso para prolação de sentença.

Advogados: Josias da Silva Maurício, Adnilson Gomes Nery

202 - 0000792-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000792-6

Réu: D.S.G. e outros.

Ciente, encaminhe-se as armas e a munição apreendida bem como facção para destruição.

Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

203 - 0012639-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012639-5

Réu: Nelcinete Maria Lima de Sousa e outros.

Ciente da manifestação do Ministério Público às fls. 77.

Cumpra-se o item 2.

Junte-se FAC e proceda-se a inclusão no SINIC como já determinado às fls. 67. Quanto ao pedido de inclusão no INFOSEG, já foi informado ao parquet que a POLINTER não está fazendo o referido cadastro, por falta de condições físicos materiais.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcelo Freitas do Nascimento

204 - 0013744-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013744-2

Réu: Ismael Joaquim de Oliveira

Designo o dia 18/02/2016 às 12:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência REDESIGNADA para o dia 18/02/2016 às 12:00 horas.

Advogado(a): Paulo Cabral de Araújo Franco

205 - 0005874-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005874-5

Réu: Maxmiliano Almeida Costa e outros.

Ciente, verifique se o réu está preso na PAMC ou outra unidade prisional deste Estado. Procedendo sua intimação para pagamento da pena de multa aplicada na sentença. Caso negativo, ou seja, caso ele não esteja custodiado, proceda-se a inscrição na dívida ativa, e arquivem-se estes autos se dando as baixas devidas.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

206 - 0020223-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020223-6

Réu: Espedito de Paula Rodrigues Júnior

O réu Espedito de Paula Rodrigues Júnior não se encontra mais em prisão domiciliar (cf. ata de fl. 222). Afixe tarja de solto.

Há audiência designada para o dia 27/10/2015 às 8h (cf. ibidem), sendo que a certidão de fls. 229 informa que a testemunha Mizael Romão não poderá comparecer em virtude o marcado para e mesma data (cf. fl. 230).



Verifico pelo documento juntado que o procedimento médico é dia 26/10 e não 27/10, sendo a presença de Miazal Romão essencial para a realização da acareação com a vítima Mário Sérgio Leal Pereira . Assim, aguarde-se a data da audiência, telefonando-se para a testemunha Miazal Romão (cf. fl. 204) indagando se o mesmo poderá comparecer na data da audiência, uma vez que ele será submetido no dia 26/10 a uma quimioterapia e poderá estar sem condições físicas de vir ao Fórum. Caso ele não possa comparecer será redesignada uma nova data para este ano, saindo os que comparecerem devidamente intimados.

Advogado(a): Márcio Patrick Martins Alencar

207 - 0012084-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012084-0

Réu: Amílcar Wottrich

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/03/2016 às 12:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0004252-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004252-0

Réu: Robson Lopes Kozlowski

Designo o dia 15/03/2016 às 12:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/03/2016 às 12:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

209 - 0013581-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013581-1

Réu: Sipriano Pantoja da Silva

Ciente.

Expeça-se mandado de prisão para o acusado que se encontra foragido.

Intime-se a DPE para apresentação de alegações finais.

Advogado(a): Rodrigo Guarienti Rorato

### Liberdade Provisória

210 - 0015750-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015750-0

Réu: Savio Pereira Rego de Sa

Ciente e de acordo,.

Julgo prejudicado este feito.

Arquive-se.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

### Representação Criminal

211 - 0008680-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008680-8

Representado: Isamar Pessoa Ramalho

Representado: Jackson Lopes da Silva

Designo o dia 03/03/2016 às 12:20, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/03/2016 às 12:20 horas.

Advogado(a): Fernando dos Santos Batista

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 23/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

212 - 0013856-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013856-7

Réu: Eldo Teixeira de Moraes e outros.

Ciente.

Designo o dia 17/11/2015 às 9:50, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva

213 - 0116795-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116795-4

Réu: Aloisio Souza de Oliveira e outros.

Ciente.

Face a certidão de fls. 441 decreto a revelia do réu Fernando de Almeida.

À DPE para contrarrazões.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

214 - 0157430-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157430-4

Réu: Francisco Alexandre de Almeida e outros.

Ciente.

Intime-se o réu Francisco por edital.

Certifique-se o trânsito para o Ministério Público quanto o réu Edson.

Após, concluso.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

215 - 0191017-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191017-5

Réu: Fabio Willian Tertuliano de Barros

Vistos etc.

Ciente da certidão de fls.158.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu, Fabio Willian Tertuliano de Barros, que foi sentenciado a uma pena de 06 meses de detenção substituída por uma pena restritiva de direitos (cf. sentença de fls. 144/146).

A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 24/06/2015 (cf. fls. 152v).

É o relato.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que realmente se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena em concreto aplicada de 06 meses de detenção faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso VI do art. 109 do CP, ou seja, em 02 anos (antiga redação).

A denúncia foi recebida em 22/04/2009 (cf. fls. 02), sendo que a sentença foi publicada em cartório em 17/06/2015.

Verifico que entre o recebimento da inicial e a publicação da sentença, transcorreu mais que os 02 anos previsto para a ocorrência da prescrição.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 §§ 1º e 2º do CP (antiga redação), razão pela qual declaro extinta a punibilidade de Fabio Willian Tertuliano de Barros, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Leonildo Tavares Lucena Junior

216 - 0009731-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009731-7

Réu: J.S.C.

Ciente.

Expeça-se carta precatória para o interrogatório do réu no endereço informado na ata de fl. 94.

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

217 - 0005186-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005186-6

Réu: Gilson Santos de Carvalho

Designo o dia 19/02/2016 às 11:20, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

218 - 0005634-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005634-3

Réu: Celson Rosa Alves e outros.

Designo o dia 29/03/2016 às 10:10, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

219 - 0015637-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015637-2

Réu: Wilson da Silva Pereira

"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPMA e arquive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

220 - 0007732-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007732-8

Réu: Elton Plaut da Silva e outros.

Ciente.



Observo que a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 42/43, na qual apresentou negativa geral, não arrolando testemunhas.

Na análise dos autos observo que não estão presentes as hipóteses legais da absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia \_\_\_29\_\_\_/\_\_\_03\_\_\_/2016, às \_\_\_09\_\_\_:\_\_\_30\_\_\_.

Procedam-se as intimações devidas e os expedientes necessários, ficando as partes também intimadas a apresentar laudos e/ou documentos pendentes para regular juntada, ressalvados apenas os casos em que seja preciso requisição judicial devido à necessidade de quebra de sigilo constitucional.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Janio Ferreira

### Carta Precatória

221 - 0016623-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016623-8

Réu: Urzenir Rocha Freitas Filho

Ciente.

Verifique-se se a finalidade é a mesma.

Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pacheco de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Elton Pacheco Rosa**

### Ação Penal

222 - 0186691-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186691-4

Réu: Carlos Augusto Trajano dos Reis

(.)Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar CARLOS MAGNO TRAJANO DOS REIS, qualificado nos autos, nas sanções do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: em que pese o réu ter contra si duas condenações, esta se deram por fato posteriores ao dos autos, razão pela qual, não pode ser valorada negativamente; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: o réu detém duas condenações transitadas em julgado por delitos de trânsito o que denota sua personalidade em costumeiro descompasso com as regras inerentes e postas no Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual valoro negativamente; Motivos do crime: nada que extrapole o tipo penal; Circunstâncias: as circunstâncias dos crimes se encontram relacionadas nos autos, nada se tendo a valorar; As conseqüências: pesam em desfavor do réu, posto que em virtude da embriaguez, o réu provocou acidente de trânsito; O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 306, caput do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) é de detenção, de 06 [seis] meses a 03 [dois] anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 01 (um) ano de detenção, 24 (vinte e quatro) dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), e reduzo a pena em 1/6, a qual redundará em 10 (dez) meses de detenção, 20 (vinte) dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação. Não há causa de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva. Quanto à pena de multa, não existem elementos robustos quanto a qualificação do réu, fato este que recomenda que a multa não atinja valores elevados, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal. Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estapados no art. 44 do CP, entendo

cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, pois, não houve requerimento neste sentido. Prejudicada a aplicação da detração prevista no art. 387, §2º do CPP, porquanto a ré respondeu a todo o processo em liberdade. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Intime-se o réu para pagamento da pena de multa; Oficie-se ao DETRAN/RR para que informe se o réu possui CNH e, em caso positivo, para que referida habilitação seja suspensa pelo prazo de 10 (dez-) meses. Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena, encaminhando ao juízo competente. Condono a ré ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. RR. I. C. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto.

Advogado(a): Alci da Rocha

223 - 0010466-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010466-5

Réu: Roberto da Silva Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/01/2016 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0020242-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020242-6

Réu: Tiago de Araujo Batista

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de TIAGO DE ARAUJO BATISTA, denunciado pela prática, dos crimes tipificados no art. 306, § 1º, inciso I c/c art. 163 do CTB. Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação (fl. 48), apesar disso não comparecido aos autos, nem constituído advogado. Requereu o Ministério Público a suspensão do processo, às fl.53. É o relatório. DECIDO. Incide, na espécie, a aplicação do art. 366/ CPP ao crime praticado a partir de 17/06/96 (data da edição da lei que alterou o referido artigo). Vejamos a palavra do Supremo Tribunal Federal: "O artigo 366 do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.271/96, é uma norma de natureza mista, porquanto encerra preceito de direito processual (a suspensão do processo) e dispositivo de direito penal (suspensão do curso do prazo de prescrição). O primeiro princípio é mais benéfico para o réu, o que não sucede com o segundo, e, em casos como este, para efeito de aplicação do princípio da retroatividade da lex mitior, prevalece o preceito de direito penal, que, sendo mais gravoso, afasta a retroatividade da norma em sua integralidade, por ser indivisível, até porque, se se admitisse a suspensão do processo sem a suspensão do curso do prazo da prescrição, estar-se-ia criando um terceiro sistema que não é nem o da lei nova, nem o da lei antiga." (HC 75.284-SP, Rel. Min. Moreira Alves) Isto posto, na forma do art. 366/ CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0010806-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010806-8

Réu: Sand Rosi Pereira

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SE MANIFESTAR SOBRE A MANIFESTAÇÃO DO MP. TRANCORRIDO O PRAZO, COM OU SEM RESPOSTA, FAÇAM OS AUTOS CONCLUSOS. BOA VISTA, 22 DE OUTUBRO DE 2015. Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Frederico Silva Leite

226 - 0010968-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010968-6

Réu: Werbert Ferreira Aires

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2015 às 11:25 horas

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

227 - 0012124-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012124-4

Réu: Daniel Teodosio Tavares e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/11/2015 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0003076-64.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003076-4  
Réu: Ysmaly Rodrigues Albuquerque  
Audiência Preliminar designada para o dia 22/10/2013 às 09:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0013909-44.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013909-4  
Réu: Marcelo Lemes da Silva e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2015 às 11:40 horas  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

230 - 0001653-69.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001653-2  
Réu: Joel Barbosa da Silva  
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de JOEL BARBOSA DA SILVA, denunciado pela prática, dos crimes tipificados no art. 306, § 1º, inciso I, do CTB. Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação (fl. 44), apesar disso não compareceu aos autos, nem constituído advogado. Requereu o Ministério Público a suspensão do processo, às fl. 46. É o relatório. DECIDO. Incide, na espécie, a aplicação do art. 366/CPP ao crime praticado a partir de 17/06/96 (data da edição da lei que alterou o referido artigo). Vejamos a palavra do Supremo Tribunal Federal: "O artigo 366 do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.271/96, é uma norma de natureza mista, porquanto encerra preceito de direito processual (a suspensão do processo) e dispositivo de direito penal (suspensão do curso do prazo de prescrição). O primeiro princípio é mais benéfico para o réu, o que não sucede com o segundo, e, em casos como este, para efeito de aplicação do princípio da retroatividade da lex mitior, prevalece o preceito de direito penal, que, sendo mais gravoso, afasta a retroatividade da norma em sua integralidade, por ser indivisível, até porque, se se admitisse a suspensão do processo sem a suspensão do curso do prazo da prescrição, estar-se-ia criando um terceiro sistema que não é nem o da lei nova, nem o da lei antiga." (HC 75.284-SP, Rel. Min. Moreira Alves). Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

231 - 0016536-21.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016536-2  
Réu: Marcos Paulo Vieira da Silva  
(...)Assim, vejo que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Pelas razões expostas, julgo extinto o feito. Sem necessidade de remessa dos autos ao MP, uma vez que o órgão já tomou ciência da decisão de fls. 20/21. Traslade-se cópia da decisão de fls. 20/21 para os autos principais. Em seguida, arquivem-se. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto.  
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0016542-28.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016542-0  
Réu: Edson de Sousa  
Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de EDSON DE SOUSA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso na pena do art. 306 do CTB. Decisão de fl. 15 homologando o flagrante e noticiando que acusado foi posto em liberdade após o pagamento da fiança. Ministério Público ciente da decisão (fl. 17v). É o relatório. Fundamento. Decido. O flagrante foi homologado e o acusado posto em liberdade após o pagamento de fiança. Portanto, vejo que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Pelas razões expostas, julgo extinto o feito. Sem necessidade de remessa dos autos ao MP. Traslade-se cópia da decisão de fl. 15 para os autos principais. Em seguida, arquivem-se. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0016640-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016640-2  
Réu: Antonio Leoban da Silva Ferrer  
(...)Assim, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante delito do(s) flagranteado(s) ANTONIO LEOBAN DA SILVA FERRE. O flagranteado foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança (fl. 19). Ausentes as hipóteses ensejadoras da decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 e ss do CPP, mantenho a liberdade do denunciado. Diante do exposto, vejo que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, pelo que julgo extinto o processo. Vista ao MP para ciência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Em seguida, arquivem-se. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0016812-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016812-7  
Réu: Raimundo Nonato Borges de Moraes  
Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de RAIMUNDO NONATO BORGES DE MORAIS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso na pena do art. 16 da Lei 10.826/03. Decisão de fls. 18/19 homologando o flagrante e concedendo liberdade provisória ao acusado, aplicando-lhe medidas cautelares. Certidão de fl. 20 informando a soltura do acusado. Ministério Público ciente da decisão (fl. 19). É o relatório. Fundamento. Decido. O flagrante foi homologado e o acusado posto em liberdade. Desta forma, vejo que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Pelas razões expostas, julgo extinto o feito. Sem necessidade de remessa dos autos ao MP, uma vez que o órgão já tomou ciência da decisão de fls. 18/19. Traslade-se cópia da decisão de fls. 18/19 para os autos principais. Em seguida, arquivem-se. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

235 - 0014474-81.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.014474-9  
Réu: Jociel Ferreira de Almeida  
Trata-se de Ação Penal em que se apura a prática do delito capitulado no art. 28 da Lei nº 11.343/06. O fato delituoso ocorreu em 14/11/2009, tendo a denúncia sido protocolada em 24/03/2011 e recebida em 28/03/2011 (fls. 45/47). O réu foi citado por edital e o processo teve seu curso suspenso pelo art. 366/CPP em 13/06/2011 (fl.153). Este o brevíssimo relato. Decido. O fato delituoso em questão tem como lapso prescricional o prazo de 02 (dois) anos (art. 30 da Lei nº 11343/06). De tal sorte que ao contrário do disposto na decisão de fls. 153 que suspendeu o prazo prescricional por três anos, a suspensão (com base no art. 366 do CPP) deveria se dar por dois anos. E considerando este lapso temporal (dois anos) para a suspensão, o processo teria seu rito retomado em 13/06/2013 e, portanto, nesta data, já teria decorrido o prazo previsto no art. 30 da Lei nº 11.343/06. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 30 da Lei nº 11343/06 e 107, IV do CP, julgo extinta a punibilidade de Jociel Ferreira de Almeida. P.R.I. Com o trânsito, arquivem-se, com baixas e anotações. Boa Vista, 21 de outubro de 2015 Rodrigo Delgado Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

236 - 0014372-74.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.014372-4  
Réu: Raimundo de Abreu Martins  
SENTENÇA. Trata-se de Ação Penal em que se apura a prática do delito capitulado no art. 155, caput. O fato delituoso ocorreu em 14/09/2000, tendo a denúncia sido protocolada em 04/12/2000 e recebida em 15/01/2001 (fl. 02). O réu foi citado por edital e o processo teve seu curso suspenso pelo art. 366/CPP em 16/10/2003 (fls.78/82), por oito anos. Retomado o regular andamento, em 16 de outubro de 2011, o réu ainda não foi localizado. Este o brevíssimo relato. Decido. Sem a necessidade de maiores delongas, tenho que somados intervalos entre a data do recebimento da denúncia e a decretação da suspensão, e entre esta até a data de hoje já decorreram 06 anos e 09 (nove) meses. A(s) pena(s), na eventual hipótese de condenação, chegaria(m) a 02(dois) anos, pelas regras dos arts. 59 e 68 do CP e normas correlatas, no(s) delito(s) capitulado(s), o que resultaria, ao final de todo o trabalho dos órgãos envolvidos, na prescrição (art. 109, V, do CP). Dessarte, incontestemente a inutilidade do prosseguimento do feito. O caso em pauta retrata o que a jurisprudência chama de prescrição em perspectiva. A prescrição, na forma do art. 61 do Código de Processo Penal é de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo juiz. Evidente que em se prosseguindo no feito e em dezenas de outros em idêntica situação estar-se-á a assoberbar a pauta de audiências, em óbvio detrimento de outras ações criminais que, por tal causa, terão o



trâmite atrasado ou até mesmo também serão atingidas pela prescrição. Também é visível o constrangimento a que estão sujeitos os réus, que já aguardam por longos anos seu julgamento para que, mesmo se condenados, somente então possam ter a prescrição reconhecida. Recorrendo-se subsidiariamente ao processo civil, com o desenvolvimento técnico maior que o processo penal, se vê que falta ao Estado interesse de agir, posto que eventual providência que adviria do processo, a condenação, qualquer efeito prático teria, porque bastaria ser esta lançada para que, necessariamente, nascesse daí a prescrição. Com efeito, reconhece-se assim a prescrição em perspectiva, bem como a falta de interesse de agir do Estado, o que leva à extinção do processo criminal, por ausência de justa causa para a persecução. Diante do exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC e normas já citadas. P.R.I. Com o trânsito, arquivem-se, com baixas e anotações. Boa Vista, 21 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0056419-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.056419-0

Réu: Rogerio Batista da Silva

Despacho: Em face da ausência de manifestação, reputo que a defesa desiste da oitiva da testemunha. Manifestem-se as partes, nos termos do art. 402/CPP. Nada requerido, vistas para alegações finais. Boa Vista, 20/10/2015. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto. Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 23/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Elton Pacheco Rosa**

### Ação Penal

238 - 0006396-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006396-4

Indiciado: J.M. e outros.

(...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILBERTO ARAÚJO FERREIRA LOPES, JOCIMAR DA SILVA ARAÚJO JÚNIOR, ROBERTO TAVARES DE JESUS OLIVEIRA E NISLEY VIDAL DE OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e se registre. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

239 - 0007606-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007606-5

Réu: E.S.S.

() Ante o exposto, Julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar a denunciada, qualificada nos autos, no art. 312, caput, do Código Penal, a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época dos fatos, que deverão ser corrigidos pelo índice oficial, a partir da data dos fatos, a ser cumprida no regime aberto, que fica substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do Código Penal), na forma a ser fixada pela VEPEMA, ex vi do disposto no art. 149 da lei 7.210/84, devendo ser observado o disposto no art. 46, § 3o, do Código Penal, isto é, a denunciada deverá cumprir 720 (setecentos e vinte) horas de trabalho [24 (meses) x 30 (dias) = 720], sendo no mínimo 8 (oito) horas por semana, ficando facultado à denunciada cumprir a pena (720 horas) em no mínimo 1 (um) ano (CP, art. 46, § 4o), bem como por prestação pecuniária, no valor de RS 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) (art. 45, § 1o, do Código Penal). Fica consignado que a pena de 720 (setecentos e vinte) horas terá início somente a partir do primeiro comparecimento à comunidade ou entidade a ser fixada. Exegese do art. 149, § 2o, da LEP. Quanto à pretensão do órgão ministerial relacionada aos efeitos da condenação, assiste-lhe razão, à medida que o art. 92,1, "a", do Código Penal estabelece como um dos efeitos a perda de cargo ou função pública para a condenação superior a um ano nos crimes praticados com violação de dever para com a Administração Pública, de modo que Decreto o perdimento do cargo da denunciada EVANEZI DA SILVA SOUZA, nos termos do art. 92,1, "a", do Código Penal. A denunciada poderá recorrer da sentença em liberdade, já que não se fazem presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, e, além disso, permaneceu em

liberdade durante a tramitação do processo. Inaplicáveis as disposições do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, eis que não exercido o contraditório e ampla defesa no decorrer da instrução processual. Também inaplicáveis as disposições do art. 387, § 2o do Código de Processo Penal, pois a denunciada respondeu o processo em liberdade. Deixo de condenar a denunciada ao pagamento das custas processuais, vez que foi patrocinada pela Defensoria Pública, o que faz presumir que não tem condições de arcar com as referidas custas sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome da denunciada no rol dos culpados; b) Oficie-se o TRE-RR, informado sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2o, do CE e art. 15, III, da CF; c) Oficie-se o Instituto de Identificação do Estado de Roraima e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação da denunciada, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809); d) Oficie-se à União e ao Estado de Roraima sobre a decretação do perdimento do cargo; e) Publique-se a presente sentença, em resumo, no jornal local de praxe. P. R. I. C. Boa Vista-RR 23 de outubro de 2015. Juiz AIR MARIN JUNIOR. () Ante o exposto, Julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar a denunciada, qualificada nos autos, no art. 312, caput, do Código Penal, a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época dos fatos, que deverão ser corrigidos pelo índice oficial, a partir da data dos fatos, a ser cumprida no regime aberto, que fica substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do Código Penal), na forma a ser fixada pela VEPEMA, ex vi do disposto no art. 149 da lei 7.210/84, devendo ser observado o disposto no art. 46, § 3o, do Código Penal, isto é, a denunciada deverá cumprir 720 (setecentos e vinte) horas de trabalho [24 (meses) x 30 (dias) = 720], sendo no mínimo 8 (oito) horas por semana, ficando facultado à denunciada cumprir a pena (720 horas) em no mínimo 1 (um) ano (CP, art. 46, § 4o), bem como por prestação pecuniária, no valor de RS 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) (art. 45, § 1o, do Código Penal). Fica consignado que a pena de 720 (setecentos e vinte) horas terá início somente a partir do primeiro comparecimento à comunidade ou entidade a ser fixada. Exegese do art. 149, § 2o, da LEP. Quanto à pretensão do órgão ministerial relacionada aos efeitos da condenação, assiste-lhe razão, à medida que o art. 92,1, "a", do Código Penal estabelece como um dos efeitos a perda de cargo ou função pública para a condenação superior a um ano nos crimes praticados com violação de dever para com a Administração Pública, de modo que Decreto o perdimento do cargo da denunciada EVANEZI DA SILVA SOUZA, nos termos do art. 92,1, "a", do Código Penal. A denunciada poderá recorrer da sentença em liberdade, já que não se fazem presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, e, além disso, permaneceu em liberdade durante a tramitação do processo. Inaplicáveis as disposições do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, eis que não exercido o contraditório e ampla defesa no decorrer da instrução processual. Também inaplicáveis as disposições do art. 387, § 2o do Código de Processo Penal, pois a denunciada respondeu o processo em liberdade. Deixo de condenar a denunciada ao pagamento das custas processuais, vez que foi patrocinada pela Defensoria Pública, o que faz presumir que não tem condições de arcar com as referidas custas sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome da denunciada no rol dos culpados; b) Oficie-se o TRE-RR, informado sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2o, do CE e art. 15, III, da CF; c) Oficie-se o Instituto de Identificação do Estado de Roraima e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação da denunciada, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809); d) Oficie-se à União e ao Estado de Roraima sobre a decretação do perdimento do cargo; e) Publique-se a presente sentença, em resumo, no jornal local de praxe. P. R. I. C. Boa Vista-RR 23 de outubro de 2015. Juiz AIR MARIN

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0013381-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013381-5

Réu: M.F.C.

(.) Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar MARIA FERNANDES CARLOS, qualificada nos autos, nas sanções do art. 157, § 2o, inciso I, II e V do Código Penal. Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: a ré não é portadora de maus antecedentes; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: sem dados negativos. Motivos do crime: inerente ao delito patrimonial; Circunstâncias: considerando que a capitulação em que foi incurso a ré remonta a três causas de aumento de pena, a jurisprudência do STJ (HC 19976/MS, HC 130312/MS, HC 263808/DF), é tranqüila na possibilidade de que



uma dessas causas seja usada para aumento da pena base. Assim, considerando que as vítimas foram privadas de sua liberdade (presas em um quarto) durante a prática delitativa, reconheço como negativa a presente circunstância; As consequências: são negativas, pois como retratou a vítima Esteia, à fl. 12, todos que estavam na casa ficaram traumatizados com a situação; O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 157 do CP é de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, fixo-lhe a pena-base 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Reconheço a agravante do art. 61, II, "h" do CP, razão pela qual majoro a pena em 1/6, o que resulta em 07 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. Não há atenuantes. Não há causas de diminuição de pena. Reconheço a causas de aumento de pena do emprego de arma (art. 157, §2º I do CP) e do concurso de pessoas (arrt. 157, §2º II do CP), causas estas que aumentaram a gravidade do delito, razão pela qual majoro a pena de reclusão e de multa em 2/5, resultando em uma pena de 08 (anos) anos, 11 (onze) meses e 18 (dias) e 98 (noventa e oito) dias-multa, pena a qual torno definitiva. Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime fechado, em razão do disposto no artigo 33, §2º, do Código Penal. Considerando a pena aplicada, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP), bem como o SURSIS (art. 77 do CP). Quanto à detração prevista no art 387. §2º do CPP. verifico que a ré ficou presa de 05/09/2011 até 24/02/2012. de tal sorte o tempo de prisão provisória não alterará o regime inicial de cumprimento de pena. Quanto à pena de multa, ante a inexistência de elementos robustos quanto a situação financeira da ré, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação (art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal), vez que não houve requerimento neste sentido. Considerando a pena aplicada, bem como o fato de que a ré ao ser posta em liberdade, assinou termo de compromisso de apresentar-se aos atos de instrução e assim não o fez (revelia decretada à fl. 257), nego-lhe o direito de apelar em liberdade, pois está evidenciada a necessidade da retomada da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). EXPECA-SE MANDADO DE PRISÃO. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Decreto o perdimento do bem (art. 91, II, do CP) dos bens constantes de fl. 76, bem como das armas utilizadas na prática delituosa. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Intime-se para pagamento da multa; Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Intimem-se pessoalmente as vítimas. P.R. I. C. Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

241 - 0002352-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002352-5

Réu: Gabriel Contreras Rivero

() Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 12 (doze) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0005132-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005132-6

Réu: Erickson Andrade Fernandes

Iniciados os trabalhos, às 11h26min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um

período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Naira C. Sousa Corrêa encerro a presente ata.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0005870-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005870-1

Réu: Vanderlei Rodrigues Vale

Iniciados os trabalhos, às 11h00min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARIN, e o Advogado Dr. BRUNO DA SILVA MOTA OAB-798, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Naira C. Sousa Corrêa encerro a presente ata.

Advogado(a): Bruno da Silva Mota

244 - 0013173-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013173-0

Réu: Carlos Eduardo Cavalcante de Santana

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de CARLOS EDUARDO CAVALCANTE DE SANTANA denunciado pela prática, do crime tipificado no artigo 329 do CPB. Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação (fl.73), apesar de não ter comparecido aos autos, nem constituído advogado. Requereu o Ministério Público a suspensão do processo na forma do art. 366 do CPP (fl. 75). É o relatório. DECIDO. Incide, na espécie, a aplicação do art. 366/CPP ao crime praticado a partir de 17/06/96 (data da edição da lei que alterou o referido artigo). Vejamos a palavra do Supremo Tribunal Federal: "O artigo 366 do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.271/96, é uma norma de natureza mista, porquanto encerra preceito de direito processual (a suspensão do processo) e dispositivo de direito penal (suspensão do curso do prazo de prescrição). O primeiro princípio é mais benéfico para o réu, o que não sucede com o segundo, e, em casos como este, para efeito de aplicação do princípio da retroatividade da lex mitior, prevalece o preceito de direito penal, que, sendo mais gravoso, afasta a retroatividade da norma em sua integralidade, por ser indivisível, até porque, se se admitisse a suspensão do processo sem a suspensão do curso do prazo da prescrição, estar-se-ia criando um terceiro sistema que não é nem o da lei nova, nem o da lei antiga." (HC 75.284-SP, Rel. Min. Moreira Alves) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Expedientes de praxe. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0019322-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019322-7

Réu: Edi Carlos Marquizolo Cordeiro

() Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0020302-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020302-6

Réu: Renisson da Silva Sales

Iniciados os trabalhos, às 11h30min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Naira C. Sousa Corrêa encerro a presente ata. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2015. Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0000022-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000022-1

Réu: Simone Carmina de Jesus

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de SIMONE CARMINA DE JESUS denunciado pela prática, do crime tipificado no artigo 136 do CPB. Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação (fl.54), apesar de não ter comparecido aos autos, nem constituído advogado. Requereu o Ministério Público a suspensão do processo na forma do art. 366 do CPP (fl. 56). É o relatório. DECIDO. Incide, na espécie, a aplicação do art. 366/ CPP ao crime praticado a partir de 17/06/96 (data da edição da lei que alterou o referido artigo). Vejamos a palavra do Supremo Tribunal Federal: "O artigo 366 do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.271/96, é uma norma de natureza mista, porquanto encerra preceito de direito processual (a suspensão do processo) e dispositivo de direito penal (suspensão do curso do prazo de prescrição). O primeiro princípio é mais benéfico para o réu, o que não sucede com o segundo, e, em casos como este, para efeito de aplicação do princípio da retroatividade da lex mitior, prevalece o preceito de direito penal, que, sendo mais gravoso, afasta a retroatividade da norma em sua integralidade, por ser indivisível, até porque, se se admitisse a suspensão do processo sem a suspensão do curso do prazo da prescrição, estar-se-ia criando um terceiro sistema que não é nem o da lei nova, nem o da lei antiga." (HC 75.284-SP, Rel. Min. Moreira Alves) Isto posto, na forma do art. 366/ CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Expedientes de praxe. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0003643-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003643-1

Réu: Maria Elenilda da Conceição e outros.

(.) Isto posto, na forma do art. 366/ CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional em relação a acusada Maria Elenilda. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Expeça-se carta precatória para citação da ré Leda, nos termos requeridos pelo Ministério Público (fl. 54/55). P.R.I. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0003958-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003958-3

Réu: José Ribamar dos Santos Morais

(...)Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal

contida na denúncia para condenar JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS MORAIS, qualificado nos autos, nas sanções do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: o réu não é portador de maus antecedentes; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social do réu. razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: sem dados negativos. Motivos do crime: inerente ao delito patrimonial; Circunstâncias: inerentes ao fato típico; As conseqüências: não pesam em desfavor do réu, pois típicas dos delitos patrimoniais; O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 157 do CP é de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, fixo-lhe a pena-base 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), entretanto em face da Súmula 231 do STJ deixo de valorá-la. Reconheço a causa de aumento de pena do emprego de arma (art. 157, §2º I do CP), razão pela qual majoro a pena de reclusão e de multa em 1/3, resultando em uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias-multa, pena a qual torno definitiva. Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime semi-aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, do Código Penal. Considerando a pena aplicada, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP), bem como o SURSIS (art. 77 do CP). O réu ficou preso provisoriamente de 01/04/2015 a 30/07/2015. de tal sorte que deixo de promover a detração. considerando que não alterará o regime inicial de cumprimento de pena. Quanto à pena de multa, não há maiores elementos acerca da situação financeira do réu, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação (art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal), vez que não houve requerimento neste sentido. Considerando a pena aplicada, bem como o fato de não mais estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Decreto o perdimento do bem (art. 91, II, "a" do CP) do item I de fl 17. Quanto aos demais bens, se forem de titularidade do réu determino a devolução. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Intime-se para pagamento da multa; Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Intime-se pessoalmente a vítima. RR. I. C. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0007621-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007621-3

Réu: Jocivan Chaves Fernandes

Intime-se o patrono para regularizar a representação processual.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0008492-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008492-8

Réu: Nilton Cesar Alves da Rocha

(.) Isto posto, na forma do art. 366/ CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0008842-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008842-4

Réu: Geilson Barros dos Santos

(.) Isto posto, na forma do art. 366/ CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0011716-56.2015.8.23.0010



Nº antigo: 0010.15.011716-5

Réu: Larize Rodrigues Ramos

Intime-se o patrono para regularizar a representação processual em 10 dias.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

254 - 0018373-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018373-3

Réu: Ronaldo de Souza Penha

() Isto posto, na forma do art. 366/ CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 12 (doze) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse interim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP.P.R.I. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0016597-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016597-4

Indiciado: D.D.K.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificatórios, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua últimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista, 23 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0016605-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016605-5

Indiciado: F.A.E.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificatórios, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua últimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista, 23 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0016837-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016837-4

Indiciado: M.A.S.S.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta,

iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificatórios, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua últimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista, 23 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0016864-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016864-8

Indiciado: I.C.B.P.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificatórios, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota Ministerial. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

259 - 0061747-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061747-5

Réu: Fernando Marinho da Silva e outros.

Manifeste-se as defesas sobre o pedido do MP, em cinco dias. Após, conclusos.



Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Agenor Veloso Borges, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

260 - 0130337-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130337-5

Réu: Ivo Lopes Barroso e outros.

Intime-se mormente a defesa para alegações finais. Se possível, intime-se por telefone.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

### Crimes Ambientais

261 - 0014126-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014126-4

Indiciado: D.E.R.E.R. e outros.

() Assim, ante a falta de comprovação da materialidade delitiva, com fundamento no art. 386, II, ABSOLVO os réus CARLOS EDUARDO LEVISCHI, WALDIR CASSIANO RESENDE DE OLIVEIRA quanto aos delitos previstos nos art. 54, ccipul, §3º c/c art. 2º c 3º, parágrafo único da Lei 9.605/98 c/c artigos 29 e 69 do Código Penal e o ESTADO DE RORAIMA em relação crimes previstos nos art. 54, caput, §3º c/c art. 3º da Lei 9.605/98 c/c artigos 29 e 69 do Código Penal. As questões de mérito levantadas pela defesa deixam de ser apreciadas tendo em vista a ausência de materialidade. Sem custas. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique nos autos se houve o desmembramento do feito em relação ao acusado Geraldo Gonçalves. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2015. RODRIGO BEZERRA . Juiz Substituto

Advogados: Jose Antonio Carlos Pimenta, Jose Vanderi Maia

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

262 - 0008948-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008948-4

Réu: Antonio Ricardo da Silva Saraiva

Fica o advogado do Réu intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

263 - 0019230-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019230-2

Réu: Olivaldo Costa Martins

Audiência ANTECIPADA para o dia 26/10/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 23/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

264 - 0016348-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016348-9

Réu: João Ferreira de Paiva

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 310, do Código de Trânsito Brasileiro. (...) motivo pelo qual torno definitiva a condenação do Réu JOÃO FERREIRA DE PAIVA em 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0017814-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017814-9

Réu: Luiz Félix Beserra

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções dos artigos 306 e 309, ambos da Lei 9.503/97. (...) para resultar a condenação do Réu LUIZ FELIX BESERRA em 10 (dez) meses de detenção e 150 (cento e cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por pena pecuniária no valor da fiança depositada em fls. 15, dos apensos, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu LUIZ FELIX BESERRA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 10 (dez) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu LUIZ FELIX BESERRA para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 10 (dez) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0013774-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013774-7

Réu: Romário Gama de Souza

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 3.1.1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 305, da Lei 9.503/97, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; 3.1.2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97; e para 3.1.3. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 303, p.ú., cumulado com o artigo 302, III, ambos da Lei 9.503/97, por duas vezes, em concurso formal. (...) para resultar a condenação do Réu ROMARIO GAMA DE SOUZA em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção e 75 (setenta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por pena pecuniária no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor de cada uma das Vítimas. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu ROMARIO GAMA DE SOUZA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu ROMARIO GAMA DE SOUZA para condução de veículos automotores pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de outubro de 2015.

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0020171-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020171-7

Réu: Kelven Willams Alves Peres e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu ALESSANDRO MARTINS DA CUNHA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu RIAN VINICIUS DE SOUZA ALVES como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, II e V, do Código Penal.(...) para tornar definitiva a condenação do Réu RIAN VINICIUS DE SOUZA ALVES em 7 (sete) anos de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0004919-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004919-7

Réu: Manoel Juliano da Costa Melo Junior

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu MANOEL JULIÃO DA COSTA MELO JUNIOR da acusação de cometimento do crime de roubo, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 2. absolver o Réu MANOEL JULIÃO DA COSTA MELO JUNIOR da acusação de cometimento do crime adulteração de sinal identificador em veículo automotor, com amparo no artigo 386, V, do Código de Processo Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0017669-35.2014.8.23.0010

Nº artigo: 0010.14.017669-3

Réu: Romário do Nascimento Guerreiro

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ROMÁRIO DO NASCIMENTO GUERREIRO em 6 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime de cumprimento da pena será o aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por pena pecuniária no valor da fiança paga em fls. 25, R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor de CRISTIANE OLIVEIRA, vítima na Ação Penal 15/003787-6, onde o Réu foi condenado pelo mesmo crime. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu ROMÁRIO DO NASCIMENTO GUERREIRO para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 6 (seis) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu ROMÁRIO DO NASCIMENTO GUERREIRO para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 6 (seis) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0000298-24.2015.8.23.0010

Nº artigo: 0010.15.000298-7

Réu: Remerson Rosa Xavier

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. condenar o Réu REMERSON ROSA XAVIER como incurso nas sanções do artigo 28, da Lei 11.343/06, neste ato advertindo-lhe sobre o público e notório mau efeito das drogas; 2. absolver o Réu REMERSON ROSA XAVIER da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 180, do Código Penal, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 1. absolver o Réu REMERSON ROSA XAVIER da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 14, da Lei 10.826/03, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0003314-83.2015.8.23.0010

Nº artigo: 0010.15.003314-9

Réu: Thiago de Oliveira Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei 10.826/03 e do artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro. (...) "para resultar a condenação do Réu THIAGO DE OLIVEIRA SILVA em 2 (dois) anos de reclusão e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 80 (oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação do artigo 44, caput, e §2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos condizentes a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, tudo nos termos do artigo 46, §3º, do mesmo Ordenamento...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0003787-69.2015.8.23.0010

Nº artigo: 0010.15.003787-6

Réu: Romário do Nascimento Guerreiro

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de lesão corporal, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. A culpabilidade é extrema, sendo alto o grau de censurabilidade do ato, diante da colisão com a motocicleta da Vítima; os antecedentes são

imaculados; não há informações a respeito da conduta social; a personalidade é voltada para esta espécie de crime; não se evidencia justo motivo; não há circunstância prejudicial; o crime gerou consequências físicas e materiais para a Vítima; por fim, a vítima-coletividade não contribuiu em nada para com os fatos. Por tudo isso e face à prevalência de condições desfavoráveis, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de detenção e 90 dias-multa.

(...) para tornar definitiva a pena do Réu ROMÁRIO DO NASCIMENTO GUERREIRO em 1 (um) ano de detenção e 60 (sessenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime de cumprimento da pena será o aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por pena pecuniária no valor da fiança paga em fls. 29, R\$ 2.364,00 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Vítima CRISTIANE OLIVEIRA. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu ROMÁRIO DO NASCIMENTO GUERREIRO para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu ROMÁRIO DO NASCIMENTO GUERREIRO para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

273 - 0014173-95.2014.8.23.0010

Nº artigo: 0010.14.014173-9

Indiciado: N.S.S. e outros.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Autores do Fato CESAR GONÇALVES MOREIRA, NATANAEL DA SILVA SANTANA, ROSENILDO SILVA DE FREITAS, ROZILANE SILVA DE FREITAS e ROSEANE SILVA DE FREITAS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0014283-94.2014.8.23.0010

Nº artigo: 0010.14.014283-6

Indiciado: F.S.L.

(...) "Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal ocorreu durante o trâmite administrativo, entre a data dos fatos e a data da publicação desta sentença, decorrendo praticamente 2 anos e 9 meses, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0003131-15.2015.8.23.0010

Nº artigo: 0010.15.003131-7

Indiciado: D.K.L.D.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autora do Fato DAYANA KELLY LIRA DUARTE, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0007337-72.2015.8.23.0010

Nº artigo: 0010.15.007337-6

Indiciado: I.R.L.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autora do Fato IVANILDE RAMOS DE LIMA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0008313-79.2015.8.23.0010

Nº artigo: 0010.15.008313-6

Indiciado: G.P.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato GERSON PEREIRA SOUZA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0008483-51.2015.8.23.0010

Nº artigo: 0010.15.008483-7

Indiciado: J.C.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do



Fato JAIRIS CAVALCANTE DE SOUZA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0008629-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008629-5

Indiciado: R.W.S.A. e outros.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato ROBERSON DOS SANTOS AVILA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Autor do Fato ROBERSON DOS SANTOS AVILA através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais, devendo os presentes Autos continuarem tramitando apenas em relação ao Autor do Fato RENATO WILLIAM DOS SANTOS AVILA...". P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0008635-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008635-2

Indiciado: F.F.B.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autora do Fato FRANCISCA FATIMA BEZERRA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0008701-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008701-2

Indiciado: H.P.A.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato HUDSON PEREIRA DE ALMEIDA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

282 - 0220803-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220803-1

Indiciado: R.O.S. e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver ELISÂNGELA VERUSCA GONÇALVES DA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

283 - 0101779-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101779-5

Réu: Ana Evelina Lezama Rodrigues e outros.

Sessão de júri ADIADA para o dia 04/11/2015 às 08:10 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

284 - 0164298-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164298-6

Réu: Ary Silva de Abreu e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

285 - 0008633-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008633-2

Réu: Francisco Tony de Paula

INTIMAÇÃO da defesa para apresentação das contrarrazões ao recurso de fls. 154/160.

Advogados: Liliana Regina Alves, Eugênia Louriê dos Santos

286 - 0008687-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008687-3

Réu: Francisco Barros da Silva

Pelo exposto, com esteio no artigo 414 do CPP, IMPRONUNCIO o réu FRANCISCO BARROS DA SILVA, do crime de homicídio tentado perpetrado em desfavor da vítima Evilásio Cruz Pinheiro. Com efeito, deve o réu ser imediatamente colocado em liberdade, uma vez que não existe mais razões para sua prisão preventiva. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. Saem intimados desta sentença o réu, o Ministério Público e a DPE. Intime-se a vítima, via EDITAL. As partes renunciaram ao prazo recursal. Assim, tomadas todas as providências, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decurso. Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

287 - 0014139-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014139-2

Réu: Elieber Rodrigues Alves

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 29/10/2015, às 09:30h.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

288 - 0016967-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016967-9

Réu: Marciano Moreira de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 23/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Inquérito Policial

289 - 0013836-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013836-9

Indiciado: H.A.S.A.

Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar o delito tipificado no art. 121, c/c art. 14, todos do CPB.

Considerando-se os dados constantes nos autos, bem como a norma processual pertinente à competência para apuração do crime em comento, falece à competência deste Juízo, tendo como consequência a não configuração de crime da competência do Tribunal do Júri.

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 27/28, declino da competência para uma das Varas Genéricas desta Comarca.

Mantem-se os autos 010.15.013629-8 e 010.15.013568-8, em apensos, os quais deverão acompanhar os autos principais., e encaminhem-se, pois, ao Cartório Distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0013974-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013974-8

Indiciado: A.

Referem-se a autos de Inquérito Policial em face de "LOURIVAL", acusado de ter incorrido nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro.



Narram os artigos 75 e 83 do Código de Processo Penal, respectivamente:

Art. 73. "A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente".

Parágrafo único. "A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal." (grifos nossos)

Art. 85. "Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3o, 71, 72, § 2o, e 78, II, c)."

Compulsando os autos, verifico que houve distribuição de outros autos de Inquérito Policial de nº 010.13.001994-5, conforme espelho do SISCOM de fl. 19, para a 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri, tendo a Magistrada daquela unidade, atuado no feito.

Portanto, a 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri, tornou-se preventa para o restante da tramitação do feito.

Cumpra-se a desobediência do critério de competência é causa de nulidade (art. 564, I do CPP), ainda que relativa (Súmula 706 do STF) razão pela qual, com o fim de alegações de prejuízo futuro, determino o encaminhamento do feito ao Cartório Distribuidor para remessa à 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

Expediente de 23/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

291 - 0017040-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017040-5

Réu: J.G.

Recebo o recurso.

À defesa para apresentar as razões recursais.

Após, ao Ministério Público para contrarrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 22 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

292 - 0005946-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005946-9

Réu: Arisvaldo Vitor Vieira

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, o Conselho Permanente, por maioria, julgou procedente a denúncia, para condenar o réu ARISVALDO VITOR VIEIRA a 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO, que deverão ser cumpridos em regime inicialmente aberto,

ex vi os arts. 59 do CPM c/c o art. 33, § 2º, alínea, b do Código Penal, pela prática do crime previsto no art. 303, § 4º do Código Penal Militar.

Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

Tendo em vista o regime prisional ora fixado, e o fato de o réu ter respondido o processo em liberdade, concedo ao acusado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença.

Comunique-se ao Comando da Polícia Militar, enviando cópia da sentença.

Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Ação Penal - Sumário

293 - 0154318-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154318-4

Réu: Luiz Brandão da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/02/2016 às 09:30 horas.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

294 - 0019067-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.019067-6

Indiciado: I.G.R.J.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0016023-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016023-6

Réu: José Antenor Moreira de Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/02/2016 às 10:30 horas.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sullivan de Souza Cruz Barreto

296 - 0005815-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005815-0

Réu: Paulo Fernandes Bezerra

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/02/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0004020-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004020-6

Réu: Jose Ivaldo Pereira de Almeida Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/02/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0006792-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006792-8

Réu: Sivonildo Queiroz Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/02/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0011937-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011937-2

Réu: Elisvan Felix da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/02/2016 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0014249-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014249-9

Réu: Adelfran Ronaldo Silva de Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2016 às 08:30 horas.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

301 - 0014980-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014980-9

Réu: Carlos Humberto Neiva Moreira Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/02/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0019542-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019542-2

Réu: Eleson José Moraes dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/02/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0009160-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009160-3

Réu: Carlos Alberto Rego da Silva Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/02/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0009287-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009287-4

Réu: Rudyger Lima Peixoto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/02/2016 às 09:30 horas.

Advogado(a): Paulo Mateus Souza da Silva

305 - 0000627-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000627-7

Réu: Andre Fernandes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/02/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0009675-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009675-7

Réu: Roraima Lima Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0011304-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011304-0

Réu: Carlos Alberto do Nascimento Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/02/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

308 - 0003717-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003717-3

Réu: Luiz Amilton Cabral Wolff

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Ivonei Darci Stulp

309 - 0011261-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011261-2

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2015 às 10:00 horas.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0013798-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013798-1

Réu: Paulo Peres Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

311 - 0016449-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016449-1

Indiciado: E.S.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/11/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

312 - 0014951-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014951-0

Réu: D.B.F.

Vista à DPE em assistência à requerente, para dizer no interesse desta, haja vista as ulteriores informações trazidas aos autos, fls. 40/41. Cumpra-se. Boa Vista, 21/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0015254-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015254-8

Réu: R.L.S.

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, nem compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, notificando-a de que, caso queira, poderá recorrer desta decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias, caso em que deverá procurar este Juizado. Antes de se expedir correspondente ato, porém, tente-se o chamamento da parte em Secretaria para ciência pessoal desta decisão nos autos, por igual prazo. De tudo certifique-se nos autos. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica, e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0016395-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016395-6

Réu: C.A.R.S.F.

Renove-se a diligência de intimação da requerente, de fl. 23, para cumprimento nos termos integrais da cota ministerial de fl. 26. Boa Vista, 21/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0017411-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017411-0

Réu: Andre de Sousa Sampaio

Redesigne-se data para audiência preliminar (art. 16, LVD). Intime-se a requerente, conforme cota ministerial de fl. 37. Intime-se o MPE e a DPE, esta em assistência à requerente. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 21/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 13/11/2015 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0017496-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017496-1

Autor: Juliana Crys Bentes de Oliveira

Por ora, considerando o lapso temporal já decorrido, desde a concessão liminar, determino. 1-Abra-se vista à DPE em assistência à requerente, para dizer em seu interesse acerca da atual situação fática/necessidade das medidas aplicadas. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 21/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0017558-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017558-8

Réu: Ramilso Ferreira dos Santos

Diga a DPE em assistência à requerente acerca da atual situação fática/real necessidade/interesse nas medidas aplicadas e, em sendo o caso, forneça dados para localizar o requerido, visando a regularidade do curso processual. Abra-se vista. Cumpra-se. Boa Vista, 21/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0017867-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017867-3

Réu: Márcio Nascimento de Castro

Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer neste Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dizer da atual situação fática e da real necessidade de manutenção das medidas, caso em que deverá fornecer dados atuais do paradeiro do requerido, visando dar andamento regular do feito. Aguarde-se. Em não comparecendo a requerente, ou não se logrando êxito no contato, na forma acima, certifique-se e, ato contínuo, expeça-



se mandado de intimação àquela para comparecer ao juízo, para os fins, termos e prazo acima, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, no referido prazo, será revogada a cautela e extinto o feito, por ausência do interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Certifique-se. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos deste despacho. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0000564-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000564-2

Réu: W.P.M.S.J.

Redesigne-se data para audiência de conciliação. Intimem-se as partes dando a intimada da requerente conforme dados da cota do anverso. Intimem-se o MP e a DPE em assistência à ambas as partes. Boa Vista, 21/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/11/2015 às 10:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0000691-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000691-3

Réu: Velmiflan da Silva Bento

Vista às partes, por seus respectivos representantes processuais/assistentes, por prazo de até 05 dias, sucessivamente, primeiramente à DPE em assistência à requerente e, após ao patrono do requerido, em face do relatório do estudo de caso apresentado aos autos. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Boa Vista, 21/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Robério de Negreiros e Silva

321 - 0001042-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001042-8

Réu: Gledson dos Santos Pereira

Pelo exposto, nos termos acima escandidos, com base no art. 19, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da lei n.º 11.340/2006, REVEJO DA DECISÃO INICIALMENTE PROFERIDA no que REVOGO O PRAZO nela estabelecido, RESTABELECENDO AS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS, bem como em face dos novos fatos havidos, DEFIRO O NOVO PEDIDO DE MEDIDAS, complementares, aplicando ao requerido as medidas protetivas NA FORMA ABAIXO: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; SUSPENSÃO, DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA PELO JUÍZO, APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, NOS TERMOS DA LEI (ART. 22, INCISO IV, LEI N.º 11.340/2006), OU SE OPORTUNAMENTE DETERMINADO POR JUÍZO COMPETENTE, NOS TERMOS DESTA DECISÃO; As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se novo Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Consigne-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, acerca das medidas ora aplicadas, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de

ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida; intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade, para o que deverá comparecer a este juizado, para os atendimentos/encaminhamentos necessários. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum e agressor usuário de drogas, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 15 (QUINZE) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Junte-se os expedientes ora promovidos/apreciados alusivos ao BO N.º 15654E/2015-CF. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0002434-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002434-6

Réu: Geraldo Almeida Rocha

Vista à DPE em assistência à requerente, para dizer no seu interesse, nos termos do despacho de fl. 44. Cumpra-se. Boa Vista, 21/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

323 - 0002444-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002444-5

Réu: Eliton de Lima Reis

Considerando o lapso temporal decorrido, desde a concessão liminar, abra-se vista à DPE em assistência à requerente, para dizer acerca da atual situação fática/necessidade de manutenção da cautela. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Boa Vista, 21/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0004767-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004767-7

Réu: A.M.A.M.

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento



da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, nem compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes, notificando-se, quanto à requerente, de que, caso queira, poderá recorrer desta decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias, caso em que deverá procurar este Juizado. Antes de se expedir os correspondentes atos, porém, tente-se o chamamento das partes em Secretaria para ciência pessoal desta decisão nos autos, por igual prazo. De tudo certifique-se nos autos. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica, e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0011297-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011297-6

Réu: Elias Mateus de Freitas

Haja vista as considerações lançadas no relatório do estudo de caso, dando conta de questões cíveis patrimoniais e alusivas aos direitos relativos aos filhos/dependentes menores, em que há necessidade de esclarecimento da atual situação fática, com vistas à melhor solução ao caso (art. 4.º LVD), considerando, ainda, os pedidos formulados em sede contestatória em face das medidas aplicadas liminarmente, converto o julgamento em diligência, no que determino: Designe-se data breve para audiência preliminar, consoante disposição dos arts. 125, IV, e 331 do CPC. Intimem-se as partes, sendo a intimação da requerente pessoalmente, realizando-se, antes, contato telefônico com esta haja vista as informações consignadas à fl. 35 quanto à sua localização; a do requerido por seu patrono constituído. Intime-se, ainda, o MP e a DPE, esta na atuação unicamente da vítima. Anote-se a constituição do patrono do requerido, para fins de sua intimação, via DJE. Certifique-se acerca de registro de feito envolvendo as partes, eventualmente em curso em sede de Vara de Família, ou da Justiça Itinerante, e, em sendo o caso, oficie-se solicitando informações/cópia acerca de decisão, acordo, ou outra deliberação judicial tratando das questões cíveis adstritas ao direito de família. Postergo a apreciação das aduções em sede de contestação e réplica para a ocasião da oitiva designada. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0013705-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013705-6

Réu: Rossely Narx dos Santos

Vista a DPE em assistência à requerente para as aduções que entender pertinentes ao caso. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Boa Vista, 21/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0015002-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015002-6

Autor: Auricelia Silva Araujo

Réu: Marcos Paulo Vieira da Silva

Diga a DPE em assistência à requerente, acerca da atual situação fática, e demais aduções no interesse da requerente. Vista. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Boa Vista, 21/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0015650-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015650-2

Réu: Juliano Gomes Aciole

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/11/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0015711-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015711-2

Réu: Raimundo Bispo de Souza Filho\_

Considerando as ulteriores informações consignadas pela Equipe de Acompanhamento das medidas protetivas, por parte da patrulha Maria da Penha, abra-se vista dos autos à DPE em assistência à requerente, para dizer da real necessidade das medidas. Boa Vista, 21/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Prisão em Flagrante

330 - 0000673-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000673-1

Réu: Andre Luiz Souza Sa

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Cientifique-se o Ministério Público. Com o cumprimento de todos os encargos, certifique-se o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 23/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

**Maria Aparecida Cury**

PROMOTOR(A):

**Carla Cristiane Pipa**

**Ilaire Aparecida Pagliarini**

**Lucimara Campaner**

**Valmir Costa da Silva Filho**

ESCRIVÃO(A):

**José Rogério de Sales Filho**

## Ação Penal - Sumário

331 - 0003324-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003324-1

Réu: Dilermano Rocha Breves

Arquivem-se os autos com baixas necessárias. Em, 22/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0009161-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009161-1

Réu: Thiago de Oliveira Mourão

Homologo a desistência da oitiva da testemunha comum Raquel Diogo da Costa requeridas às fls. 43 e 45. Audiência designada para o dia 25/11/15. Réu e vítima intimados conforme fl. 40. Requisite-se os policiais militares arroladas. Em, 22/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0009208-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009208-0

Réu: Francisco Idalécio Pereira da Silva

Intime-se réu e vítima da sentença e do acórdão. Após, arquivem-se os autos com baixas necessárias. Em, 22/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

334 - 0011239-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011239-1

Réu: Edimar da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares e civis/testemunhas. Boa Vista/RR, 22/10/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0009221-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009221-0

Réu: Leandro Soares Pinheiro

Tendo em vista as declarações da genitora da vítima, verifica-se a existência de indícios de autoria e materialidade do delito descrito no art. 147, c/c o art. 62, II, "f" (parte final) do Código Penal e art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006, RECEBO O ADITAMENTO. Determino a citação do réu do teor do aditamento. Intimo neste ato o Defensor Público, e determino a abertura de vista para fins de resposta à acusação, no prazo legal, com urgência. Intimo também o MP do recebimento do aditamento.

Despacho: 1- Designe-se data para a audiência em continuação, após a resposta ao aditamento pela DPE. 2- Intime-se a vítima, devendo constar também o endereço de sua Genitora e do seu local de trabalho para possibilitar o cumprimento do mandado. 3- Intime-se e requisite-se o réu preso, seu Defensor e o MP. Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0009235-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009235-0

Réu: Antonione da Silva Moura

Em sendo assim, reconhecendo cabível a revogação da prisão preventiva decretada, REVOGO a prisão do réu, concedo a sua liberdade provisória, condicionada às seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1- Proibição de praticar qualquer tipo de violência (psicológica, moral, física, etc) contra a vítima, senhora SHEILA RAMOS PATRÍCIO, devendo manter-se afastado dela por no mínimo 200 (duzentos) metros e se abster de manter contato com ela por nenhum meio de comunicação; 2- Proibição de mudar-se de endereço sem comunicar ao Juízo; 3- Obrigação de comparecer a todos os atos processuais a que for intimado; 4- Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de nova prisão preventiva. Expeça-se o alvará de soltura e o termo de compromisso, se por outro motivo não estiver preso. Intimo neste ato o réu, o Defensor Público e o Ministério Público. Intime-se a vítima pelo meio mais rápido.

Despacho: 1- Designe-se nova data para a audiência em continuação. 2- Intime-se a testemunha Jéssica no endereço fornecido acima. 3- Requisite-se a testemunha Adilson Cardoso de Araújo, ao Comando da PM. 4- Intime-se o réu no endereço fornecido acima, o Defensor Público e o MP. Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0015727-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015727-8

Réu: Jocélio Araújo da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas de acusação e defesa, o réu, a DPE, em assistência a vítima, o advogado constituído, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 22/10/2015.

. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

### Carta Precatória

338 - 0015659-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015659-3

Réu: Rafael Mariano de Farias

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente Carta Precatória. Com Urgência, réu preso. Boa Vista, 22/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0015752-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015752-6

Réu: Dyonyel Rodrigues de Oliveira

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se. o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Em, 22/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

340 - 0009170-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009170-2

Réu: R.B.S.B.

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, haja vista as ulteriores informações trazidas aos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 22/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0010672-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010672-4

Réu: Jose Paulo Pereira Lima

Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer neste Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dizer da atual situação fática e da real necessidade de manutenção das medidas, caso em que deverá confirmar/fornecer dados atuais do paradeiro do requerido, visando dar andamento regular do feito. Aguarde-se. Em não comparecendo a requerente, ou não se logrando êxito no contato, na forma acima, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se mandado de intimação àquela para comparecer ao juízo, para os fins, termos e prazo acima, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, no referido prazo, será revogada a cautela e extinto o feito, por ausência do interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Conste-se notificação no expediente de que deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça proceder a intimação pessoal da parte, nos exatos termos ora determinados. Certifique-se. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos

termos deste despacho. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de

Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0011149-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011149-2

Réu: V.M.F.

Diante da declaração de fl. 64, proceda tentativa de estudo de caso conjunto, e caso não seja possível, proceda ao estudo de caso somente com o requerido, tendo em vista já ter sido realizada inicialmente com a requerente, no prazo de 15 dias. Atente a Secretaria para determinação de fl. 62. Boa Vista, 22/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0004235-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004235-5

Réu: Rubens Oliveira Mendes

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 27, juntando o mandado devidamente cumprido. Após, nova conclusão. Em, 23/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0004854-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004854-3

Réu: A.S.E.

REnove-se o mandado de intimação/citação ao requerido, devendo constar do expediente o número de telefone da requerente para auxiliar o Sr. Oficial de Justiça na diligência de localização daquele. Contem-se os dados conforme informados à fl. 24. Cumpra-se. Boa Vista, 23/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0008023-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008023-1

Autor: Danilo Coelho Silva e outros.

Nova vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, haja vista as informações de fl. 21. Cumpra-se. Boa Vista, 22/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0008034-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008034-8

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que não ocorreu no presente caso, como se verifica dos expedientes de fls. 19/20, em que pese tenha aquele sido intimado. Destarte, mas considerando que o requerido já não se encontra no mesmo lar da convivência com a requerente, como se infere das informações de fls. 20 e 21, por ora, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com ambas as partes, com vistas a se obter o atual endereço do requerido. Do contato com o requerido, solicite-se seu comparecimento em Secretaria para sua citação e encaminhamento à DPE em sua assistência, se desejar/necessitar, o que, de logo, nomeie-lhe o Defensor Público atuante no juízo para lhe assistir. Certifique-se. Não comparecendo o requerido, mas tendo-se obtido dados de seu paradeiro, renove-se o expediente de fl. 19, para o endereço atualizado. Não se logrando obter dados atuais do requerido, nem seu comparecimento em Secretaria, na forma do item 1. Certifique-se e abra-se nova vista ao MP, em ratificação da manifestação de fl. 23 e/ou de aplicação da revelia e seus efeitos no caso, haja vista a manifestação de fl. 12. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0009197-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009197-2

Réu: Werbeth Ferreira dos Santos

Diga à DPE em assistência requerente, considerando o entendimento lançado no despacho de fl. 22 e 28. Abra-se vista. Boa Vista, 22/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0010495-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010495-7

Réu: Erika do Nascimento Foo e outros.

Diga a DPE em assistência à requerente, acerca da real necessidade das medidas protetivas, haja vista as informações anteriormente trazidas aos autos, fls. 26/28. Abra-se vista. Cumpra-se. Boa Vista, 22/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0015623-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015623-9

Réu: Amazonas Thiago Inacio da Silva

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O



PEDIDO de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE COMUM CONVÍVIO COM A REQUERENTE, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA REQUERENTE E DEMAIS FAMILIARES DO CONVÍVIO DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE EVENTUAL TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA VÍTIMA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A VÍTIMA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJÚZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência/renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho agressor usuário/dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, e demais familiares eventualmente envolvidos/afetados, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos,

orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Junte-se cópia desta decisão nos demais autos em trâmite no juízo envolvendo as partes. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0015660-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015660-1

Réu: Raimundo Juarez Amaral Nascimento

Vista ao MP para manifestar quanto ao pedido, haja vista o comparecimento da requerente junto a Promotoria Pública atuante neste Juízo. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 23/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0015753-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015753-4

Réu: Luciano Frank da Silva Cruz

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva formulado pela Defensoria Pública em assistência à requerente, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS, NO CASO DE VIR A SER POSTO EM LIBERDADE; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA REQUERENTE, SEU LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE SUA USUAL FREQUENTAÇÃO; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, para o endereço indicado à fl. 05, que deverá ser notificado para o integral cumprimento da presente decisão, mandados estes a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de descumprimento de medida protetiva, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, independentemente de já se encontrar preso por outro(s) fato(s)/feito(s). Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência/renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua



própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Oficie-se ao juízo da execução, remetendo-lhe cópias do(s) expediente(s) de fl(s). 06 e desta decisão, para a adoção de medidas cabíveis em face das ocorrências relatadas, haja vista o regime de cumprimento de pena a que se encontra submetido o infrator por fato/feito diverso. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0015756-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015756-7

Réu: Jose Costa da Silva\_

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCENTES PESSOAIS SEUS; RECONDUÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FILHOS, SE O CASO, AO LAR (DEVENDO ESTA SER CONTATADA VIA TELEFONE CELULAR) APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL, NA FORMA ACIMA; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para a análise da questão, adstrita ao direito de família, nesta sede, devendo a requerente nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis alusivas aos filhos (alimentos, guarda definitiva e regime de visitação), ainda no juízo apropriado, conforme acima indicado. Até à solução das questões acima, as partes deverão interpor parente(s) para intermediar (buscar/deixar) eventual visitação do requerido aos filhos, de modo que a dinâmica da relação envolvendo as crianças não interfira na efetividade das medidas ora aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser

localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada nos itens 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum e agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filhos menores em comum, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.. Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

353 - 0000991-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000991-0

Réu: Josue Adão

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade, e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0014049-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014049-8

Réu: José Conceição de Amorim

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Cientifique-se o Ministério Público. Com o cumprimento de todos os encargos, certifique-se o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Ademir Teles Menezes  
Erika Lima Gomes Michetti  
Janaina Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Ricardo Fontanella  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**  
Terciane de Souza Silva

### Med. Prot. Criança Adoles

355 - 0012443-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012443-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante do exposto, no intuito de evitar maior dispêndio jurisdicional, determino a extinção do feito, em razão de o adolescente estar em local incerto e não sabido, motivo este que impossibilita o acompanhamento técnico pela equipe especializada. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infraction

356 - 0015388-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015388-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

### Apreensão em Flagrante

357 - 0015400-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015400-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória dos adolescentes ... E ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com a apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderão ser deliberados sobre eventual desinternação. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 20 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0016522-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016522-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

359 - 0006772-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006772-8

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0011187-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011187-9

Infrator: G.N.

Sentença: (...) Diante disso, em razão do exposto, acolho o parecer do representante ministerial e declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

361 - 0006706-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006706-6

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão do cumprimento satisfatório da medida socioeducativa imposta. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0006915-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006915-3

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão do cumprimento satisfatório da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

363 - 0006948-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006948-4

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão do cumprimento satisfatório da medida socioeducativa imposta. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0005174-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005174-5

Infrator: O.R.C.O.

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infraction

365 - 0011251-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011251-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2015 às 11:45 horas.

Advogado(a): Cleocimara de Oliveira Messias

366 - 0015484-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015484-6

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Junte-se cópia da decisão pela manutenção da apreensão do adolescente constante nos autos nº 010 15 015418-4. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0015693-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015693-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia



26/10/2015 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 23/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Ricardo Fontanella**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Terciane de Souza Silva**

### Adoção C/c Dest. Pátrio

368 - 0010259-91.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.010259-4  
Autor: L.A.B. e outros.  
Réu: D.P.S. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei N. 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de adoção da criança ... a ... e ..., passando a mesma a se chamar ..., filho das requerentes, devendo constar de seu assento de nascimento os nomes das duas mães, além dos nomes dos avós, cf. fls. 16 e 17. Por via de consequência, destituo a requerida do Poder Familiar em relação a essa criança e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a decisão que concedeu o direito de visita para a Requerida, vide fls. 141 e 175. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C., observando-se as exigências do segredo de justiça. Boa Vista (RR), 22 de outubro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

### Boletim Ocorrê. Circunst.

369 - 0004945-62.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004945-9  
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 13 de outubro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

370 - 0014978-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014978-8  
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade c/c liberdade assistida, pela prática do ato infracional previsto no art. 129, §9º, 147 e 329, do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Expeça-se guia de desinternação do adolescente. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0015042-24.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015042-2  
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a

materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE e quanto ao representado ... a aplicada a medida de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, devendo os infratores serem avaliados posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a extrema vulnerabilidade do adolescente ..., o qual se encontra envolvido em grupo de risco, atraso escolar, uso de substâncias entorpecentes, estando, portanto, num processo crescente de risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expeça-se guia de desinternação do adolescente .... Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

372 - 0000473-18.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000473-6  
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designo do dia 29.10.2015, às 08:01 para audiência de apresentação. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista RR, 09 de outubro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

373 - 0015417-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015417-6  
Autor: R.B.S.  
Réu: V.N.A.V. e outros.

Despacho: Ao compulsar os autos, verifica-se que o CMDCA de Boa Vista/RR é Órgão Público destituído de personalidade jurídica própria, agindo em nome da pessoa jurídica de direito público a que está vinculado e, por isso, não pode figurar no polo passivo da presente demanda. Por esta razão, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao polo passivo, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 283 e 284, caput e parágrafo único. Boa Vista/RR, 22.10.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Advogado(a): Jader Serrão da Silva

## Vara Itinerante

Expediente de 23/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Alimentos - Lei 5478/68

374 - 0006349-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006349-2  
Autor: V.L.S.R.  
Réu: R.C.S.F.  
Processo n.º 0010.15.006349-2



DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de sua representante legal, para dar andamento no feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

Em, 15 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Christianne Conzaes Leite, Eduardo Picão Gonçalves, Eden Paulo Picão Gonçalves

**Execução de Alimentos**

375 - 0001989-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001989-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.V.A.F.

Processo n.º 0010.12.001989-7

DESPACHO

Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 734 do CPC, observando-se o estabelecido no acordo celebrado às fls. 02/03 do processo n.º 0010.11.004703-1.

Intime-se o alimentante.

Após, aguarde-se resposta por 30 dias. Sem resposta, oficie-se cobrando.

Com a implantação dos descontos, devolvam-se os autos para o arquivo.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 15 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Wandercairo Elias Junior, Elceni Diogo da Silva, Emanuel Maciel da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Marcos Pereira da Silva, Yngryd de Sá Netto Machado, Lucyana Barbosa de Souza França Ávila, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

376 - 0003047-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003047-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.M.S.

Processo nº: 0010.15.003047-5

Exequente: Crisney Malheiro dos Santos

Executado: Ronison Malheiro dos Santos

SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 43.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Crisney Malheiro dos Santos em face de Ronison Malheiro dos Santos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 8 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

377 - 0006608-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006608-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: V.S.A.

Processo nº: 0010.15.006608-1

Exequentes: Elisa Sousa dos Santos Abreu e Patrício Oliveira de Abreu Neto

Executado: Valdemir Soares de Abreu

SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 41.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Elisa Sousa dos Santos Abreu e Patrício Oliveira de Abreu Neto em face de Valdemir Soares de Abreu.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 19 de outubro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

378 - 0009713-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009713-6

Autor: Y.E.M.G.

Réu: I.B.G.

Processo nº: 0010.15.009713-6

Exequente: Yasmin Emanuely Moura Gale

Executado: Isaias Belita Gale

SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 29.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Yasmin Emanuely Moura Gale em face de Isaias Belita Gale.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 9 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

379 - 0009765-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009765-6

Autor: I.V.C.G.

Réu: R.C.L.T.

Processo nº: 0010.15.009765-6

Exequente: Irlane Vitória Cantanhede Gomes

Executado: Renato Cantanhede Lopes Teixeira

**S E N T E N Ç A**

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 30.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação." Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Irlane Vitória Cantanhede Gomes em face de Renato Cantanhede Lopes Teixeira. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 19 de outubro de 2015.

**BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**  
Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Ernesto Halt

380 - 0009809-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009809-2

Autor: D.L.B.S.S.

Réu: E.B.S.

Processo nº: 0010.15.009809-2

Exequente: Deurick Lucas Barbosa

Executado: Eliakim Barbosa dos Santos

**S E N T E N Ç A**

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 28.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação." Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Deurick Lucas Barbosa em face de Eliakim Barbosa dos Santos. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 19 de outubro de 2015.

**BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**  
Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Ernesto Halt

381 - 0010318-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010318-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.S.R.

Processo nº: 0010.15.010318-1

Exequente: Riquelme Alexsandro Maciel Rocha

Executado: José Souza Rocha

**S E N T E N Ç A**

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 21/22.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação." Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Riquelme Alexsandro Maciel Rocha em face de José Souza Rocha. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 9 de outubro de 2015.

**ERICK LINHARES**  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Ernesto Halt

382 - 0012864-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012864-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: G.A.V.

Processo nº: 0010.15.012864-2

Exequente: Jefferson dos Santos Viana

Executado: Genilson Aguiar Viana

**S E N T E N Ç A**

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 22.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação." Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Jefferson dos Santos Viana em face de Genilson Aguiar Viana. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 9 de outubro de 2015.

**ERICK LINHARES**  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Ernesto Halt

383 - 0012956-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012956-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.S.C.

Processo nº: 0010.15.012956-6

Exequente: Eduarda Evellyn Silva Carneiro

Executada: Aline da Silva Coelho

**S E N T E N Ç A**

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 22.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação." Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Eduarda Evellyn Silva Carneiro em face de Aline da Silva Coelho. Expeça-se alvará judicial em favor da exequente. Intime-se. Intime-se a alimentante para informar os dados bancários do representante legal. Certifique-se.

Sem custas e honorários advocatícios.  
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 19 de outubro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO  
Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Ernesto Halt

### Guarda

384 - 0012422-39.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012422-9  
Autor: M.A.O.  
Réu: R.C.M.  
(...)

ISTO POSTO, em consonância com o Ministério Público, julgo procedente o pedido formulado na exordial para conceder a guarda de Victor Hugo Mourão Okazawa a seu pai Magno Araújo Okazawa.

Outrossim, julgo procedente o pedido para regulamentar o direito de visita a genitora Railane da Cunha Mourão a seu filho Victor Hugo Mourão Okazawa em finais de semana alternados, das 8:00 horas de sábado às 18 horas do domingo.

Quanto às férias escolares de meio e final de ano, determino que se a genitora residir em Boa Vista- RR, estas serão divididas pela metade de cada período, alternadamente, entre os genitores. Se a genitora residir em outro Estado, as férias ficarão integralmente com ela.

Outrossim, julgo procedente o pedido para exonerar o genitor Magno Araújo Okazawa do encargo alimentar. Expeça-se ofício à fonte pagadora do alimentante. Torno definitiva a antecipação de tutela concedida nestes autos.

E julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P.R.I.

Em, 20 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Liana Rosa Albuquerque

### Out. Proced. Juris Volun

385 - 0014938-32.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014938-2  
Autor: R.C.M.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
DECISÃO

Nos termos da Súmula nº 383 STJ, "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".

A guarda provisória do menor Victor Hugo foi concedida a seu genitor em 29 de julho de 2015. Enquanto a precatória foi expedida em 24 de agosto de 2015 para busca e apreensão do menor (fl. 06v). Informe ao juízo deprecante que a competência para processar e julgar o feito é deste Juízo, enviando-se cópia da sentença prolatada e da decisão que concedeu liminarmente a guarda. Cumpra-se.

Em, 20 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarái

### Cartório Distribuidor

### Juizado Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

### Carta Precatória

001 - 0000430-51.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000430-5  
Réu: Iana Kelli das Neves Ferreira  
Transferência Realizada em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

008039-MT-N: 004  
003207-RO-N: 008  
000118-RR-N: 009  
000165-RR-A: 005  
000278-RR-A: 006  
000358-RR-B: 006  
000369-RR-A: 003, 004  
000481-RR-N: 008  
000564-RR-N: 001, 007  
000787-RR-N: 015  
000907-RR-N: 013  
001075-RR-N: 009

### Publicação de Matérias

### Execução de Pena

Expediente de 22/10/2015

#### JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

#### PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

#### ESCRIVÃO(A):

Rafaely da Silva Lampert

### Execução da Pena

001 - 0000531-58.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000531-9  
Réu: Marcos Antonio Melquides  
Vistos.

Designem-se audiência admonitória.

Intime o reeducando.

Cientifiquem MP e DPE. Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 09/02/2016 às 10:30 horas.  
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

002 - 0000534-13.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000534-3

Réu: Edílson Silva Viana

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 09/02/2016 às 11:00



horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Cível

Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

### Procedimento Ordinário

003 - 0000291-11.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000291-9

Autor: Francisca da Conceição Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss  
DESPACHO

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Mucajaí com o fim de encaminhar a este Juízo, no caso da existência de registro de óbito de Francisca da Conceição Silva, a respectiva certidão de óbito.

Após, caso seja confirmado o falecimento da autora, intime-se Raimundo Nonato Silva Ferreira, no endereço presente na inicial, para apresentar documento que comprove a filiação e para se habilitar nos autos, conforme dispõe o art. 1.056, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

004 - 0000484-26.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000484-0

Autor: Francinete Cruz da Silva

Intime-se a autora para se manifestar acerca da contestação (fl. 116/120), no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 327 do CPC. (...)

Advogados: Marcos da Silva Borges, Fernando Favaro Alves

## Vara Criminal

Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

### Ação Penal

005 - 0011065-08.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011065-0

Réu: Gilvandro Vasconcelos Pereira

(...) Isso posto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do acusado, com relação aos delitos previstos no arts. 311 do Código Penal e 309, do CTB, com fundamento no artigo 107, inc. IV, do Código Penal.

(...)

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

006 - 0011112-79.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011112-0

Réu: Edilson Silva de Souza e outros.

Vistos.

A defesa no prazo de cinco dias para manifestar sobre certidão de fls. 498-v.

Cumpram os expedientes para a realização do ato.

Processo antigo.

Manifeste o MP sobre ofendida e suas testemunhas.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Helio Furtado Ladeira

007 - 0011852-03.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.011852-9

Réu: Marcos Antonio Melquides

Vistos.

Conste na Guia.

Arquivem-se.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

### Crimes Ambientais

008 - 0011328-40.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011328-2

Réu: V.Q.S.

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Wallace Andrade de Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda

### Ação Penal

009 - 0000546-61.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000546-0

Réu: José Pena Mangabeira e outros.

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000118RR, Dr(a). José Fábio Martins da Silva para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Elione Gomes Batista

010 - 0000368-83.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000368-3

Réu: Carlos Pereira do Nascimento

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/01/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

011 - 0000199-62.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000199-0

Indiciado: S.V.M.

DESPACHO

Vistos.

Cientifiquem as partes.

Remessa ao TJ já realizada.

Aguarde a devolução dos autos principais, para apensamento posterior.

Conclusos, então.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

012 - 0000429-36.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000429-6

Réu: Eunice Machado Moreira

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/10/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

013 - 0000215-45.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000215-9

Réu: Marcelo Leandro Leite e outros.

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000907RR, Dr(a). PAULO GENER DE OLIVEIRA SARMENTO para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

## Vara Criminal

Expediente de 23/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

001266-RR-N: 091  
 150513-SP-N: 081, 090

## Cartório Distribuidor

### Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000227-59.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000227-4

Indiciado: D.B.S.

(...)Eis porque, apreciando o feito no mérito, julgo procedente a ação cautelar de medidas protetivas interposta, mantendo as medidas protetivas concedidas liminarmente, e o faço com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c arts. 13 e 19, caput e parágrafos, da Lei nº 11.340/06.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

015 - 0000844-92.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000844-7

Indiciado: M.P.S.C.

Vistos.

Trata-se de ação penal.

Acolho as ponderações ministeriais.

Julgo, pois, extinta a punibilidade.

Recolham-se os mandados de prisão, havendo.

As porvindências.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

## Vara Criminal

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**

### Carta Precatória

001 - 0000655-87.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000655-0

Réu: Givaldo Paulino Dutra

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Prisão em Flagrante

002 - 0000654-05.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000654-3

Réu: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000855-AM-A: 044

004286-AM-N: 055

007720-AM-N: 092

071250-MG-N: 090

000144-RR-B: 083

000176-RR-B: 028, 053, 062

000185-RR-A: 019

000189-RR-N: 013

000210-RR-N: 045

000223-RR-N: 022

000224-RR-A: 054

000278-RR-A: 020

000291-RR-B: 089

000317-RR-B: 061

000330-RR-B: 089, 091, 100

000351-RR-A: 043

000360-RR-A: 044

000362-RR-A: 081

000369-RR-A: 044

000412-RR-N: 104

000473-RR-N: 045

000595-RR-N: 089

000650-RR-N: 043

000716-RR-N: 092

000725-RR-N: 061

000784-RR-N: 004, 006, 015, 039

000787-RR-N: 045

000792-RR-N: 004, 006, 015, 039

001014-RR-N: 053

001048-RR-N: 100

## Vara Cível

Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**

**Masato Kojima**

**Paulo André de Campos Trindade**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Execução Fiscal

003 - 0000261-85.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000261-4

Autor: União

Réu: Jose Roberto Santos Viegas

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser

verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:  
 GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.  
 Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000305-07.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000305-9

Autor: União

Réu: Madeireira Vitória Indústria e Comércio Ltda

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser

verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:  
 GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Wellington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

005 - 0000082-20.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000082-2

Autor: União

Réu: A. S. de Almeida & Cia Ltda - Me

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.



Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000083-05.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000083-0

Autor: União

Réu: Madeireira Vitoria e Comercio Ltda

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsistiu fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Advogados: Wellington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

007 - 0001109-09.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001109-6

Autor: União

Réu: Golden de Roraima Industria e Comercio Ltda e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsistiu fundamento para o processamento

da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais dependidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001111-76.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001111-2

Autor: União

Réu: Rocha & Silva Ltda e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento

da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais dependidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000260-03.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000260-6

Réu: Jaime Matias de Souza

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.



Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000262-70.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000262-2

Autor: União

Réu: Irineu Macedo Barreto Sobrinho

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsistiu fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000306-89.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000306-7

Autor: União

Réu: Nancy Esther Villantoy Vela

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsistiu fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.



Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000312-96.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000312-5

Autor: União

Réu: José da Silva Melo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsistiu fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000352-78.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000352-1

Autor: União

Réu: Ederlanya Correa Costa dos Prazeres

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsistiu fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

014 - 0000759-84.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000759-7

Autor: União

Réu: Emidio Izidio

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsistiu fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000104-78.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000104-4

Autor: União

Réu: Madreira Vitoria Industria e Comercio Ltda

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsistiu fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.



Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Wellington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

016 - 0000195-76.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000195-8

Autor: União

Réu: Madeireira Anauá Ltda e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsistiu fundamento para o processamento

da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

### Inventário

017 - 0000209-60.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000209-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 132-verso.

Vista à DPE, para incluir no polo ativo da demanda Lucirene Salgado Barroso.

Após, certifique-se a citação da fazenda pública, na forma do art. 999 do CPC.

Rorainópolis (RR), 21 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

### Alimentos - Lei 5478/68

018 - 0001262-42.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001262-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Horlean Viana Sousa

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Alimentos proposta por ANA CLARA VIANA SOUSA e ANA LUÍZA VIANA SOUSA, menores impúberes representadas pela genitora, Rosilda Sousa de Sousa, em face de ORLEAN VIANA SOUSA, seu genitor. As Autoras, através de sua genitora, oúgnam pela concessão de alimentos as custas do Requerido, seu pai, consoante certidões de nascimento de fls. 07 e 08, não recaindo



a responsabilidade exclusiva pelo seu sustento unicamente sobre os ombros de sua mãe.

Decisão fixando alimentos provisionais, EP. 11.

Citação, fls. 27.

Termo de audiência de conciliação, constatando a ausência do Requerido, EP. 44.

O Ministério Público, no parecer de fls. 144/147, pugnou pelo provimento do pedido, fixando os alimentos provisórios em definitivos.

É o relatório. Decido.

O feito verso sobre pedido de alimentos das filhas menores em detrimento de seu genitor.

A obrigação de prestar alimentos advém não do poder familiar, mas sim da relação de parentesco, tendo como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente. Saliente-se que em consonância com o artigo 1.696 do Código Civil tal dever é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes. Nesse sentido, depreende-se também que para a concessão de alimentos deve observar a ocorrência do binômio necessidade-possibilidade, além dos deveres de sustento que incube aos pais frente aos filhos incapazes de provê-los.

Há nos autos provas suficientes da paternidade do Requerido frente as Autoras, conforme certidões de nascimento de fls. 07/08.

Assim, verifico que o requisito da necessidade presume-se no caso do alimentado ser menor de idade, incapazes de prover seu próprio sustento.

A possibilidade de prestar os alimentos também está presente no feito, ante ao desenvolvimento, pelo Requerido, de atividade remunerada, conforme contracheques juntados aos autos (fls. 129/139), de forma a propiciar o recolhimento dos alimentos pleiteados.

Sobre a fixação de alimentos dispõe a jurisprudência::

ALIMENTOS. REVELIA DO RÉU. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. 1. Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades da filha, mas sem sobrecarregar em demasia o genitor. 2. A revelia não indica que o réu tenha concordado com o pedido da parte, gerando apenas a presunção de veracidade relativa dos fatos articulados na petição inicial, o que não implica necessariamente no acolhimento integral do pedido, que deve ser submetido à criteriosa apreciação do julgador, a quem compete lançar uma sentença equilibrada e justa. 3. Cabe a ambos os genitores a obrigação de prover o sustento da filha, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade. 4. O valor dos alimentos deve ser suficiente para atender o sustento da filha, mas sem sobrecarregar em demasia o genitor. Recurso desprovido. (TJ-RS - AC: 70060680618 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 28/07/2014, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/07/2014)

VOTO DO RELATOR EMENTA ALIMENTOS Revelia Direito indisponível Efeitos da revelia mitigados, não ficando o julgador adstrito ao pedido inicial (art. 320, II, do CPC) Pretensão dirigida pelo filho em face do pai Ausência de prova acerca dos atuais rendimentos do alimentante ou de seu padrão de vida - Arbitramento em 1,5 salário mínimo Atendimento ao binômio legal Majoração (para 20 salários mínimos) descabida Embora presumidas as necessidades do alimentante, por força da menoridade, não há justificativa para a majoração pretendida Despesas do menor que sequer foram especificadas Montante arbitrado que se mostra apto a suprir as necessidades do alimentante que conta com doze anos de idade. (TJ-SP - APL: 00577418820128260224 SP 0057741-88.2012.8.26.0224, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 11/12/2013, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2013)

Nesse prumo, atento aos ditames legais, verificando a presença do binômio necessidade possibilidade, tenho que o feito deve reverter-se favorável ao Autor, tornando definitivos os alimentos provisórios fixados na decisão de fls. 11, no valor correspondente a 30% da remuneração bruta do requerido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para FIXAR alimentos definitivos, em favor das Autoras, no montante correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta do requerido.

Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a fonte pagadora do Requerido comunicando-a da presente sentença.

Sem custas e sem honorários, face a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 21 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

## Cumprimento de Sentença

019 - 0007151-16.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007151-0

Autor: União

Réu: J L Danielli Me e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsisteste fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

020 - 0010388-87.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010388-9

Autor: Algeziro Guilherme Sales

Réu: União

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

### Execução Fiscal

021 - 0008083-67.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008083-2

Autor: União Fazenda

Réu: Amauri R da Silva Me

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.



Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0008084-52.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008084-0

Autor: União Fazenda

Réu: Eliane da Silva Gomes e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

023 - 0008109-65.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008109-5

Autor: União

Réu: Mario Sarmento da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.



Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0008894-27.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008894-2

Autor: União

Réu: Moacir Reginatto

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0009371-16.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009371-8

Autor: União

Réu: Washington Luiz Silva Sales

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0009372-98.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009372-6

Autor: União Fazenda

Réu: Elida Barbosa Lopes

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0009454-32.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009454-2

Autor: União Fazenda

Réu: C M de Lima e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.



Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0010503-11.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010503-3

Autor: União ( Fazenda Nacional)

Réu: Lúcio Lima dos Santos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Advogado(a): João Pereira de Lacerda

029 - 0000194-91.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000194-1

Autor: União

Réu: Eliane da Silva Gomes-me

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.



Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000136-54.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000136-0

Autor: União

Réu: Claudia Lucia F. dos Santos Me

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000137-39.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000137-8

Autor: União

Réu: Ec Madeireira Ltda

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001074-49.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001074-2

Autor: União

Réu: Pena & Oliveira Ltda Me e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001113-46.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001113-8

Autor: União

Réu: Wagner Costa Cunha

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.



Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0001485-92.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001485-0

Autor: União

Réu: Madeireira Nova Colina Ltda Me

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000257-48.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000257-2

Autor: União

Réu: Elida Barbosa Lopes

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.



Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000258-33.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000258-0

Autor: União

Réu: Everson de Andrade Araújo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000263-55.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000263-0

Autor: União

Réu: Miguel Reinaldo da Silva Júnior

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000264-40.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000264-8

Autor: União

Réu: Madeireira Madenorte Ltda - Epp e outros.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsistiu fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

**GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.** 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 20/11/2013)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO.** 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000265-25.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000265-5

Autor: União

Réu: Madeireira Vitória Indústria e Comércio Ltda

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsistiu fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

**GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.** 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 20/11/2013)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO.** 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.



Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Wellington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

040 - 0000307-74.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000307-5

Autor: União

Réu: Jamil Teixeira Linhares

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsisteste fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000311-14.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000311-7

Autor: União

Réu: José da Silva Melo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsisteste fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.



Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000087-42.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000087-1

Autor: União

Réu: Emídio Izídio e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsistiu fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

043 - 0000340-64.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000340-6

Autor: C.M.S.S.

Réu: M.F.F.N.

DESPACHO

Certifique-se a intimação da parte autora para apresentação de memoriais, tendo em vista estar assistida por advogado. Regular o feito, vista ao Ministério Público.

Rorainópolis (RR), 21 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Samuel de Jesus Lopes

### Procedimento Ordinário

044 - 0001984-13.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001984-4

Autor: Manoel Messias Ferreira

Réu: Inss

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/102, intimando-se as partes.

Após, decorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte.

Rorainópolis (RR), 21 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Diego de Oliveira Garcia, Anderson Manfrenato, Fernando Favaro Alves

045 - 0000583-71.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000583-9

Réu: Judite Wanderley da Costa e outros.

DESPACHO

Intime-se a Inventariante, para ciência da petição de fls. 41/48, bem como para manifestar-se nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de ser removida do encargo de Inventariante, ante a desídia manifestada nos autos.

Rorainópolis (RR), 21 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Mauro Silva de Castro, Marcelo Martins Rodrigues, Gioberto de Matos Júnior

### Cumprimento de Sentença

046 - 0003697-33.2004.8.23.0047

Nº antigo: 0047.04.003697-3

Autor: União Fazenda

Réu: N C B da Silva e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Fiscal

047 - 0000314-18.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000314-2

Autor: União

Réu: Pedro Vieira dos Santos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou

oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000316-85.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000316-7

Autor: União

Réu: V S da Silva e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou



opponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000318-55.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000318-3

Autor: União

Réu: Luiz Vidal da Luz e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou

opponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000320-25.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000320-9

Autor: União

Réu: José Carvalho de Souza

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou



opponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRECINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000336-76.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000336-5

Autor: União

Réu: Pedro Vieira dos Santos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou

opponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRECINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000338-46.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000338-1

Réu: Auto Posto Goias Ltda

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000340-16.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000340-7

Autor: União

Réu: Luiz Vidal da Luz e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Advogados: João Pereira de Lacerda, Paulo Lima Bandeira

054 - 0000523-84.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000523-8

Autor: União Fazenda Nacional

Réu: José Carvalho de Souza e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as



sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Advogado(a): João Pereira de Lacerda

055 - 0000530-76.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000530-3

Autor: União

Réu: Valdemar Santos da Silva e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Advogado(a): Afonso Celso Jereissati Linhares

056 - 0000534-16.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000534-5

Autor: União

Réu: Otávio F Pereira Me e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as



sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000536-83.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000536-0

Autor: União

Réu: Antônio Pereira Gomes

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000542-90.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000542-8

Autor: União

Réu: Altamiro Garcia e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000544-60.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000544-4

Autor: União

Réu: Raimundo Nonato Gonzaga de Paiva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000552-37.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000552-7

Autor: União

Réu: Francisco Galvão de Sousa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as



sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000554-07.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000554-3

Autor: União

Réu: M Nascimento dos Santos e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Sergio Cordeiro Santiago

062 - 0000555-89.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000555-0

Autor: União

Réu: Lúcio Lima dos Santos e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as



sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Advogado(a): João Pereira de Lacerda

063 - 0000582-72.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000582-4

Autor: União

Réu: José Carvalho de Sousa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000586-12.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000586-5

Autor: União

Réu: P V dos Santos e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000588-79.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000588-1

Autor: União

Réu: Pedro Vieira dos Santos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0001114-46.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.001114-5

Autor: União

Réu: D Candido de Sousa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as



sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0001116-16.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.001116-0

Autor: União

Réu: Lúcio Lima dos Santos e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0001118-83.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.001118-6

Autor: União

Réu: José de Souza Barbosa e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as



sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0001122-23.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.001122-8

Autor: União

Réu: Domingos Alexandre da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0001669-29.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001669-6

Autor: União - Fazenda Nacional

Réu: Wdnilson Araújo Prates

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0001956-89.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001956-7

Autor: União

Réu: Raimundo da Silva Conceição e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0001957-74.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001957-5

Autor: União

Réu: D F Salgado

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as



sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0001958-59.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001958-3

Autor: Silva Comercio Ltda e outros.

Réu: Silva Comercio Ltda e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0001962-96.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001962-5

Autor: União

Réu: José Leite Pianco e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as



sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0002006-18.2003.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.03.002006-0  
Autor: União Fazenda Nacional  
Réu: D Candido de Sousa e outros.  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0003188-05.2004.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.04.003188-3  
Autor: União Fazenda Nacional  
Réu: Rufino e Silva Ltda e outros.  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0003190-72.2004.8.23.0047

Nº antigo: 0047.04.003190-9

Autor: União Fazenda Nacional

Réu: N C B da Silva e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0004809-03.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.004809-0

Autor: União

Réu: N C B da Silva e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as



sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0007152-98.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007152-8

Autor: União Fazenda

Réu: Andrea Sousa de Araújo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0007607-29.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007607-9

Autor: a União Fazenda Nacional

Réu: J L Danielli Me

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as



sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsistiu fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Tutela/curat. Remo. Disp

081 - 0001621-70.2003.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.03.001621-7  
Autor: J.G.A. e outros.  
Réu: M.S.S.M.  
DESPACHO

A parte autora foi regularmente intimada da regularização do pagamento do benefício previdenciário, fls. 213/218, tendo permanecido inerte nos autos (flç. 229).

Analisando o feito, consta-se que o mesmo alcançou seu desiderato, devendo ser encaminhado ao arquivo, sem prejuízo do pedido de desarquivamento.

Rorainópolis (RR), 21 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Elizane de Brito Xavier

#### Alimentos - Lei 5478/68

082 - 0000370-36.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000370-5  
Autor: L.J.L.S.  
Réu: O.N.S.J.  
DESPACHO

Vista à DPE, para manifestar-se quanto a certidão de fls. 131.

Rorainópolis (RR), 21 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Exec. Titulo Extrajudicia

083 - 0000666-58.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000666-6  
Autor: Boulevard Distribuidora S.a. e outros.  
Réu: Benedito Santos Silva  
DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, recolher as custas necessárias realização da citação, sob pena de extinção do processo.

Rorainópolis (RR), 21 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

#### Execução Fiscal

084 - 0000138-24.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000138-6  
Autor: União  
Réu: Madeira Anaú Ltda  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsistiu fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o

Julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0000139-09.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000139-4

Autor: União

Réu: Elidiane da C. Fernandes Me

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o

Julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0001073-64.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001073-4

Autor: União

Réu: Madreira Nova Colina Ltda Me

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o



Julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0001110-91.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001110-4

Autor: União

Réu: Edumar Pereira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o

Julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0001112-61.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001112-0

Autor: União

Réu: J Pereira Neto Me e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor de Executado domiciliado na Comarca de Rorainópolis.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF é de natureza absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o



Julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO.** 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 20 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inventário

089 - 0000590-34.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000590-8  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: Criança/adolescente  
DESPACHO

Certifique-se a citação da Fazenda Pública Federal.  
Intime-se a Inventariante para juntar ao feito os documentos mencionados às fls. 214.

Rorainópolis (RR), 21 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Advogados: Venilson Batista da Mata, Jaime Guzzo Junior, Eugênia Lourí dos Santos

### Monitória

090 - 0001048-85.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.001048-8  
Autor: Embrasil Empresa Brasileira Distribuidora Ltda  
Réu: a P da Silva Me  
DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 48 horas, manifestar-se nos autos, sob pena de extinção do feito.

Rorainópolis (RR), 21 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Advogados: Alexandre Magno Lopes de Souza, Elizane de Brito Xavier

### Vara Criminal

Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**

**Masato Kojima**  
**Paulo André de Campos Trindade**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Ação Penal

091 - 0000813-79.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000813-8  
Réu: Uilame Oliveira Sousa

Vistos etc,  
Chamo à ordem a fim de retificar erro de cálculo ocorrido no item 29 da sentença de fls. 13/117.

O art. 463 do Código de Processo Civil estabelece que correções de inexactidões materiais ou retificações de erros de cálculos, podem ser alteradas de ofício ou a requerimento da parte. Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições.

Ante o exposto, retifico termos da sentença de fls. 113/117, nos seguintes termos:

a) onde se lê:

29. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 26/08/2015, permanecendo enclausurado até o dia 04/12/2015, isto é, ficou privado da liberdade durante três (03) meses e oito (08) dias, remanescendo, portanto, a cumprir dois (02) meses e vinte e dois (22) dias.",

b) leia-se:

29. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 27/08/2014, permanecendo enclausurado até o dia 04/02/2015, isto é, ficou privado da liberdade durante cinco (05) meses e sete (07) dias, remanescendo, portanto, a cumprir vinte e três (23) dias."

Ciência ao Ministério Público e à defesa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Rorainópolis. 21 de outubro de 2015.

IVALDO JORGE LEITE  
JUIZ

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Eloi Barbosa da Silveira

092 - 0000184-71.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000184-1

Réu: Sandro da Silva Maciel e outros.

A DPE para apresentar memoriais finais em relação ao denunciado Sando da Silva Maciel. Em 21/10/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Advogados: Salima Doreth Menescal de Oliveira, Jose Vanderi Maia

093 - 0000517-23.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000517-2

Réu: Faverson Leão de Sousa

Audiência Preliminar designada para o dia 17/11/2015 às 09:20 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

094 - 0000585-70.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000585-9

Réu: Edson Pereira e Oliveira

Trata-se da prisão em flagrante de Edson Pereira de Oliveira, conhecido como Edinho, que tao logo recolhido a Delegacia de Policia Civil desta cidade, evadiu-se, apos serrar as grades da cela. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial requer a prisão preventiva (fl. 18V). O pedido ministerial procede, eis que se faz necessário a garantia da ordem publica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sem mencionar o acautelamento social. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de Edson Pereira de Oliveira, conhecido como Edinho, qualificado a fl. 09. Apos, informe-se ao MP e a DPE. Em 22/10/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

095 - 0000229-51.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000229-5

Réu: César Matheus Veloso Guimarães

Adimplidas as medidas de fl. 111, acolho manifestação ministerial e extingo a punibilidade de Cesar Mateus Veloso guimaraes, para que surta seus devidos fins. P. R. I. Em 22/10/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

096 - 0009846-69.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009846-9

Indiciado: F.O.C. e outros.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Cuidam os autos de inquérito policial nº 203/2010, instaurado apurar a

prática, em tese, delito previsto no art. 243 do Código Penal, praticado por FRANCISCO OLIVEIRA CHAVES e JOSENILDO DE JESUS COELHO contra o ESTADO, por fato ocorrido em 15/06/2009.

2. O apresentante ministerial se manifestou pela extinção da punibilidade e consequente arquivamento do feito, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

3. É o relatório. Fundamento. Decido.

4. A hipótese sub judice trata da incidência do art. 107, IV, do Código Penal.

5. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO OLIVEIRA CHAVES e JOSENILDO DE JESUS COELHO, já qualificados, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, para que produza seus jurídicos efeitos.

6. Sem custas.

7. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

8. P.R.I. e Cumpra-se.

Rorainópolis, 22 de outubro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0000028-59.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.000028-1  
Indiciado: A.  
**S E N T E N Ç A**  
Vistos etc.,

1. Cuidam os autos de Inquérito Policial nº 134/2009 instaurado para apurar o autor da conduta do art. 129 do Código Penal, tendo como vítima SIDINEY DOS SANTOS LAURINDO, por fato ocorrido em 05/12/2009.

2. Às fls.78vº, o presentante ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da pena em abstrato do art. 109, V, do Código Penal, e consequente arquivamento do feito.

4. É o relatório. Fundamento. Decido.

5. Razão assiste ao Ministério Público quanto à ocorrência da extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato de ambas as condutas, porque não ocorreu interrupção ou suspensão do processo.

6. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade das imputações do art. 129 do Código Penal, em relação a DANIELA DOS SANTOS BEZERRA, já qualificada, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, para que produza seus jurídicos efeitos.

8. Sem custas.

9. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

10. P.R.I. e Cumpra-se.

Rorainópolis, 21 de outubro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

098 - 0009977-44.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.009977-2  
Réu: Fernando Arruda Silva e outros.  
**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.,

1. Cuidam os autos de ação penal manejada pelo Ministério Público, imputando as condutas do art. 155, § 4º, IV, c/c art. 71, ambos do Código Penal, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA) a FERNANDO ARRUDA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por fato ocorrido em 28/06/2008.

2. O feito teve regular tramitação, sendo prolatada sentença às fls.123/134.

3. Às fls.135vº, o presentante ministerial suscitou nulidade do processo em relação à imputação do art. 244-B do ECA, nos termos do art. 107, IV, art. 109, IV, art. 115, e art. 119, todos do Código Penal, o que foi ratificado pela defesa (fls.136).

4. Às fls.140vº, o presentante ministerial aduz extinção da punibilidade da condenação referente à imputação do art. 155, § 4º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, art. 109, V, art. 115, art. 110, § 1º, e art. 119, todos do Código Penal.

5. É o que entendo necessário relatar. Decido.

6. As manifestações do Ministério Público tem amparo legal, pelo que há de ser reconhecida a extinção da punibilidade, nos termos expostos.

7. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de FERNANDO ARRUDA SILVA, já qualificado, nos termos do art. 107, IV, art. 109, V, art. 115, e art. 119, § 1º, todos do Código Penal, em relação às condenações de ambas as imputações.

8. Sem custas.

9. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

10. P.R.I. e Cumpra-se.

Rorainópolis, 22 de outubro de 2015.  
Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0010294-42.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.010294-9  
Réu: Elizandra Martins Pinheiro e outros.  
Autos devolvidos do TJ.  
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0000757-46.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000757-7  
Réu: Andre Azevedo e outros.

**DECISÃO**  
Vistos etc,  
ANDRÉ AZEVEDO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, DALVA NEIDE DA SILVA FURTADO, FREDISLEY DOS SANTOS ASSUNÇÃO e EDILEI GOMES DA SILVA, todos qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus respectivos defensores, requerem relaxamento da prisão preventiva, alegando, em suma, que estão presos preventivamente desde 18/11/2014, pela acusação das condutas dos arts. 33 e 35, ambos da Lei de Drogas, havendo, caracterizadamente excesso de prazo na conclusão da instrução criminal.

Instado a manifestar-se, o presentante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 334/334vº).

E o relatório, no essencial. Decido.

De plano, verifico que a Defesa não trouxe aos autos nenhum elemento que possa modificar a decisão quanto à permanência da custódia dos acusados. A situação de fato, para a manutenção dos requerentes custodiados mantém-se intacta.

Quanto à tese de excesso de prazo para a conclusão da instrução processual, tenho que se trata de prazo impróprio a ser razoavelmente analisado em função da complexidade do feito, que versa em relação a seis (6) Acusados.

Outrossim, não se constata nenhuma ilegalidade para justificar o pedido de relaxamento do decreto prisional. Também não há que se falar em constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo na formação da culpa, na medida em que a regular marcha processual está de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não há como visualizar que as medidas cautelares diversas da prisão sejam suficientes e adequadas para tutelar o processo e acautelar o meio social, uma vez que se mostram insuficientes e inadequadas para o caso.

Ante o exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO / LIBERDADE PROVISÓRIA de ANDRÉ AZEVEDO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, DALVA NEIDE DA SILVA FURTADO, FREDISLEY DOS SANTOS ASSUNÇÃO e EDILEI GOMES DA SILVA, razão pela qual mantenho a medida pelos mesmos motivos que lastream a decretação da prisão preventiva.

P.R.I.C.  
Após, archive-se.  
Rorainópolis, 21 de outubro de 2015.  
EVALDO JORGE LEITE  
JUIZ

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Diego Victor Rodrigues Barros

### Inquérito Policial

101 - 0009614-57.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.009614-1  
Indiciado: V.D.S.  
**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.,

1. Cuidam os autos de Inquérito Policial nº 012/09 instaurado para apurar o autor da conduta do art. 155, § 1º, I e IV, do Código Penal, tendo como vítima MARIA LUIZA FRANÇA DOS REIS e autores do fato os adolescentes ALAN EDUARDO DA SILVA SOUSA, NATANAEL DO NASCIMENTO MAGALHÃES e VAGNER RODRIGUES DOS SANTOS, por fato ocorrido em 26/02/2009.

2. Às fls.60vº, o presentante ministerial manifestou-se pelo arquivamento do feito, por considerar que os autores do fato hoje já detêm a maioridade penal, o que afasta qualquer medida socioeducativa (ECA, art. 121, § 5º).

4. É o relatório. Fundamento. Decido.

5. Razão assiste ao Ministério Público quanto a estar afastada a aplicação de medida socioeducativa aos autores do fato.

6. Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, para que produza seus jurídicos efeitos.

8. Sem custas.

9. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

10. P.R.I. e Cumpra-se.

Rorainópolis, 21 de outubro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE



Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0001344-10.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001344-1

Indiciado: O.S.C.

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.,

1. Cuidam os autos de Inquérito Policial nº 098/2010 instaurado para apurar o autor da conduta do art. 147, art. 139 e art. 250, todos do Código Penal, tendo como vítima ROSANGELA KOCHINSKI PINANGE e acusado ORLANDO SOUZA CARNEIRO, por fato ocorrido em 03/01/2009.

2. Às fls.114/116, o presentante ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da pena em abstrato, nos termos do art. 109, VI, c/c art.107, IV, c/c art. 119, todos do Código Penal, e consequente arquivamento do feito.

4. É o relatório. Fundamento. Decido.

5. Razão assiste ao Ministério Público quanto à ocorrência da extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato de ambas as condutas, porque não ocorreu interrupção ou suspensão do processo.

6. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade das imputações do art. 147, art. 139 e art. 250, todos do Código Penal, em relação a ORLANDO SOUZA CARNEIRO A, já qualificada, nos termos do art. 109, VI, c/c art.107, IV, c/c art. 119, todos do Código Penal, para que produza seus jurídicos efeitos.

8. Sem custas.

9. Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas legais.

10. P.R.I. e Cumpra-se.

Rorainópolis, 21 de outubro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

103 - 0000465-27.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000465-4

Réu: Jander da Costa Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 17/11/2015 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

104 - 0001945-60.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001945-0

Réu: Elesbão Lima Pereira

Sessão de júri ADIADA para o dia 10/11/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

### Inquérito Policial

105 - 0000472-92.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000472-1

Indiciado: R.N.R.P.

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.,

1. Cuidam os autos de Inquérito Policial nº 084/2010 instaurado para apurar o autor da conduta do art. 217-A e art. 218, ambos do Código Penal, tendo como vítima a menor K. R. M. L., por fatos ocorridos no ano de 2009, e acusado RAIMUNDO NONATO RODRIGUES PEREIRA.

2. Às fls.60/61, o presentante ministerial manifestou-se pelo arquivamento do feito, pela ausência dos elementos mínimos que permitam a propositura da ação penal.

4. É o relatório. Fundamento. Decido.

5. Razão assiste ao Ministério Público quanto à sua manifestação.

6. Ante o exposto, determino o arquivamento do inquérito policial nº 084/2010, para que produza seus jurídicos efeitos.

8. Sem custas.

9. Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas legais.

10. P.R.I. e Cumpra-se.

Rorainópolis, 21 de outubro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0001342-40.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001342-5

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.,

1. Cuidam os autos de Inquérito Policial nº 055/2010 instaurado para apurar o autor da conduta do art. 213 do Código Penal, tendo como vítima a menor R. M. L. S., por fato ocorrido em data anterior a 12/07/2007, e acusado a ser identificado.

2. Às fls.65/67, o presentante ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da pena

em abstrato, nos termos do art.107, IV, do Código Penal, e consequente arquivamento do feito.

4. É o relatório. Fundamento. Decido.

5. Razão assiste ao Ministério Público quanto à ocorrência da extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato de ambas as condutas, porque não ocorreu interrupção ou suspensão do processo.

6. Ante o exposto, determino o arquivamento do inquérito policial nº 055/2010, extinguindo-se a punibilidade das imputações do art. 213 do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, para que produza seus jurídicos efeitos.

8. Sem custas.

9. Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas legais.

10. P.R.I. e Cumpra-se.

Rorainópolis, 21 de outubro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Execução

Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**

**Masato Kojima**

**Paulo André de Campos Trindade**

**ESCRIVÃO(A):**

**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Execução da Pena

107 - 0000853-95.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000853-6

Réu: Gerson Rosa Pereira

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.,

1. Cuidam os autos de execução de pena de GERSON ROSA PEREIRA, condenado a seis (06) anos e seis (06) meses de reclusão (fls.15/19), liberado condicionalmente (fls.149) e cujo pena extinguiria em 17/05/2015 (fls.150).

2. À vista da certidão de fls.172vº, o Sentenciado deu cumprimento à pena.

3. Ante o exposto, extingo a punibilidade de GERSON ROSA PEREIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, para que produza seus jurídicos efeitos.

4. Retornem-se os autos ao Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Jarú, Estado de Rondônia.

Rorainópolis, 22 de outubro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000112-RR-B: 006

000116-RR-B: 007

000157-RR-B: 005, 006

000284-RR-N: 009

000310-RR-B: 006

000317-RR-B: 010

000340-RR-B: 010

000379-RR-N: 005

000508-RR-N: 006

000595-RR-N: 009



## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Carta Precatória

001 - 0000531-65.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000531-6  
Réu: Ernildo da Silva Freitas  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000529-95.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000529-0  
Réu: Iron Magalhães da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

#### Inquérito Policial

003 - 0000530-80.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000530-8  
Indiciado: I.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

#### Autorização Judicial

004 - 0000528-13.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000528-2  
Autor: L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes  
**PROMOTOR(A):**  
Antônio Carlos Scheffer Cezar  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

#### Cumprimento de Sentença

005 - 0017046-64.2004.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.04.017046-0  
Autor: Estado de Roraima  
Réu: Edson Pereira Leite  
Despacho/Vistos, etc...Intime-se a parte executada dos cálculos apresentados às fls. 353v/354, conforme requerido às fls. 353 pelo exequente.P.I.São Luiz do Anauá, 04 de agosto de 2015.Dra. Sissi M. D. Schwantes Juíza de Direito  
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mivanildo da Silva Matos

#### Improb. Admin. Civil

006 - 0000433-56.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000433-6  
Autor: Município de São Luiz  
Réu: Geraldo Francisco da Costa e outros.  
Despacho: "Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2015 às 15h30min. Intimem-se as partes, o advogado constituído e a DPE. São Luiz do Anauá, 14 de outubro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Shwantes. Juíza de Direito."  
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco de Assis

Guimarães Almeida, Ivanir Adilson Stulp, Camila Arza Garcia

#### Procedimento Ordinário

007 - 0022271-26.2008.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.08.022271-8  
Autor: Marcos Wanderley da Silva  
Réu: Gideon Soares de Castro  
Despacho: Intime-se o exequente do retorno do ofício retro. P.I.São Luiz do Anauá, 07 de Outubro de 2015. Sissi Marlene D. Schwantes.Juíza de Direito.  
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

### Vara Criminal

Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes  
**PROMOTOR(A):**  
Antônio Carlos Scheffer Cezar  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

#### Ação Penal

008 - 0000872-48.2002.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.02.000872-2  
Réu: Izaías Rodrigues dos Santos e outros.  
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 05/11/2015 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000019-53.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000019-7  
Réu: Peron Lamarque Araujo Sales  
Sentença: Julgada improcedente a ação.  
Advogados: Liliana Regina Alves, Eugênia Lourí dos Santos

#### Ação Penal Competên. Júri

010 - 0000387-91.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000387-3  
Réu: Aguinaldo da Silva Meireles  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2015 às 14:00 horas.  
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza

### Vara de Execuções

Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes  
**PROMOTOR(A):**  
Antônio Carlos Scheffer Cezar  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

#### Petição

011 - 0000502-15.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000502-7  
Autor: Franciele de Souza Melo  
"... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de visita da requerente ao reeducando JOSINALDO LIMA DOS PASSOS, desde que sejam observadas as restrições mencionadas pelo Ministério Público. Cientifique-se a direção da CPSLA. Intime-se a requerente, a DPE e o MP. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as baixas e anotações de estilo. São Luiz do Anauá/RR, 22.10.2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito".  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 23/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes  
**PROMOTOR(A):**  
Antônio Carlos Scheffer Cezar  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(A):**

**Anderson Sousa Lorena de Lima**

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

012 - 0000169-97.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000169-8  
Infrator: W.V.F.  
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

FAC do jovem juntada à fl 27.

À fl. 28-v, o Ministério Público requer a extinção da presente demanda, tendo em vista que o jovem responde por processo criminal, com fundamento no art. 46, §1º da Lei 12.594/12.

É breve o relatório. Decido.

Merece prosperar a manifestação ministerial, pois, ao compulsar os autos, denota-se que, o jovem envolveu-se em suposto cometimento de crime após ter atingido a maioridade, restando prejudicada a finalidade do estatuto da criança e do adolescente.

Desse modo, nos termos do art. 46, §1º da Lei nº 12.594/12, extingo o presente procedimento de medida socioeducativa.

Intime-se, tão somente MP e DPE.

Após, arquivem-se com as baixas necessárias.

São Luiz do Anauá/RR, 13 de outubro de 2015.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Juíza de Direito Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000606-12.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000606-3  
Infrator: F.G.R.S. e outros.  
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Houve sentença aplicando ao ora jovem F.P.M.S a MSE de prestação de serviços à comunidade (fl. 36).

É breve o relatório. Decido.

Verifica-se que o adolescente F.P.M.S cumpriu a medida imposta, conforme cota ministerial de fl. 134.

Pelo exposto, extingo a medida imposta na sentença de fls. 36 aplicada ao socioeducando F.P.M.S uma vez que cumpriu em sua totalidade.

P.R.I.

São Luiz do Anauá/RR, 13 de Outubro de 2015.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Juíza de Direito Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

**Exec. Medida Socio-educa**

014 - 0000289-77.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000289-6  
Infrator: Criança/adolescente  
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Houve sentença aplicando ao ora jovem E.M.L a MSE de advertência e prestação de serviços à comunidade (fl. 167).

É breve o relatório. Decido.

Verifica-se que o adolescente E.M.L cumpriu a medida imposta, conforme cota ministerial de fl. 240/242, uma vez que o Parquet postulou

pela revisão da medida imposta para tão somente a de advertência.

Pelo exposto, extingo a medida imposta na sentença de fls. 167 aplicada ao socioeducando E.M.L uma vez que cumpriu em sua totalidade.

P.R.I.

São Luiz do Anauá/RR, 13 de Outubro de 2015.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Juíza de Direito Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

#### Med. Protetiva-est.idoso

001 - 0000216-08.2015.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.15.000216-9  
Réu: Janete Tomaz de Oliveira e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Ação Penal

002 - 0000171-04.2015.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.15.000171-6  
Réu: Ezequiel da Silva Rodrigues Teixeira  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2015 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000173-71.2015.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.15.000173-2  
Réu: Gabriel do Nascimento  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2015 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

004 - 0000212-68.2015.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.15.000212-8  
Réu: Elcio Leocádio da Silva e outros.  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 17/11/2015 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

**Expediente de 23/10/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**JUIZ(A) COOPERADOR:**

**Euclides Calil Filho**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Hevandro Cerutti**

**Igor Naves Belchior da Costa**

**José Rocha Neto**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Rogério Maurício Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Erico Raimundo de Almeida Soares**

Alto Alegre/RR, 22 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

005 - 0000216-08.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000216-9

Réu: Janete Tomaz de Oliveira e outros.

Logo, DEFIRO O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS ao idoso, aplicando aos ofensores, independentemente de ouvida prévia (artigo 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. PROIBIÇÃO AOS AGRESSORES DE SE APROXIMAREM DO IDOSO OFENDIDO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE 250 METROS DE DISTÂNCIA.
2. PROIBIÇÃO AOS AGRESSORES DE MANTEREM CONTATO COM O OFENDIDO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.
3. PROIBIÇÃO AOS AGRESSORES DE FREQUENTAREM OS MESMOS LUGARES QUE O IDOSO FREQUENTA, A FIM DE PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DESTA.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no inquérito policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência ao idoso.

Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas aos ofensores, notificando-os para o integral cumprimento desta decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (artigo 22, § 3º, da Lei 11.340/2006).

Do mandado de intimação pessoal aos ofensores constarão a advertência de que, acaso descumpram a decisão judicial, poderá ser decretada a prisão preventiva, ainda que presos por outro processo (artigo 20, da LDM c/c artigo 313, III, do CPP), e/ou, ainda, serem presos em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (artigo 330, do CP c/c artigo 69, parágrafo único, Lei 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Do mandado de intimação dos agressores também deverá constar a advertência/citação para, querendo, apresentarem defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de cinco dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo idoso (artigos 802 e 803, do CPC).

Intime-se o idoso desta decisão e dos demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos aos agressores, pelo meio mais rápido (artigo 21, da Lei 11.340/2006).

Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da situação do idoso e dos ofensores, oferecendo, de tudo, relatório em juízo, no prazo de 30 dias.

Oficie-se à Delegacia, remetendo-se cópia desta decisão, solicitando a juntada ao correspondente inquérito policial, alusivo a ocorrência em questão e conclusão das investigações, com remessa dos autos ao juízo, no prazo de lei (artigo 12, VII, Lei 11.340/2006).

Fica o(a) oficial (a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do artigo 172, do CPC, na forma dos artigos 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/2006.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, quando do decurso de prazo para apresentação de defesa, sem manifestação, fazendo-se conclusos os autos, ou imediatamente após cumprimento de mandado, em caso de diligência cumprida sem êxito, quando de eventuais ocorrências, devidamente circunstanciadas, que demandem adequação das medidas ora aplicadas ou, ainda, aplicação de outras medidas, conjuntamente.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se.

Registre-se para os fins estatísticos.

Cumpra-se com URGÊNCIA, independentemente de prévia publicação.

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

001894-AM-E: 062  
007804-AM-N: 010  
134147-MA-N: 020  
011401-PE-N: 041  
014725-PR-N: 035  
014731-PR-N: 035  
028384-PR-N: 035  
086235-RJ-N: 103  
000056-RR-A: 017  
000092-RR-B: 025  
000114-RR-A: 036  
000118-RR-N: 048  
000119-RR-A: 097  
000153-RR-N: 020  
000157-RR-B: 084  
000165-RR-A: 026  
000177-RR-N: 020  
000184-RR-A: 025  
000218-RR-B: 084  
000248-RR-B: 008, 011  
000269-RR-A: 012  
000278-RR-A: 019  
000300-RR-N: 018, 023, 032  
000303-RR-A: 013  
000323-RR-N: 103  
000336-RR-B: 062  
000345-RR-N: 097  
000350-RR-B: 018  
000369-RR-A: 004  
000441-RR-N: 049  
000467-RR-N: 027  
000468-RR-N: 026  
000493-RR-N: 027  
000555-RR-N: 005  
000604-RR-N: 005, 026  
000639-RR-N: 041  
000710-RR-N: 023  
000716-RR-N: 052, 084  
000720-RR-N: 026  
000723-RR-N: 019, 020  
000804-RR-N: 008  
000810-RR-N: 023  
000811-RR-N: 019  
000839-RR-N: 084  
000847-RR-N: 084  
000937-RR-N: 036



000964-RR-N: 026  
 000986-RR-N: 062  
 001002-RR-N: 101  
 001017-RR-N: 019, 020  
 042852-RS-N: 080  
 062866-RS-N: 087  
 075825-RS-N: 087  
 077001-RS-N: 087  
 002308-SE-N: 032, 033

## Publicação de Matérias

### Vara de Execuções

Expediente de 23/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

#### Execução da Pena

001 - 0000380-47.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000380-9  
 Réu: Antonio Marcos dos Santos  
 D E S P A C H O

I. Ao MP ACRECA DA CERTIDÃO DE FLS. 140/141.  
 Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
 Juiz de Direito respondendo pela  
 Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000439-35.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000439-3  
 Réu: Romualdo Leal Junior  
 D E S P A C H O

I. Cumpre-se.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
 Juiz de Direito respondendo pela  
 Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Cível

Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

#### Execução Fiscal

003 - 0000012-77.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000012-7  
 Autor: Uniao  
 Réu: Carmemdes Costa de Souza Me  
 Autos nº. 0045.11.000012-7  
 Exequente: UNIÃO  
 Executado: CARMEMDES COSTA DE SOUZA - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de CARMEMDES COSTA DE SOUZA - ME.

Após deferidos diversos requerimentos formulados pela Fazenda Nacional para que o feito fosse suspenso, a União manifestou-se pelo arquivamento do feito, na forma do artigo 2º, da Portaria MF nº. 75/2012.

É o relatório. Decido.

O requerimento deve ser deferido. Explico.

Estabelece o artigo 2º, da Portaria MF nº. 75/2012:

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.

Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de arquivamento do presente feito, uma vez que o valor é inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), bem como não consta nos autos garantia útil à satisfação do crédito, conforme estabelecido pela referida Portaria.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, bem como no artigo 2º, da Portaria MF nº. 75/2012, determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição.

Sem custas. Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Exequente.

Desnecessária a intimação do Executado.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
 Juiz de Direito respondendo pela  
 Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Procedimento Ordinário

004 - 0000460-50.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000460-8  
 Autor: Ronaldo de Souza Justino  
 Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social  
 Autos nº. 0045.11.000460-8

#### D E S P A C H O

I. Reputo válida a intimação expedida à fl. 116, na forma do artigo 238, Parágrafo Único do CPC.

II. Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
 Juiz de Direito respondendo pela  
 Comarca de Pacaraima/RR  
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

#### Procedimento Sumário

005 - 0000166-95.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000166-1  
 Autor: Auto Peças Souza e Lima  
 Réu: Empresa Telemar Norte Leste Sa Oi  
 S E N T E N Ç A

AUTO PEÇAS SOUZA E LIMA - ME, já devidamente qualificada nos

autos, formulou pedido Execução em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, onde requereu a execução da dívida.

Foi determinada a realização de penhora online (fl. 104), que restou frutífera (fl. 106), sendo então determinada a transferência para uma conta judicial.

O Banco do Brasil informou o depósito de R\$8.639,03 (oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e três centavos) (fl. 108).

A Executada, à fl. 110, concorda com o levantamento do valor penhorado e requer a extinção da execução.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a obrigação restou satisfeita, a presente Execução deve ser extinta.

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se.

Expeça-se alvará de levantamento.

Intime-se o Exequente e a Executada via DJE, devendo atentar-se para o requerimento de fl. 110.

Certifique o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Ronildo Raulino da Silva, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

#### Alimentos - Lei 5478/68

006 - 0000145-17.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000145-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.M.P.

SENTENÇA

Vistos etc...

À fl.21 determinou-se que a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção.

Conforme certidão de fl. 31 a autora não reside mais no endereço declinado na inicial. Conforme certidão de fl. 32, os telefones informados pela requerente encontravam-se desligados.

É o breve relato. DECIDO.

Observo que a autor abandonou o processo e não informou seu novo endereço.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito face à inércia do requerente.

Posto Isso, diante do fundamentado acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Expedientes necessários, após arquivem-se os autos.

Pacaraima, 22 de outubro de 2015

Claudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

#### Cumprim. Prov. Sentença

007 - 0000149-54.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000149-1

Autor: Shirlaine da Silva e Silva

Réu: Gilson Freitas dos Santos

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam ação de obrigação de fazer.

À fl. 21, a requerente noticia a realização de acordo nos termos da fl. 07.

Eis o relato, DECIDO.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o presente

processo, com resolução do mérito, o que faço na forma do art. 269, III, do

Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

L Cumpra-se.

Pacaraima, 22 de outubro de 2015

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

#### Divórcio Litigioso

008 - 0000408-49.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000408-1

Autor: F.B.S.

Réu: E.S.P.

Tratam os autos de pedido de divórcio.

O autor requereu a desistência conforme fl.38.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência da ação é hipótese de extinção do feito, sendo que no presente caso a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, conforme dispõe o Art. 267, VIII, senão vejamos.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(omissis);

V111 - quando o autor desistir da ação;

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.

Após o trânsito em julgado do presente decisum, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Pacaraima, 22/10/2015

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Juiz de Direito

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Bruno Liandro Praia Martins

#### Ret/sup/rest. Reg. Civil

009 - 0000013-57.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000013-9

Autor: Maria Luiza Roque

SENTENÇA

Vistos etc...

À fl. 24 determinou-se que a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção.

Conforme certidão de fl. 27 a autora não reside mais no endereço declinado na inicial.

É o breve relato. DECIDO.

Observo que a autor abandonou o processo e não informou seu novo endereço.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito face à inércia do requerente.

Posto Isso, diante do fundamentado acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Expedientes necessários, após arquivem-se os autos.

Pacaraima, 22 de outubro de 2015

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

#### Alimentos - Lei 5478/68

010 - 0001229-24.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001229-4

Autor: Socorro Maria Lopes dos Santos e outros.

Réu: Elton Alves Chaves

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada pelos Requerentes T. H. L.

C. e G. H. L. C. representados por sua genitora, em face de ELTON ALVES CHAVES, requerendo o arbitramento do valor de um salário mínimo, que atualmente equivale a R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Decisão de fls. 13/14, concedeu liminar para que o Requerente pagasse a quantia equivalente a um salário mínimo.

Pedido de reconsideração do requerido às fls. 24/26, juntando documento de fls. 28/34.

Contestação às fls. 36/37.

Em sua contestação o Requerido afirma que são infundadas e omissas as alegações da Requerente, no que se refere aos seus rendimentos, pois na verdade recebe cerca de R\$1.224,70 (mil duzentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), juntando os contracheques de janeiro e fevereiro de 2013.

Réplica a contestação às fls. 47/48.

À fl. 110, em audiência, o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo julgamento do feito, pugnano pela procedência do feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de alimentos onde o Alimentante reconhece o seu dever como pai, de prestar alimentos ao seu filho, ora Requerido, havendo entre as partes somente a discordância quanto ao valor.

A Requerente afirma ter o Requerido, renda mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

O Requerido, por sua vez, afirma ter renda mensal de cerca de R\$1.224,70 (mil duzentos e vinte e quatro reais), e liminarmente foi deferido o pagamento um salário mínimo (atualmente R\$788,00).

Verifica-se, entretanto, que a Requerente não fez provas nos autos de que o rendimento do Requerido é de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ao ponto que o Requerido fez provas de que a sua renda é de R\$1.224,70 (mil duzentos e vinte e quatro reais e setenta centavos).

É cediço que o pai também tem obrigações de contribuir para o sustento de seus filhos, ainda mais quando estes ainda não tem condições de sustentar-se por seus próprios meios.

Para a fixação dos alimentos necessária se faz a observância do binômio necessidade/possibilidade e, assim, serem aplicados de forma equilibrada.

Dessa maneira, considerando a controvérsia existente sobre a renda do Requerido, bem como as necessidades básicas de seus filhos o valor arbitrado liminarmente deve ser alterado para 30% (trinta por cento) do rendimento do requerido.

Ante o exposto, JULGO parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 229, da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei 5.478/1968, para determinar que o Requerente pague a título de alimentos o valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, o que equivale a, que deverão ser depositados na conta corrente nº. 56.387-0, Agência 0002-7, Banco do Brasil.

Saliente-se que, em havendo alteração na renda, a partes podem ingressar com pedido de revisão dos alimentos estabelecidos.

Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento da presente sentença, atentando-se o cartório para o constante à fl. 57.

Publique-se e Registre-se.

Intimem-se a Requerente por mandado.

Intime-se o Requerido por AR.

Ciência ao Ministério Público e a DPE/PACARAIMA.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Advogado(a): Luiz Antonio Mesquita da Silva

### Ação Civil Pública

011 - 0000095-25.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000095-8  
Autor: Ministerio Publico  
Réu: Hiperion de Oliveira Silva  
D E S P A C H O

I. Defiro o pedido retro.

II. Cumprem.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

### Busca Apreens. Alien. Fid

012 - 0000010-05.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000010-5  
Autor: Banco Safra S/a  
Réu: Joao Marcus Araujo Vieira  
SENTENÇA  
Processo nº 045.14.000010-5  
Vistos etc..

Versão os autos sobre inicial de Busca e Apreensão de coisa móvel, com pedido de liminar  
É o breve relato. DECIDO.

Observo do documento acostado à fl. 33 que a parte requerida tem domicílio em Boa Vista/RR, município diverso deste, logo o foro competente para propositura da presente ação não seria este.

Com escopo do art. 100, III, do CPC, conclui-se que a demanda deveria ser proposta no local de domicílio do devedor.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Desta forma, extingo o processo nos termos do art. 267, III do CPC  
Pacaraima, 22 de outubro de 2015

Claudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Maria Lucília Gomes

013 - 0000435-32.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000435-4  
Autor: Banco Itaucard S/a  
Réu: Adauto Pires de Carvalho Filho  
S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar formulado pelo BANCO ITAUCARD S/A. em face de ADAUTO PIRES DE CARVALHO FILHO.

Determinada a intimação do Requerente para adequar o valor da causa à fl. 24, mantendo-se inerte, motivo pelo qual renovou-se o expediente para manifestação em 48 horas.

O Requerente manifestou-se à 29, juntando comprovante das custas complementares.

O pedido liminar foi deferido às fls. 33/33-v, onde, também foi determinado que a parte comprovasse nos autos o pagamento das custas da diligência de busca e apreensão e de citação do requerido, quedando-se inerte o Autor (fl. 35).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, a Requerente quedou-se inerte quando intimado para pagar as custas do senhor oficial de justiça.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo



Civil.

Sem custas. Publique-se. Registre-se.

Intime-se a Requerente, via DJE.

Desnecessária a intimação do Requerido, uma vez que sequer foi citado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogado(a): Celson Marcon

**Divórcio Litigioso**

014 - 0000406-50.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000406-9

Autor: R.S.M.

Réu: M.R.G.M.

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de ação requerendo a decretação do divórcio entre as partes.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A autora informa que não há bens e os filhos são maiores

Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO.

Merece prosperar a pretensão autoral.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 6º, com a redação dada pela

Emenda Constitucional nº 066/2010, assim prescreve:

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

O divórcio é, assim, simples exercício de um direito potestativo, sem causa

específica para o seu deferimento.

Suprimiu-se a separação judicial ou a exigência de qualquer prazo para a

decretação da dissolução do vínculo conjugal: basta o requerimento genérico, sem se

averiguar culpa pelo rompimento da sociedade conjugal ou lapso de separação, seja

judicial, seja de fato.

Desta forma, excluída quaisquer das cláusulas de dureza, basta ao

magistrado garantir o devido processo legal, sendo vedado indeferir o decreto de

divórcio.

Não há pedido de partilha de bens.

Posto isto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio entre as

partes, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal. A requerida deverá voltar

a usar o nome de solteira.

Desta forma, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos

do art. 269,1 c/c art. 330,1 e II do CPC.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil, onde as partes casaram-se, para as devidas averbações, nos exatos termos pedidos na inicial, requisitando, inclusive,

a remessa de cópia averbada a este juízo intimando-se as partes para retirada da certidão

averbada.

Sem Custa e honorários

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se com baixa na distribuição

Pacaraima 22/10/2015

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000007-84.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000007-3

Autor: R.V.A.

Réu: M.D.S.A.

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de ação requerendo a decretação do divórcio entre as partes.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A autora informa que não há bens e os filhos são maiores

Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO.

Merece prosperar a pretensão autoral.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 6º, com a redação dada pela

Emenda Constitucional nº 066/2010, assim prescreve:

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

O divórcio é, assim, simples exercício de um direito potestativo, sem causa

específica para o seu deferimento.

Suprimiu-se a separação judicial ou a exigência de qualquer prazo para a

decretação da dissolução do vínculo conjugal: basta o requerimento genérico, sem se

averiguar culpa pelo rompimento da sociedade conjugal ou lapso de separação, seja

judicial, seja de fato.

Desta forma, excluída quaisquer das cláusulas de dureza, basta ao magistrado garantir o devido processo legal, sendo vedado indeferir o

decreto de

divórcio.

Não há pedido de partilha de bens.

Posto isto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio entre as

partes, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal. A

requerida deverá voltar

a usar o nome de solteira.

Desta forma, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos

do art. 269,1 c/c art. 330,1 e II do CPC.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil, onde as partes casaram-se, para as devidas averbações, nos exatos termos pedidos na inicial, requisitando, inclusive,

a remessa de cópia averbada a este juízo intimando-se as partes para retirada da certidão

averbada.

sem custas e honorários

Apos o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição

Pacaraima, 22 de outubro de 2015

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000291-58.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000291-1

Autor: T.S.M.F.

Réu: V.L.F.S.

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de ação requerendo a decretação do divórcio entre as partes.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A autora renunciou aos bens e os filhos são maiores

O requerido, embora citado, deixou transcorrer o prazo sem resposta,

apresentou-se contestação por negativa geral.

Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO.

Merece prosperar a pretensão autoral.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 6º, com a redação dada pela

Emenda Constitucional nº 066/2010, assim prescreve:

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

O divórcio é, assim, simples exercício de um direito potestativo, sem causa

específica para o seu deferimento.

Suprimiu-se a separação judicial ou a exigência de qualquer prazo para a

decretação da dissolução do vínculo conjugal: basta o requerimento genérico, sem se

averiguar culpa pelo rompimento da sociedade conjugal ou lapso de separação, seja

judicial, seja de fato.

Desta forma, excluída quaisquer das cláusulas de dureza, basta ao

magistrado garantir o devido processo legal, sendo vedado indeferir o decreto de

divórcio.

Não há pedido de partilha de bens.

Posto isto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio entre as

partes, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal.

Desta forma, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos

do art. 269,1 c/c art. 330,1 e II do CPC.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil, onde as partes casaram-se, para as devidas averbações, nos exatos termos pedidos na inicial, requisitando, inclusive,

a remessa de cópia averbada a este juízo intimando-se as partes para retirada da certidão

averbada.

averbada.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Pacaraima, 22 de outubro de 2015

Claudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Imissão Na Posse

017 - 0000012-43.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000012-5

Autor: Sônia Maria Veras

Réu: Tércio Peres

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA, ajuizada pelo Requerente SONIA MARIA VERAS em face de TELCIO PERES.

Alega a Requerente, em apertada síntese, que é legítima proprietária do imóvel constante no Lote 03, da Quadra 22, cuja licença de ocupação data de 12/11/1996, fornecida pela Prefeitura Municipal de Pacaraima.

Ocorre que, o Requerido que à época era ocupante do imóvel foi notificado pela Requerente, para no prazo de 30 (trinta) dias entregar o imóvel, o que não aconteceu, motivo pelo qual requer a procedência do pedido para imitar a Requerente na posse e domínio do imóvel de sua propriedade.

Juntou em seu favor os documentos de fls. 07/09, dentre eles cópia de uma Licença de Ocupação concedida pelo administrador regional de Pacaraima, à época.

Determinada a citação do requerido, cujo endereço é o mesmo do imóvel que a Requerente reivindica a posse, foi certificado pelo senhor oficial de justiça que o requerido não fora encontrado (fl. 18).

Dessa maneira, o Requerido foi citado por edital (fl. 46), no entanto, não apresentou nenhuma resposta à inicial (fl. 47).

A DPE foi designada como Curadora Especial e apresentou contestação por negativa geral do feito às fls. 54/55.

É o relatório. Decido.

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, e deve ser julgado procedente. Explico.

A Requerente, por ser proprietária do imóvel em questão, reivindica a sua posse.

O Requerido não foi encontrado, sendo o mesmo citado por edital, ou seja, o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, portanto, não mais está na posse do imóvel, o que se discute neste feito.

Estabelece o artigo 1.228, do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Dessa maneira, o pedido inicial deve ser julgado procedente.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 1.228, do Código Civil Brasileiro, para determinar a imissão de posse do imóvel descrito na peça inaugural em favor da Requerente.

Publique-se. Registre-se.

Expeça-se Mandado de Imissão de Posse em favor da Requerente.

Intime-se o Requerido por edital.

Ciência ao Curador Especial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

### Procedimento Ordinário

018 - 0001237-64.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001237-5

Autor: Paulo Renato Ferraz Fontinhas

Réu: Município de Pacaraima

Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...) Pacaraima, 22 de outubro de 2015. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Layla Hamid Fontinhas

019 - 0000019-64.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000019-6

Autor: Xidea Neves Bezerra

Réu: Município de Amajari

S E N T E N Ç A

XIDEA NEVES BEZERRA propôs AÇÃO DE COBRANÇA na qual pleiteia a condenação do MUNICÍPIO DE AMAJARI/RR ao pagamento de verbas rescisórias no montante de R\$ 5.980,00 (cinco mil, novecentos e oitenta reais).

Afirma a Requerente que trabalhou para o Requerido no período de 01/12/2010 a 31/12/2011 como enfermeira, sendo demitida, sem justa causa e, ainda, sem receber as verbas rescisórias a que faz jus, como décimo terceiro salário, férias, FGTS.

O Município de Amajari/RR ofereceu contestação requerendo preliminarmente a extinção do feito face a impossibilidade jurídica do pedido e no mérito requer a sejam julgados improcedentes os pedidos, ante a inaplicabilidade do regime posto pela CLT, e caso não seja esse o entendimento, que sejam considerados apenas o salário base de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para realização dos cálculos.

É o relatório.

Trata-se de questões meramente de direito, e conforme constatado na prática forense nesta Comarca, o Município não propõe nenhum tipo de acordo em ações desta natureza, motivo pelo qual hei por bem julgar o presente feito, no estado em que se encontra, com base no artigo 330, do CPC.

Acerca das contratações realizadas pelo Poder Público, nos termos da CF/88, artigo 37, inciso II, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração", sendo que, conforme prescreve o inciso IX do mesmo artigo 37 da CR/88, "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Para a utilização dessa exceção à obrigatoriedade dos concursos públicos, deve estar demonstrado o excepcional interesse público e a temporariedade da contratação, o que não consta dos autos.

Independente disso, a Administração Pública está obrigada ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Demonstrada a prestação de serviços ao requerido, devem ser pagas, por força da previsão do art 39, §3º c/c art. 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal, as parcelas sociais, motivo pelo qual tem o autor, que agiu de boa-fé, direito a perceber férias, terço constitucional, décimo terceiro salário.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA CONTRATADA EM CARÁTER TEMPORÁRIO. AGENTE DE SAÚDE. DIREITO AO RECEBIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS PRÓPRIAS DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO, "Em se tratando de servidor público contratado temporariamente,



somente são devidas as verbas trabalhistas garantidas pelo regime estatutário a que se submete " (TJSC, AC n. , de São Francisco do Sul, Rei. Dês. Newton Janke, j. 22.9.2009)." (TJSC - AC n° 43712 - Relator: Dês. Substituto Ricardo Roesler - Data de Publicação: 27 de Janeiro de 2012)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO TEMPORÁRIO DE SERVIÇO - PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - VERBAS DEVIDAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - I - Tendo a apelante desempenhado suas funções e tendo ocorrido o vencimento do contrato de prestação de serviço no prazo estipulado, entendo que a recorrente faz jus às verbas rescisórias contratualmente estabelecidas. Sendo assim, além do décimo terceiro salário proporcional fixado na r. sentença, também tem direito ao recebimento das férias proporcionais, bem como ao respectivo abono constitucional. 2- Aliás, indiferentemente do regime sob o qual a contratação se dera ou, ainda que não houvesse expressa disposição contratual, a apelante faz jus ao recebimento das verbas rescisórias pleiteadas em seu apelo, em observância à norma constitucional espelhada no art. 7º inciso XVII c/c art. 39, § 3º, que ampara a todos os trabalhadores urbanos e rurais, o direito à percepção de férias e respectivo terço adicional. 3- Recurso conhecido e provido, para incluir na condenação do apelado o pagamento da verba indenizatória referente às férias e seu respectivo terço constitucional, de forma proporcional." (TJES - AC 31090006813 - 2a C.Cív. - Rei. Dês. Manoel Alves Rabelo - DJe 14.05.2010 - p. 25)

"AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO - VERBAS SALARIAIS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR - BOA-FÉ OBJETIVA - AFASTAMENTO DO ENUNCIADO 363 DO TST - DEVIDAS AS PARCELAS SALARIAIS. O contrato de trabalho celebrado entre a administração pública e o administrado deve ater-se às regras insculpidas no artigo 37, II e IX da Constituição Federal. No caso de contratação irregular, os efeitos do vício serão observados 'ex nunc', pelo que tendo sido despendida a força de trabalho do empregado fará jus às parcelas anteriormente acordadas, e garantidas por lei, como salário dos dias trabalhados e verbas remuneratórias, indenizatórias e rescisórias. O princípio da boa-fé objetiva deverá ser respeitado, vedado à administração pública alterar os contornos do acordo anteriormente traçado com fins de obter vantagem da sua própria torpeza." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0684.08.004208-9/001 - Relator do Acórdão: Des.(a) VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Data do Julgamento: 07/07/2009 - Data da Publicação: 24/07/2009).

O Requerido não fez prova do pagamento das verbas pleiteadas, contudo, é de se observar que o Requerente não faz jus ao montante total pleiteado. Primeiro, porque não tem o direito de receber férias em dobro, mas, apenas, férias simples, com o correspondente 1/3 constitucional. Segundo, porque ela não faz jus às verbas previstas no regime celetista, conforme já delineado, dentre elas não faz jus ao recebimento de FGTS.

Dessarte, deslinde à causa não há outro senão a procedência parcial do pedido da Requerente.

Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e condenar o Requerido ao pagamento das férias simples, mais o terço constitucional correspondente e ao 13º salário do período trabalhado 01/12/2010 a 31/12/2011.

Os valores deverão vir discriminados em planilha que instruirá a execução, atualizada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo como termo inicial da correção monetária a data da demissão (Súmula 43 do STJ) e o termo inicial dos juros de mora, a data da citação válida - 22/10/2013 (CC, art. 405).

À Contadoria para liquidação.

Custas e honorários pelo requerido em face da sua maior sucumbência. Fixo estes, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, em 20% (vinte por cento) do total da condenação.

Sentença sujeita a reexame necessário, se o caso, nos termos do art. 475, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intimem-se as partes via DJE.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Flauenne Silva Santiago, Ivaneide de Paula Sarraf, Glauceir Mesquita de Campos

020 - 0000461-30.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000461-0

Autor: K S Marques e Cia. Ltda.

Réu: Município de Amajari

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por K. S. MARQUES E CIA LTDA. em face do MUNICÍPIO DE AMAJARI/RR.

O Requerente, em apertada síntese, alega que é empresa regularmente constituída e atua principalmente na atividade de comércio e varejo de peças e acessórios para veículos automotores, sendo que de maio a junho do ano de 2012 forneceu ao Município de Amajari/RR pneus, conforme Notas Fiscais em anexo, com valores de R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), R\$1.940,00 (mil novecentos e quarenta reais) e R\$5.542,00 (cinco mil quinhentos e quarenta e dois reais).

Afirma, ainda, que o fornecimento de mercadorias e serviços foi precedido de licitação pública/convite conforme estabelecido nas notas de empenho também juntadas aos autos.

Juntou em seu favor os documento de fls. 08/43.

Citado (fls. 47/48), o Município apresentou, tempestivamente, contestação às fls. 51/56, alegando em apertada síntese que trata-se de dívida contraída pela gestão passada, sendo que a atual gestão desconhece a referida dívida, requerendo, portanto, seja o feito julgado totalmente improcedente.

É o relatório. Decido.

O Autor alega que forneceu mercadorias e serviços ao Requerido Município de Amajari/RR, sendo que, com a mudança da administração municipal não recebeu pelos serviços prestados.

O Requerente juntou aos autos cópias das notas fiscais referentes à entrega dos pneus, com o recebido da servidora que era responsável por fazer solicitação ao fornecedor e também por receber a mercadoria, conforme documento juntado à fl. 41.

Sobre os argumentos lançados de que o Requerente não teria contrato algum, o Requerido em momento algum do processo provou que estas deixaram de ser entregues.

Acerca do presente tema, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. CONTRATO ADMINISTRATIVO NULO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. Não há violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade" (AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2009). 3. Hipótese em que comprovada a existência da dívida, qual seja, prestado o serviço pela empresa contratada e ausente a contraprestação (pagamento) pelo município, a ausência de licitação não é capaz de afastar o direito da ora agravada de receber o que lhe é devido pelos serviços prestados. O entendimento contrário faz prevalecer o enriquecimento ilícito, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1383177 MA 2013/0138049-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013)

Verifica-se que o STJ entende que, mesmo o contrato sendo nulo, a



administração deve arcar com o pagamento do serviço já prestado, sendo vedado enriquecimento ilícito de qualquer das partes.

Há de se salientar, que os contratos são formalizados com o Poder Público e não com o seu gestor, ou seja, a mudança na gestão não deve servir como empecilho para pagamento de contratos advindos de outra administração.

Ademais, os documentos acostados pelo Requerente constituem evidência suficiente a se concluir a inadimplência do Município, que por sua vez, não provou fato impeditivo, modificativo ou extintivo da parte Autora.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE DÉBITO LOCATIVO - MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS - ALUGUÉIS DEVIDOS ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES - SENTENÇA MANTIDA.** -Ao deixar de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da parte autora, como dispõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil e, estando devidamente comprovado nos autos o contrato de locação entabulado pelas partes e a mora no tocante ao pagamento dos aluguéis, deve, o réu responder pelo pagamento dos aluguéis e encargos encontrados até a desocupação do imóvel. -Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10686120099177001 MG , Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 28/05/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2014) - grifei -

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que o Requerido pague: a) a quantia de R\$11.882,00 (onze mil, oitocentos e oitenta e dois reais), referentes às Notas Fiscais nº. 59, 60 e 93.

Os valores deverão vir discriminados em planilha que instruirá a execução, atualizada nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, tendo como termo inicial da correção monetária o dia que foram entregues as últimas mercadorias 18/06/2012 e o termo inicial dos juros de mora, a data da citação válida - 21/10/2014 (CC, art. 405).

Condeno, ainda o Requerido ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de 20% (vinte por cento) da condenação, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, do CPC.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes através de seus patronos, via DJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

**CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**

Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Joaquim Gonçalves Santiago Filho, Nilter da Silva Pinho, Luiz Augusto Moreira, Flauenne Silva Santiago, Glauceir Mesquita de Campos

### **Alimentos - Lei 5478/68**

021 - 0000476-67.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000476-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Ricardo Noronha Peiro

Autos nº. 0045.12.000476-2

**D E S P A C H O**

I. Ante a inércia da Requerente, arquite-se com as cautelas legais.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

**CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000793-31.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000793-8

Autor: J.E.S.

Réu: M.A.S. e outros.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos formulado por JOSE EDVALDINO DA SILVA em face de MIDIAN ALAIZA DA SILVA.

Designada audiência de conciliação e julgamento, o Requerente, mesmo intimado, deixou de comparecer ao ato, motivo pelo qual o Ministério Público Estadual pugnou pelo arquivamento feito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, a Requerente deixou de comparecer à audiência de designada.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil c/c artigo 7º, da Lei 5.478/68.

Sem custas. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se o Requerente e a Requerida por AR.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

**CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

### **Procedimento Ordinário**

023 - 0000314-38.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000314-3

Autor: Barros e Barros Ltda Me

Réu: Município de Pacaraima

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por BARROS E BARROS LTDA - ME em face do MUNICÍPIO DE PACARAÍMA.

O Requerente, em apertada síntese, alega que participou de processo licitatório na modalidade tomada de preço, em 08 de janeiro de 2008, sagrando-se vencedor da Tomada de Preço 003/08, cuja proposta foi de R\$305.816,85 (trezentos e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), e tinha como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar das escolas municipais.

Foi vencedor, ainda, da licitação na modalidade Carta Convite, que também recebeu o nº 003/08, cujo objeto era fornecer material de limpeza para a Secretaria de Educação do Município de Pacaraima, e teve como vencedora a proposta de R\$40.966,80 (quarenta mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos).

Após as formalidades legais o Requerente afirma que foram assinados os contratos, bem como que começou a cumprir com suas obrigações contratuais de fornecer alimentos e material de limpeza, tendo, inclusive, o Requerido pago algumas notas dos serviços prestados, no entanto, no ano de 2009, sob nova gestão, o Município, através de seu novo gestor, rescindiu ambos os contratos unilateralmente de forma inesperada, sem que antes tenha efetuado o pagamento de todas as notas das mercadorias já entregues.

Alega, ainda, que à época o Requerido devia R\$28.502,21, sendo R\$25.091,51 referente a Tomada de Preço nº. 003/08 e R\$3.410,70 referente à Carta Convite nº. 003/08, perfazendo em valores atualizados, segundo a Requerente a quantia de R\$60.939,75 (sessenta mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Por fim, requer a condenação do Requerido ao pagamento dos valores acima mencionados, bem como ao pagamento de danos morais a serem estabelecidos em sentença.

Citado (fls. 115/115-v), o Município apresentou, tempestivamente, contestação às fls. 123/125, alegando preliminarmente a prescrição da pretensão de cobrança da dívida e, no mérito, requer seja julgado improcedente o pedido.

Manifestação da Requerente em Réplica às fls. 142/144.

Audiência de conciliação infrutífera (fl. 154).

Audiência de instrução, onde foram ouvidas as testemunhas FRANCISCO ROBERTO NASCIMENTO (fl. 178), MARLUCI FERREIRA (fl. 176) e AMARAILDO TEXERA LOPES (fl. 177).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição uma vez que o processo fora protocolado em 07 de março de 2013, e o processo teve duração até abril de 2008, quando o então prefeito Francisco Roberto do Nascimento saiu do cargo de prefeito Municipal, e conforme se verifica em seu depoimento foi o seu sucessor quem rescindiu o contrato.

É cediço que o prazo prescricional contra a fazenda pública é quinquenal. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Portanto, não se aplica ao caso o art. 206, § 2º, do Código Civil. Precedentes. 3. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial." (AgRg no REsp 1106715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.). - grifei -

Assim, o marco inicial para cálculo da prescrição seria abril de 2008 e o marco final seria o último dia do mês de abril de 2013.

Afastada preliminar arguida pelo Requerido, passo a análise do mérito.

O Autor alega que tinha dois contratos com o Município, ora Requerido, sendo que um era para o fornecimento de merenda escolar e outro para fornecimento de material de limpeza, no entanto, após cumprir sua parte (fornecendo os materiais) teve os contratos rescindidos unilateralmente pela administração, sem, no entanto, ter recebido por todo o serviço prestado.

O Requerente juntou aos autos cópias das notas fiscais referentes aos materiais entregues, com o recebimento da servidora que era responsável por fazer solicitação ao fornecedor e também por receber a mercadoria, que por sinal, afirmou em audiência (fl. 176) que o Requerente efetivamente cumpria o contrato fornecendo as mercadorias solicitadas.

Nesse ponto, o Requerido afirma in verbis em sua contestação: "Não deve prosperar tais alegações, primeiro porque não recebeu suas faturas no exercício da gestão que o contratou no ano de 2008, certamente por algum motivo deixou de entregar a mercadoria ou coisa assim, contudo esta não ficou nas contas deveriam constar nos restos a pagar por parte da administração".

Sobre os argumentos lançados de que o Requerente não teria entregado as mercadorias o Requerido em momento algum do processo provou que estas deixaram de ser entregues, e no decorrer da instrução restou comprovado exatamente o contrário, que o Autor sempre entregou os produtos solicitados pelo Município, conforme se verifica nos depoimentos do ex-prefeito Francisco Roberto (fl. 178) e da testemunha Marluci Ferreira (fl. 176).

Acerca do presente tema, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. CONTRATO ADMINISTRATIVO NULO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. Não há violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a

prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade" (AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2009). 3. Hipótese em que comprovada a existência da dívida, qual seja, prestado o serviço pela empresa contratada e ausente a contraprestação (pagamento) pelo município, a ausência de licitação não é capaz de afastar o direito da ora agravada de receber o que lhe é devido pelos serviços prestados. O entendimento contrário faz prevalecer o enriquecimento ilícito, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1383177 MA 2013/0138049-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013)

Verifica-se que o STJ entende que, mesmo o contrato sendo nulo, a administração deve arcar com o pagamento do serviço já prestado, sendo vedado enriquecimento ilícito de qualquer das partes.

No presente caso, não há nulidade do contrato, que existia e vinha sendo cumprido por ambas as partes, no entanto, com a mudança do gestor, o mesmo foi rescindido, à critério da administração, sem pagamento dos serviços já prestados.

Há de se salientar, que os contratos são formalizados com o Poder Público e não com o seu gestor, ou seja, a mudança na gestão não deve servir como empecilho para pagamento de contratos advindos de outra administração.

Ademais, os documentos acostados pelo Requerente constituem evidência suficiente a se concluir a inadimplência do Município, que por sua vez, não provou fato impeditivo, modificativo ou extintivo da parte Autora.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE DÉBITO LOCATIVO - MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS - ALUGUÉIS DEVIDOS ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES - SENTENÇA MANTIDA. -Ao deixar de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da parte autora, como dispõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil e, estando devidamente comprovado nos autos o contrato de locação entabulado pelas partes e a mora no tocante ao pagamento dos aluguéis, deve, o réu responder pelo pagamento dos aluguéis e encargos encontrados até a desocupação do imóvel. -Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10686120099177001 MG, Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 28/05/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2014) - grifei -

DO DANO MORAL

A respeito do pleito referente à indenização por dano moral, o mesmo não deve prosperar, uma vez que, o simples inadimplemento do contrato em regra não dá margem ao dano moral. O Requerente deixou de produzir provas a esse respeito durante a instrução. É certo que a inobservância das cláusulas contratuais pelo requerido trás desconforto ao autor, no entanto, trata-se de desconforto a que todos pode estar sujeitos. Nesse sentido:

"O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade". STJ, RESP 338162/MG, DJU de 18.2.2002, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que o Requerido pague: a) a quantia de R\$25.091,51 (vinte e cinco mil e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), referentes à Tomada de Preços nº. 003/08, Notas Fiscais nº. 31, 56 e 57; b) a quantia de R\$3.410,70 (três mil quatrocentos e dez reais e setenta centavos) referentes à Carta Convite nº. 003/08, Nota Fiscal nº. 52; c) Julgo, ainda, improcedente o pedido referente ao dano moral.

Os valores deverão vir discriminados em planilha que instruirá a execução, atualizada nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, tendo como termo inicial da correção monetária o dia que foram entregues as últimas mercadorias 11/03/2008 e o termo inicial dos juros de mora, a data da citação válida - 26/04/2013 (CC, art. 405).

Condeno, ainda o Requerido ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de 20% (vinte por cento) da condenação, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, do CPC.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes através de seus patronos, via DJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 15 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Jacilene Leite de Araújo,  
Marta Noubé de Souza Leão

## Vara Cível

Expediente de 23/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Execução Fiscal

024 - 0000015-32.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000015-0  
Autor: Uniao  
Réu: M G M de Almeida Me e outros.  
Autos nº. 0045.11.000015-0

D E S P A C H O

I. Expeça-se Carta Precatória para uma das Seções Judiciárias Federais de Roraima, com a mesma finalidade da já expedida à fl. 105.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. C/ Fazenda Pública

025 - 0000650-13.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000650-4  
Autor: Gerziano Portela Figueira  
Réu: Município de Pacaraima  
Autos nº. 0045.11.000650-4

D E S P A C H O

I. Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Domingos Sávio Moura Rebelo

### Cautelar Inominada

026 - 0000383-36.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000383-6  
Autor: Jorge Rodrigues Macedo Filho  
Réu: Luciano Moreira de Albuquerque e outros.  
D E S P A C H O

I. Ao Embargado.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Allan Kardec Lopes Mendonça  
Filho, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Igor Queiroz Albuquerque,  
Vicente Ricarte Bezerra Neto

### Procedimento Ordinário

027 - 0001238-49.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001238-3  
Autor: Jerônimo Ziltomar Nascimento Melo  
Réu: Município de Pacaraima e outros.  
S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Indenização Trabalhista ajuizada por JERÔNIMO ZILTOMAR NASCIMENTO MELO em face do MUNICÍPIO DE PACARAÍMA.

Despacho de fl. 65 determinou que o Requerente adequasse à representação no prazo de 10 (dez) dias, no entanto, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

O processo deve ser extinto por ausência das condições da ação. Explico.

Prevê o artigo 37, do Código de Processo Civil que sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido em Juízo.

Por sua vez, o artigo 254 estabelece que é defeso distribuir a petição não acompanhada do instrumento do mandato.

Verifica-se que não existe procuração que dê poderes à causídica que assina a petição inicial represente o requerente em Juízo, bem como que a mesma não sanou a irregularidade no prazo concedido ao Juízo.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência das condições da ação, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

O Requerido não fora citado, razão pela qual desnecessária a sua intimação.

Intime-se Requerente por seu patrono habilitado nos autos, via DJE.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 23 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Advogados: Ronald Rossi Ferreira, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

028 - 0000175-52.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000175-6  
Autor: Roberto Pacheco de Lima  
Réu: Município de Pacaraima  
S E N T E N Ç A

ROBERTO PACHECO DE LIMA propôs AÇÃO DE COBRANÇA na qual pleiteia a condenação do MUNICÍPIO DE PACARAÍMA/RR ao



pagamento de verbas rescisórias no montante de R\$ 11.282,68 (onze mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Afirma o Requerente que trabalhou para o Requerido no período de 14/02/2011 a 30/09/2012 como assistente de aluno, sendo demitida, sem justa causa e, ainda, sem receber as verbas rescisórias a que faz jus, como décimo terceiro salário, férias, FGTS, seguro desemprego etc.

Citado, o Município de Pacaraima/RR ficou-se inerte.

É o relatório.

Trata-se de questões meramente de direito, e conforme constatado na prática forense nesta Comarca, o Município não propõe nenhum tipo de acordo em ações desta natureza, motivo pelo qual hei por bem julgar o presente feito, no estado em que se encontra, com base no artigo 330, do CPC.

Acerca das contratações realizadas pelo Poder Público, nos termos da CF/88, artigo 37, inciso II, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração", sendo que, conforme prescreve o inciso IX do mesmo artigo 37 da CR/88, "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Para a utilização dessa exceção à obrigatoriedade dos concursos públicos, deve estar demonstrado o excepcional interesse público e a temporariedade da contratação, o que não consta dos autos.

Independente disso, a Administração Pública está obrigada ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Demonstrada a prestação de serviços ao requerido, devem ser pagas, por forrça da previsão do art 39, §3º c/c art. 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal, as parcelas sociais, motivo pelo qual tem o autor, que agiu de boa-fé, direito a perceber férias, terço constitucional, décimo terceiro salário.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA CONTRATADA EM CARÁTER TEMPORÁRIO. AGENTE DE SAÚDE. DIREITO AO RECEBIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS PRÓPRIAS DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO, "Em se tratando de servidor público contratado temporariamente, somente são devidas as verbas trabalhistas garantidas pelo regime estatutário a que se submete " (TJSC, AC n. , de São Francisco do Sul, Rei. Dês. Newton Janke, j. 22.9.2009)." (TJSC - AC nº 43712 - Relator: Dês. Substituto Ricardo Roesler - Data de Publicação: 27 de Janeiro de 2012)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO TEMPORÁRIO DE SERVIÇO - PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - VERBAS DEVIDAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - I - Tendo a apelante desempenhado suas funções e tendo ocorrido o vencimento do contrato de prestação de serviço no prazo estipulado, entendo que a recorrente faz jus às verbas rescisórias contratualmente estabelecidas. Sendo assim, além do décimo terceiro salário proporcional fixado na r. sentença, também tem direito ao recebimento das férias proporcionais, bem como ao respectivo abono constitucional. 2- Aliás, indiferentemente do regime sob o qual a contratação se dera ou, ainda que não houvesse expressa disposição contratual, a apelante faz jus ao recebimento das verbas rescisórias pleiteadas em seu apelo, em observância à norma constitucional espelhada no art. 7º5 inciso XVII c/c art. 39, § 3º, que ampara a todos os trabalhadores urbanos e rurais, o direito à percepção de férias e respectivo terço adicional. 3- Recurso conhecido e provido, para incluir na condenação do apelado o pagamento da verba indenizatória referente às férias e seu respectivo terço constitucional, de forma proporcional." (TJES - AC 31090006813 - 2a C.Cív. - Rei. Dês. Manoel Alves Rabelo - DJe 14.05.2010 - p. 25)

"AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO - VERBAS SALARIAIS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR - BOA-FÉ OBJETIVA - AFASTAMENTO DO ENUNCIADO 363 DO TST - DEVIDAS AS PARCELAS SALARIAIS. O contrato de trabalho celebrado entre a administração pública e o administrado deve ater-se às regras insculpidas no artigo 37, II e IX da Constituição

Federal. No caso de contratação irregular, os efeitos do vício serão observados 'ex nunc', pelo que tendo sido despendida a força de trabalho do empregado fará jus às parcelas anteriormente acordadas, e garantidas por lei, como salário dos dias trabalhados e verbas remuneratórias, indenizatórias e rescisórias. O princípio da boa-fé objetiva deverá ser respeitado, vedado à administração pública alterar os contornos do acordo anteriormente traçado com fins de obter vantagem da sua própria torpeza." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0684.08.004208-9/001 - Relator do Acórdão: Des.(a) VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Data do Julgamento: 07/07/2009 - Data da Publicação: 24/07/2009).

O Requerido não fez prova do pagamento das verbas pleiteadas, contudo, é de se observar que o Requerente não faz jus ao montante total pleiteado. Primeiro, porque não tem o direito de receber férias em dobro, mas, apenas, férias simples, com o correspondente 1/3 constitucional. Segundo, porque ela não faz jus às verbas previstas no regime celetista, conforme já delineado, dentre elas não faz jus ao recebimento de FGTS, aviso prévio, seguro desemprego etc.

Dessarte, deslinde à causa não há outro senão a procedência parcial do pedido da Requerente.

Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e condenar o Requerido ao pagamento das férias simples, mais o terço constitucional correspondente e ao 13º salário do período trabalhado 14/02/2011 a 30/09/2012.

Os valores deverão vir discriminados em planilha que instruirá a execução, atualizada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo como termo inicial da correção monetária a data da demissão (Súmula 43 do STJ) e o termo inicial dos juros de mora, a data da citação válida - 22/10/2013 (CC, art. 405).

À Contadoria para liquidação.

Sentença sujeita a reexame necessário, se o caso, nos termos do art. 475, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intimem-se as partes via DJE.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Consensual

029 - 0000212-16.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000212-9  
Autor: R.N.O.N.  
Réu: A.L.N.  
Autos nº. 0045.13.000212-9

### DESPACHO

I. Intime-se o Requerido, com já determinado na r. Sentença de fl. 52.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução de Alimentos

030 - 0000858-94.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000858-3  
Autor: T.P.R. e outros.

Réu: N.F.R.

Sentença: Considerando a petição retro, extingo o processo em face da desistência nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Ciêntica ao MP e DPE. Após, arquivem-se os autos. Pacaraima/RR, 02 de outubro de 2015. Claudio R. B. de Araújo, Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000121-23.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000121-2

Autor: V.S.P.

Réu: A.B.C.

Autos nº. 0045.13.000121-2

**D E S P A C H O**

I. À DPE.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

**Execução Fiscal**

032 - 0000777-48.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000777-5

Autor: Uniao

Réu: Município de Pacaraima

**D E S P A C H O**

I. Ao exequente.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Aduino Cruz Schetine Júnior

033 - 0000099-96.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000099-2

Autor: Uniao

Réu: Encon Construções Ltda. e outros.

**D E S P A C H O**

I. Ao exequente.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogado(a): Aduino Cruz Schetine Júnior

034 - 0000995-08.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000995-9

Autor: Uniao Fazenda Nacional

Réu: Sílvia Regina Almeida Santos

**D E S P A C H O**

I. Ao exequente.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

**Monitória**

035 - 0000762-79.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000762-7

Autor: Gráfica e Editora Posigraf S/a

Réu: Município de Pacaraima

**D E S P A C H O**

I. Ao Município acerca petição de fls 123/125.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Carlos Augusto Antunes, Luiz Carlos Caldas, Vanessa Moura Brasil Baptista Caldas

036 - 0000100-13.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000100-4

Autor: Companhia Energética de Roraima

Réu: Município de Pacaraima

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA em face do MUNICÍPIO DE PACARAIMA, ambos, devidamente qualificados nos autos.

Citada para pagamento (fls. 93/94), a parte ré ficou-se inerte (fl. 95).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O caso é de conversão do mandado de pagamento em título executivo judicial.

O art. 1.102-C, do Código de Processo Civil prescreve que:

"No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

Verifica-se, assim, que a conversão do mandado de pagamento em título executivo judicial é medida de rigor, com o consequentemente prosseguimento deste feito na classe cumprimento de sentença.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. O caso dos autos trata de ação monitória que foi julgada procedente, com a conversão do mandado inicial em mandado executório, pelo que o processo tem seu prosseguimento como cumprimento de sentença. Nosso ordenamento jurídico vem firmando o entendimento de não ser necessária a intimação pessoal do devedor para cumprimento espontâneo da obrigação, na forma do art. 475-J, do CPC, podendo ser dirigida a seu advogado, através da imprensa oficial. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Cv 1.0686.05.167937-7/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2012, publicação da súmula em 24/08/2012).

Dispositivo.

Ante o exposto, Julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 2699, I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER o mandado de pagamento em título executivo judicial, nos moldes do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o cálculo e dar início à fase do cumprimento de sentença.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

P. R. I. C.

Pacaraima/RR, 23 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Clayton Silva Albuquerque

### Procedimento Ordinário

037 - 0000007-50.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000007-1  
Autor: Uniao  
Réu: Aluisio Raimundo da Costa Sena  
D E S P A C H O

I. Ao exequente acerca da penhora.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000173-82.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000173-1  
Autor: Joao Marques  
Réu: Município de Pacaraima  
S E N T E N Ç A

JOÃO MARQUES propôs AÇÃO DE COBRANÇA na qual pleiteia a condenação do MUNICÍPIO DE PACARAÍMA/RR ao pagamento de verbas rescisórias no montante de R\$30.998,01 (trinta mil, novecentos e noventa e oito reais e um centavo).

Afirma o Requerente que trabalhou para o Requerido no período de 02/01/2009 a 30/10/2012 como vigia, sendo demitido, sem justa causa e, ainda, sem receber as verbas rescisórias a que faz jus, como décimo terceiro salário, férias, FGTS, seguro desemprego etc.

Citado, o Município de Pacaraima/RR ficou-se inerte.

É o relatório.

Trata-se de questões meramente de direito, e conforme constatado na prática forense nesta Comarca, o Município não propõe nenhum tipo de acordo em ações desta natureza, motivo pelo qual hei por bem julgar o presente feito, no estado em que se encontra, com base no artigo 330, do CPC.

Acerca das contratações realizadas pelo Poder Público, nos termos da CF/88, artigo 37, inciso II, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração", sendo que, conforme prescreve o inciso IX do mesmo artigo 37 da CR/88, "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Para a utilização dessa exceção à obrigatoriedade dos concursos públicos, deve estar demonstrado o excepcional interesse público e a temporariedade da contratação, o que não consta dos autos.

Independente disso, a Administração Pública está obrigada ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Demonstrada a prestação de serviços ao requerido, devem ser pagas, por força da previsão do art 39, §3º c/c art. 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal, as parcelas sociais, motivo pelo qual tem o autor, que agiu de boa-fé, direito a perceber férias, terço constitucional, décimo terceiro salário.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA CONTRATADA EM CARÁTER TEMPORÁRIO. AGENTE DE SAÚDE. DIREITO AO RECEBIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS PRÓPRIAS DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO, "Em se tratando de servidor público contratado temporariamente, somente são devidas as verbas trabalhistas garantidas pelo regime estatutário a que se submete " (TJSC, AC n. , de São Francisco do Sul, Rei. Dês. Newton Janke, j. 22.9.2009)." (TJSC - AC n° 43712 - Relator:

Dês. Substituto Ricardo Roesler - Data de Publicação: 27 de Janeiro de 2012)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO TEMPORÁRIO DE SERVIÇO - PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - VERBAS DEVIDAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - I - Tendo a apelante desempenhado suas funções e tendo ocorrido o vencimento do contrato de prestação de serviço no prazo estipulado, entendo que a recorrente faz jus às verbas rescisórias contratualmente estabelecidas. Sendo assim, além do décimo terceiro salário proporcional fixado na r. sentença, também tem direito ao recebimento das férias proporcionais, bem como ao respectivo abono constitucional. 2- Aliás, indiferentemente do regime sob o qual a contratação se dera ou, ainda que não houvesse expressa disposição contratual, a apelante faz jus ao recebimento das verbas rescisórias pleiteadas em seu apelo, em observância à norma constitucional espelhada no art. 7º inciso XVII c/c art. 39, § 3º, que ampara a todos os trabalhadores urbanos e rurais, o direito à percepção de férias e respectivo terço adicional. 3- Recurso conhecido e provido, para incluir na condenação do apelado o pagamento da verba indenizatória referente às férias e seu respectivo terço constitucional, de forma proporcional." (TJES - AC 31090006813 - 2a C.Cív. - Rei. Dês. Manoel Alves Rabelo - DJe 14.05.2010 - p. 25)

"AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO - VERBAS SALARIAIS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR - BOA-FÉ OBJETIVA - AFASTAMENTO DO ENUNCIADO 363 DO TST - DEVIDAS AS PARCELAS SALARIAIS. O contrato de trabalho celebrado entre a administração pública e o administrado deve ater-se às regras insculpidas no artigo 37, II e IX da Constituição Federal. No caso de contratação irregular, os efeitos do vício serão observados 'ex nunc', pelo que tendo sido despendida a força de trabalho do empregado fará jus às parcelas anteriormente acordadas, e garantidas por lei, como salário dos dias trabalhados e verbas remuneratórias, indenizatórias e rescisórias. O princípio da boa-fé objetiva deverá ser respeitado, vedado à administração pública alterar os contornos do acordo anteriormente traçado com fins de obter vantagem da sua própria torpeza." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0684.08.004208-9/001 - Relator do Acórdão: Des.(a) VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Data do Julgamento: 07/07/2009 - Data da Publicação: 24/07/2009).

O Requerido não fez prova do pagamento das verbas pleiteadas, contudo, é de se observar que o Requerente não faz jus ao montante total pleiteado. Primeiro, porque não tem o direito de receber férias em dobro, mas, apenas, férias simples, com o correspondente 1/3 constitucional. Segundo, porque ela não faz jus às verbas previstas no regime celetista, conforme já delineado, dentre elas não faz jus ao recebimento de FGTS, aviso prévio, seguro desemprego etc.

Dessarte, deslinde à causa não há outro senão a procedência parcial do pedido da Requerente.

Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e condenar o Requerido ao pagamento das férias simples, mais o terço constitucional correspondente e ao 13º salário do período trabalhado 02/01/2009 a 30/10/2012.

Os valores deverão vir discriminados em planilha que instruirá a execução, atualizada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo como termo inicial da correção monetária a data da demissão (Súmula 43 do STJ) e o termo inicial dos juros de mora, a data da citação válida - 22/10/2013 (CC, art. 405).

À Contadoria para liquidação.

Sentença sujeita a reexame necessário, se o caso, nos termos do art. 475, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intimem-se as partes via DJE.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 23 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela



Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000355-68.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000355-4  
Autor: Armando Magalhães  
Réu: Município de Pacaraima  
S E N T E N Ç A

ARMANDO MAGALHÃES propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO na qual pleiteia a condenação do MUNICÍPIO DE PACARAÍMA/RR ao pagamento de verbas rescisórias referentes à adicionais noturnos, décimo terceiro e férias.

Afirma o Requerente que trabalhou para o Requerido no período de 2003 até dezembro de 2013, exercendo as funções de vigia, e afirma que jamais recebeu décimo terceiro salário, bem como direito de gozar férias. Requer, ainda o pagamento de adicionais noturnos que o Requerido deixou de pagar por alguns meses.

O Município de Pacaraima/RR, devidamente citado, apresentou contestação alegando não serem verdadeiros os fatos narrados na inicial, motivo pelo qual requer sejam os mesmos julgados improcedentes.

É o relatório.

Verifica-se que o Requerente já possui outro processo ajuizado em face do Requerido, onde pleiteia, com exceção dos adicionais noturnos, as mesmas verbas (décimo terceiro e férias), sendo inclusive julgado parcialmente procedente os seus pedidos.

Dessa maneira, como trata-se da mesma causa de pedir dos autos nº. 0045.14.000174-9, deixarei de analisar as verbas referentes ao décimo terceiro e férias, passando a analisar somente o pedido referente aos adicionais noturnos.

Estabelece o artigo 282, do CPC que a petição inicial indicará entre outras coisas, o pedido com suas especificações, bem como as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Na inicial o Requerente afirma que deixou de receber adicional noturno por alguns meses, no entanto não especificou quais e quantos meses seriam esses, motivo pelo qual o pedido ora em análise, qual seja, de adicionais noturnos, devem ser indeferidos.

Ante o exposto, deixo de analisar os pedidos de décimo terceiro e férias, eis os mesmos foram julgados procedentes nos autos nº. 0045.14.000174-9, tratando-se da mesma causa de pedir do presente feito e quanto ao pedido de adicionais noturnos, resolvo o mérito nos termos do inciso I, do art. 269 do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intime-se o Requerente por mandado.

Ciência à DPE.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 23 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Alimentos - Lei 5478/68**

040 - 0000765-34.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000765-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: M.M.R.  
Autos nº. 0045.11.000765-0

D E S P A C H O

I. Archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000237-29.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000237-6  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: E.X.S.  
S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada pelos Requerentes A. G. M. X. DE S. e E. X. DE S. J. representados por sua genitora, em face de EINSTEIN XAVEIR DE SOUZA, requerendo o arbitramento do valor de um salário mínimo, que atualmente equivale a R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Decisão de fls. 13/14, concedeu liminar para que o Requerente pagasse a quantia equivalente a um salário mínimo.

Citado (fl. 43), o Requerido apresentou contestação às fls. 50/64, onde alega preliminarmente a inépcia da inicial, alegando que os autores não comprovam a real necessidade/causa do pedido, bem como que falta interesse de agir, haja vista não haver necessidade de proposição da ação uma vez que já presta alimentos. No mérito, requer sejam desconsideradas as verbas indenizatórias para cálculo de seus rendimentos, tais como auxílio-alimentação, auxílio-transporte e assistência pré-escolar. Requer ainda sejam desconsiderados os descontos obrigatórios de previdências e imposto de renda.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que os requerentes comprovaram que são filhos do requerido, bem como que são menores, ou seja, incapazes de proverem o seu sustento, motivo pelo qual também não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, pois apesar das alegações de que já paga alimentos aos seus filhos, estes têm direito de regularizar tais situações, inclusive que seja um valor fixo, sem oscilações a cada mês.

Afastadas as preliminares arguidas, no mérito trata-se de ação de alimentos onde o Alimentante reconhece o seu dever como pai, de prestar alimentos aos seus filhos, ora Requerentes, havendo entre as partes somente a discordância quanto ao valor.

Assiste razão ao Requerido no que diz respeito ao cálculo de seus rendimentos líquidos, devendo ser desconsiderados os auxílios: alimentação, transporte e assistência pré-escolar, bem como os descontos realizados pelo Imposto de Renda e Previdência. Assim, do seu rendimento bruto, que conforme contracheque de fls. 47, equivale a R\$6.107,16 (seis mil, cento e sete reais e dezesseis centavos) devem ser desconsiderados os seguintes valores: a) R\$373,00 (auxílio alimentação); b) R\$66,00 (assistência pré-escolar); c) R\$476,80 (auxílio-transporte); d) R\$571,04 (Plano de Seguridade Social); e e) R\$114,63 (imposto de renda retido na fonte), sendo, então, o seu rendimento líquido R\$4.505,69 (quatro mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e nove centavos), valor este que deverá ser considerado para estabelecer o valor da pensão.

É cediço que o pai também tem obrigações de contribuir para o sustento de seus filhos, ainda mais quando estes ainda não tem condições de sustentar-se por seus próprios meios.

Para a fixação dos alimentos necessária se faz a observância do binômio necessidade/possibilidade e, assim, serem aplicados de forma equilibrada.

Dessa maneira, bem como as necessidades básicas de seus filhos o valor arbitrado liminarmente deve ser alterado para 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido.

Ante o exposto, JULGO parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 229, da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei 5.478/1968, para determinar que o Requerente pague a título de alimentos o valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos (R\$4.505,69), o que equivale atualmente a R\$1.351,70 (mil trezentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), que deverão ser depositados na conta corrente nº. 79.539-9, Agência 0250-X, Banco do Brasil.

Saliente-se que, em havendo alteração na renda, a partes podem ingressar com pedido de revisão dos alimentos estabelecidos.

Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento da presente sentença.

Publique-se e Registre-se.

Intimem-se a Requerente por mandado.

Intime-se o Requerido por AR.

Ciência ao Ministério Público e a DPE/PACARAIMA.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 23 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Luis Afonso de Oliveira Jardim, Liliane Raquel de Melo Cerveira

### Procedimento Ordinário

042 - 0000174-67.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000174-9

Autor: Armando Magalhães

Réu: Município de Pacaraima

S E N T E N Ç A

ARMANDO MAGALHÃES propôs AÇÃO DE COBRANÇA na qual pleiteia a condenação do MUNICÍPIO DE PACARAÍMA/RR ao pagamento de verbas rescisórias no montante de R\$ 50.035,72 (cinquenta mil e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Afirma o Requerente que trabalhou para o Requerido no período de 02/01/1997 a 05/01/2013 como vigia, sendo demitida, sem justa causa e, ainda, sem receber as verbas rescisórias a que faz jus, como décimo terceiro salário, férias, FGTS e horas extras.

O Município de Pacaraima/RR, devidamente citado, ficou-se inerte.

É o relatório.

Trata-se de questões meramente de direito, e conforme constatado na prática forense nesta Comarca, o Município não propõe nenhum tipo de acordo em ações desta natureza, motivo pelo qual hei por bem julgar o presente feito, no estado em que se encontra, com base no artigo 330, do CPC.

Preliminarmente, tendo em vista que o Requerente alega ter trabalhado o período de 02/01/1997 a 05/01/2013, sem especificar no pedido a quais anos se referem as verbas requeridas, bem como que o prazo prescricional para pretensões ajuizadas contra a Fazenda Pública é quinquenal, observo a ocorrência do fenômeno da prescrição nos pedidos anteriores a 05/01/2008. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Portanto, não se aplica ao caso o art. 206, § 2º, do Código Civil. Precedentes. 3. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial." (AgRg no REsp 1106715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.). - grifei -

Assim, o período a ser analisado quanto aos serviços prestados quando atuou como Agente de Endemias é de 05/01/2008 a 05/01/2013.

Acerca das contratações realizadas pelo Poder Público, nos termos da CF/88, artigo 37, inciso II, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de

provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração", sendo que, conforme prescreve o inciso IX do mesmo artigo 37 da CR/88, "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Para a utilização dessa exceção à obrigatoriedade dos concursos públicos, deve estar demonstrado o excepcional interesse público e a temporariedade da contratação, o que não consta dos autos.

Independente disso, a Administração Pública está obrigada ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Demonstrada a prestação de serviços ao requerido, devem ser pagas, por força da previsão do art 39, §3º c/c art. 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal, as parcelas sociais, motivo pelo qual tem o autor, que agiu de boa-fé, direito a perceber férias, terço constitucional e décimo terceiro salário.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA CONTRATADA EM CARÁTER TEMPORÁRIO. AGENTE DE SAÚDE. DIREITO AO RECEBIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS PRÓPRIAS DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO, "Em se tratando de servidor público contratado temporariamente, somente são devidas as verbas trabalhistas garantidas pelo regime estatutário a que se submete " (TJSC, AC n. , de São Francisco do Sul, Rei. Dês. Newton Janke, j. 22.9.2009)." (TJSC - AC nº 43712 - Relator: Dês. Substituto Ricardo Roesler - Data de Publicação: 27 de Janeiro de 2012)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO TEMPORÁRIO DE SERVIÇO - PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - VERBAS DEVIDAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - I - Tendo a apelante desempenhado suas funções e tendo ocorrido o vencimento do contrato de prestação de serviço no prazo estipulado, entendo que a recorrente faz jus às verbas rescisórias contratualmente estabelecidas. Sendo assim, além do décimo terceiro salário proporcional fixado na r. sentença, também tem direito ao recebimento das férias proporcionais, bem como ao respectivo abono constitucional. 2- Aliás, indiferentemente do regime sob o qual a contratação se dera ou, ainda que não houvesse expressa disposição contratual, a apelante faz jus ao recebimento das verbas rescisórias pleiteadas em seu apelo, em observância à norma constitucional espelhada no art. 7º5 inciso XVII c/c art. 39, § 3º, que ampara a todos os trabalhadores urbanos e rurais, o direito à percepção de férias e respectivo terço adicional. 3- Recurso conhecido e provido, para incluir na condenação do apelado o pagamento da verba indenizatória referente às férias e seu respectivo terço constitucional, de forma proporcional." (TJES - AC 31090006813 - 2a C.Cív. - Rei. Dês. Manoel Alves Rabelo - DJe 14.05.2010 - p. 25)

"AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO - VERBAS SALARIAIS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR - BOA-FÉ OBJETIVA - AFASTAMENTO DO ENUNCIADO 363 DO TST - DEVIDAS AS PARCELAS SALARIAIS. O contrato de trabalho celebrado entre a administração pública e o administrado deve ater-se às regras insculpidas no artigo 37, II e IX da Constituição Federal. No caso de contratação irregular, os efeitos do vício serão observados 'ex nunc', pelo que tendo sido despendida a força de trabalho do empregado fará jus às parcelas anteriormente acordadas, e garantidas por lei, como salário dos dias trabalhados e verbas remuneratórias, indenizatórias e rescisórias. O princípio da boa-fé objetiva deverá ser respeitado, vedado à administração pública alterar os contornos do acordo anteriormente traçado com fins de obter vantagem da sua própria torpeza." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0684.08.004208-9/001 - Relator do Acórdão: Des.(a) VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Data do Julgamento: 07/07/2009 - Data da Publicação: 24/07/2009).

O Requerido não fez prova do pagamento das verbas pleiteadas, contudo, é de se observar que o Requerente não faz jus ao montante total pleiteado. Primeiro, porque não tem o direito de receber férias em dobro, mas, apenas, férias simples, com o correspondente 1/3 constitucional. Segundo, porque ela não faz jus às verbas previstas no regime celetista, conforme já delineado, dentre elas não faz jus ao recebimento de FGTS.

O Requerente não fez prova acerca de suas alegações a respeito das

horas extras pleiteadas, razão porque o mesmo deve ser indeferido.

Dessarte, deslinde à causa não há outro senão a procedência parcial do pedido da Requerente.

Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I, do art. 269 do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e condenar o Requerido ao pagamento das férias simples, mais o terço constitucional correspondente e ao 13º salário do período trabalhado 05/01/2008 a 05/01/2013.

Os valores deverão vir discriminados em planilha que instruirá a execução, atualizada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo como termo inicial da correção monetária a data da demissão (Súmula 43 do STJ) e o termo inicial dos juros de mora, a data da citação válida - 22/10/2013 (CC, art. 405).

À Contadoria para liquidação.

Custas e honorários pelo requerido em face da sua maior sucumbência. Fixo estes, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, em 20% (vinte por cento) do total da condenação.

Sentença sujeita a reexame necessário, se o caso, nos termos do art. 475, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intimem-se as partes via DJE.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 23 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oquendo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Shiromir de Assis Eda

### Ação Penal

043 - 0002793-77.2008.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.08.002793-6  
Réu: Yanko Lima Cardoso  
D E S P A C H O

I. Reterem-se o ofício de fls 139.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000179-94.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000179-4  
Réu: Edmilson Sefriano  
D E S P A C H O

I. Aguarde em Cartório o cumprimento do Último Comparecimento.

II. Após, nova conclusão.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

045 - 0000028-31.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000028-3  
Indiciado: F.A.  
D E S P A C H O

I. Reitere-se.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

046 - 0001133-72.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001133-6

Réu: Antonio Andre Borges da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/10/2015 às 14:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000482-69.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000482-3  
Réu: Herbson da Silva Souza  
D E S P A C H O

I.Devolve-se com Urgência.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

048 - 0000321-59.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000321-3  
Réu: Anderson dos Santos Ribeiro  
S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva requerida por ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO.

Às fls. 78/78-v, foi indeferido o pedido.

As partes tomaram ciência da r. Decisão proferida.

É o relatório. Decido.

Com efeito, considerando as informações constantes nos autos de que o pedido foi indeferido e as partes tomaram ciência da r. Decisão, não existe mais motivos para que o presente feito continue em trâmite.

Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, razão porque determino o arquivamento do feito, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se.

Desnecessária a intimação das partes.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva



049 - 0000390-91.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000390-8  
Réu: Marcos Felipe Rodrigues de Freitas  
S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória requerida por MARCOS FELIPE RODRIGUES DE FREITAS.

Às fls. 59/59-v, foi indeferido o pedido.

As partes tomaram ciência da r. Decisão proferida.

É o relatório. Decido.

Com efeito, considerando as informações constantes nos autos de que o pedido foi indeferido e as partes tomaram ciência da r. Decisão, não existe mais motivos para que o presente feito continue em trâmite.

Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, razão porque determino o arquivamento do feito, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se.

Desnecessária a intimação das partes.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

### Med. Protetivas Lei 11340

050 - 0000255-79.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000255-3  
Réu: Deivson Mendes Carvalho  
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/11/2015 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000441-05.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000441-9  
Réu: Ricardo Medeiros da Costa  
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/11/2015 às 09:20 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

052 - 0000419-44.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000419-5  
Réu: Damião Oliveira Cunha  
S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de Relaxamento de Prisão Preventiva requerida por DAMIÃO OLIVEIRA CUNHA.

Às fls. 54/55-v, foi indeferido o pedido.

As partes tomaram ciência da r. Decisão proferida.

É o relatório. Decido.

Com efeito, considerando as informações constantes nos autos de que o pedido foi indeferido e as partes tomaram ciência da r. Decisão, não existe mais motivos para que o presente feito continue em trâmite.

Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, razão porque determino o arquivamento do feito, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se.

Desnecessária a intimação das partes.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Rest. de Coisa Apreendida

053 - 0000223-74.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000223-1  
Autor: Wesley Morais Albuquerque  
S E N T E N Ç A

WESLEY MORAIS ALBUQUERQUE, ajuizou o presente pedido de restituição de coisa apreendida.

Às fls. 46, verifica-se a juntada de termo de restituição.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o Requerente já obteve os objetos apreendidos junto à delegacia, necessária a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por derradeiro, de se destacar o que dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

"Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:  
(...)

VI - quando, por não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Ciência à DPE/PACARAIMA e ao Ministério Público Estadual.

P. R. I. C.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

054 - 0000206-09.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000206-1  
Réu: Ezequias Maria de Paula  
D E S P A C H O

I. Designe-se Audiência.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

055 - 0000658-87.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000658-7  
Réu: Francisco Rodrigues da Silva  
D E S P A C H O

I. Aguarden em Cartório o Cumprimento Integral.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

056 - 0000656-54.2010.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.10.000656-3  
Autor: Justiça Pública  
Réu: Tony Cristian  
D E S P A C H O

I. Certifique-se que todas as Testemunhas foram ouvidas.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000347-91.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000347-1  
Indiciado: Criança/adolescente e outros.  
D E S P A C H O

I. Designem audiência.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

058 - 0000435-95.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000435-1  
Réu: Jamesson Gomes de Melo  
D E S P A C H O

I. Considerando a certidão de fls. 14, devolve-se Carta Precatória com nossas Homenagens .

II. Baixa necessárias.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

059 - 0000004-61.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000004-5  
Indiciado: M.A.M.  
D E S P A C H O

I. Defiro copias de fls 39.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 23/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**

**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Ação Penal

060 - 0003124-25.2009.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.09.003124-1  
Réu: Francisco da Silva Leite  
D E S P A C H O

I. Tendo em vista a certidão retro, retorna-se ao MP.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000317-95.2010.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.10.000317-2  
Indiciado: A. e outros.  
Autos nº. 0045.10.000317-2  
D E S P A C H O

D E S P A C H O

I. Trata-se de Ação Penal onde o Réu FRANKMAR BARRETO foi condenado a 10 (dez) anos e 06 (seis) meses.

II. O Réu intimado interpôs recurso de apelação por meio de seu Defensor Público.

III. O recurso de apelação foi improvido, sendo o v. Acórdão publicado no dia 04/06/2014.

IV. O artigo 117, do Código Penal Brasileiro estabelece como causa de interrupção da prescrição a publicação de sentenças ou acórdãos condenatórios recorríveis (inciso IV).

V. O §2º, do mesmo artigo estabelece que interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

VI. Nos termos do artigo 110 e seu §1º, do Código Penal Brasileiro a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior (art. 109).

VII. Ante ao exposto, tendo a sentença penal condenatória transitado em julgado, expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de FRANKMAR BARRETO, para que o mesmo dê início ao cumprimento da pena a si estabelecida, com prazo de validade até 17/06/2028, uma vez que a prescrição se dará em 16 (dezesesseis) anos (art. 109, inciso II, do CPB).

VIII. Proceda-se, ainda, conforme já estabelecido na parte final da r. Sentença condenatória.

IX. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000216-82.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000216-5  
Réu: Kethlen Dayana Lopes Pereira  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fls. 122 e 123).

II. Oficie-se ao Instituto de Identificação para realização da perícia requerida pelo MPE.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 23 de outubro de 2015.

Nº antigo: 0045.15.000284-3  
Réu: Luziany Vieira Moraes  
D E S P A C H O

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Amarildo Martins Leite, Natália Oliveira Carvalho, Alex Reis Coelho

I. Considerando a certidão retro, devolva-se a Carta Precatória com nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

### Carta Precatória

063 - 0000094-69.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000094-6

Réu: Emerson Alves de Souza  
D E S P A C H O

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

I. Considerando a certidão de fls. 16, devolva-se a Carta Precatória com nossas homenagens.

II. Arquive-se os autos.

068 - 0000409-97.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000409-6

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Itamar de Oliveira Marinho

D E S P A C H O

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

R.H.

I. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da atuação e distribuição desta Carta Precatória.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

II. Designo o dia 16/12/2015 às 11:20h para realização da audiência.

064 - 0000124-07.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000124-1

Réu: Francisco Edwin

D E S P A C H O

III. Ciência ao MP.

IV. Cumpra-se, após devolva-se.

Pacaraima/RR, 02 de Setembro de 2015.

I. Considerando a certidão de fls. 19, devolva-se a Carta Precatória com nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000447-12.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000447-6

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Alex Luiz Almeida Batista

D E S P A C H O

065 - 0000142-28.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000142-3

Réu: Samuel da Conceição Carmo e outros.

D E S P A C H O

R.H.

I. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da atuação e distribuição desta Carta Precatória.

I. Considerando a Certidão retro, devolva-se a Carta Precatória com nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

II. Designo o dia 16/12/2015 às 17:30h para realização da audiência.

III. Ciência ao MP.

IV. Cumpra-se, após devolva-se.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000259-19.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000259-5

Réu: Paulo Gomes da Silva

Autos nº. 0045.15.000259-5

D E S P A C H O

070 - 0000480-02.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000480-7

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Adailton Carlos Ferreira Lima

D E S P A C H O

I. Certifique se houve manifestação do Juízo Deprecante.

II. Não havendo, devolva-se com as nossas homenagens.

R.H.

I. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da atuação e distribuição desta Carta Precatória.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

II. Designo o dia 16/12/2015 às 16:20h para realização da audiência.

III. Ciência ao MP.

IV. Cumpra-se, após devolva-se.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

067 - 0000284-32.2015.8.23.0045



CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

071 - 0000240-13.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000240-5  
Indiciado: G.A.B.  
D E S P A C H O

I. REMETE-SE PARA DESTRUIÇÃO.  
Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

072 - 0000589-21.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000589-2  
Réu: Marcos Denilson de Matos  
D E S P A C H O

I. Defiro o pedido de fls 147.

II. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000180-11.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000180-8  
Réu: Cintia Rodrigues Fernandes e outros.  
D E S P A C H O

I. Intime-se os réus acerca do retorno dos autos.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000332-25.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000332-3  
Réu: José Ribamar dos Santos Moraes  
D E S P A C H O

I. Ao MP acerca do retorno da Carta Precatória.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000409-34.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000409-9  
Réu: Elivelton Vieira Torres  
Autos nº. 0045.14.000409-9

D E S P A C H O

I. Designo o dia 28/01/2016 às 10h30, para oitiva das testemunhas SD  
PM RODRIGO LAGO.

II. Tendo em vista a certidão de fl. 87, ao Ministério Público Estadual para manifesta-se acerca da testemunha Marquinhos.

III. Solicite-se informações acerca da precatória expedida à fl. 95.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

076 - 0001348-82.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.001348-2  
Réu: Ernandes Areb Palheta  
D E S P A C H O

I. Ao MP.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

077 - 0000044-43.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000044-1  
Réu: Antonio José da Silva  
D E S P A C H O

I. Designe -se Audiência

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

078 - 0000712-48.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000712-6  
Réu: Leidson Gomes de Almeida  
D E S P A C H O

I. Considerando a certidão de fls. 19, devolve-se a Carta Precatória com nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0000165-71.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000165-4  
Réu: Antonio Jose Galdino da Silva  
D E S P A C H O

I. Considerando a certidão de fls. 15, devolva-se a Carta Precatória com nossas homenagens.

II. Arquiva-se os autos.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0000188-17.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000188-6  
Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Darly Buchholz de Oliveira  
D E S P A C H O

R.H.

I. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da atuação e distribuição desta Carta Precatória.

II. Designo o dia 16/12/2015 às 11:10h para realização da audiência.

III. Ciência ao MP.

IV. Cumpra-se, após devolva-se.

Pacaraima/RR, 13 de Julho de 2015.

**CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**

Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Advogado(a): Cleusa Marisa Froner

081 - 0000200-31.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000200-9  
Réu: Nelson Montelo dos Santos Filho  
D E S P A C H O

I. CONSIDERANDO A CERTIDÃO DE FL 13, DEVOLVA-SE A CARTA PRECATÓRIA COM NOSSAS HOMENAGENS.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

**CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**

Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0000282-62.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000282-7  
Réu: Katiane Araújo da Silva  
D E S P A C H O

I. Considerando a certidão de fls. 03, devolva-se a Carta Precatória com nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

**CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**

Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0000288-69.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000288-4  
Réu: Gilmar Souza Melo  
D E S P A C H O

I. Cinte a informação de fl.12, devolv-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

**CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**

Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0000331-06.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000331-2  
Réu: Lafaette Barbosa Campos e outros.  
D E S P A C H O

R.H.

I. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da atuação e distribuição desta Carta Precatória.

II. Designo o dia 16/12/2015 às 11:30h para realização da audiência.

III. Ciência ao MP.

IV. Cumpra-se, após devolva-se.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

**CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**

Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Gerson Coelho Guimarães, Jose Vanderi Maia, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Robério de Negreiros e Silva

085 - 0000344-05.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000344-5  
Réu: Jacimar Queiroz da Costa  
D E S P A C H O

I. Considerando a certidão retro, arquiva-se com a baixa devolvendo a Carta Precatória com nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

**CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**

Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0000427-21.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000427-8  
Réu: Gilvandro Pascoal Alves e outros.  
D E S P A C H O

R.H.

I. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da atuação e distribuição desta Carta Precatória.

II. Designo o dia 16/12/2015 às 17:00h para realização da audiência.

III. Ciência ao MP.

IV. Cumpra-se, após devolva-se.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

**CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**

Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0000428-06.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000428-6  
Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Adão José Correa Paiani  
D E S P A C H O

R.H.

I. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da atuação e distribuição desta Carta Precatória.

II. Designo o dia 16/12/2015 às 11:30h para realização da audiência.

III. Ciência ao MP.

IV. Cumpra-se, após devolva-se.

Pacaraima/RR, 03 de Setembro de 2015.

**CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**

Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Débora Poeta, Luciano Feldens, Mario Azambuja

088 - 0000429-88.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000429-4

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Jose Antenor Moreira de Araujo

D E S P A C H O

R.H.

I. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da atuação e distribuição desta Carta Precatória.

II. Designo o dia 16/12/2015 às 17:100h para realização da audiência.

III. Ciência ao MP.

IV. Cumpra-se, após devolva-se.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0000470-55.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000470-8

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Itamar Gomes da Silva

Autos nº. 0045.15.000470-8

D E S P A C H O

R.H.

I. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da atuação e distribuição desta Carta Precatória.

II. Designo o dia 16/12/2015 às 15:30h para realização da Audiência.

III. Ciência ao MP.

IV. Cumpra-se, após devolva-se.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

090 - 0001224-02.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001224-5

Réu: Raimundo Nonato Pereira

D E S P A C H O

I. DEFIRO A COTA RETRO.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0000596-42.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000596-3

Réu: Alfredo de Luise

D E S P A C H O

I. DEFIRO O PEDIDO DE FL. 53.

II. CUMPRA-SE.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0000090-32.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000090-4

Réu: Geovane Laranjeira de Souza

D E S P A C H O

I. DESIGNE-SE AUDIÊNCIA.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0000119-82.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000119-1

Réu: Kennedy Pereira Guimarães

D E S P A C H O

I. Ao MP, acreca da certidão de fls. 35.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

094 - 0000176-03.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000176-1

Indiciado: A.P.S.

D E S P A C H O

I. À DPE.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0000192-54.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000192-8

Indiciado: A.L.M.M.

Autos nº. 0045.15.000259-5

D E S P A C H O

I. À DPE.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**PROMOTOR(A):**

**Diego Barroso Oguendo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Shiromir de Assis Eda**

### Cumprimento de Sentença

096 - 0003316-55.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003316-3



Autor: Lazaro Franco Maia  
Réu: Ezequiel Costa  
**SENTENÇA**  
Vistos etc...

À fl.87 determinou-se que a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Devidamente intimada(fl.90), o requerente permaneceu inerte, conforme andamento processual É o breve relato. DECIDO. Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito face à inércia do requerente. Posto Isso, diante do fundamentado acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários, após arquivem-se os autos. Pacaraima, 22 de outubro de 2015

Claudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Jesp Cível

097 - 0000213-69.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000213-1  
Autor: Telmário Gouvea Coelho  
Réu: Jose Paulo da Costa Oliveira  
**SENTENÇA**  
Vistos etc...

À fl.52 determinou-se que a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Devidamente intimada(fl.54), o requerente permaneceu inerte, conforme andamento processual É o breve relato. DECIDO. Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito face à inércia do requerente. Posto Isso, diante do fundamentado acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários, após arquivem-se os autos. Data inclusa no sistema

Claudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz de Direito  
Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Marco Aurélio Carvalhaes Peres

### Juizado Cível

Expediente de 23/10/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oguendo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Shiromir de Assis Eda

### Cumprimento de Sentença

098 - 0000368-72.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000368-3  
Autor: Elías Costa e outros.  
**D E S P A C H O**

I. Ao exequente para se manifestar ao prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Jesp Cível

099 - 0000405-94.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000405-7  
Autor: Adenir Thomas Pereira  
Réu: Hernandes de Tal

### D E S P A C H O

I. Intime-se o autor acerca da não localização do réu para manifestar em 5 dias sob pena de arquivamento.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

100 - 0000837-84.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000837-5  
Autor: Amauri da Conceição Almeida  
Réu: Wadson dos Santos Silva  
**D E S P A C H O**

I. Defiro o pedido retro.  
II. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0000026-56.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000026-1  
Autor: Antonia Ledijane Oliveira Gomes  
Réu: Instituto Luterano de Ensino Superior de Manaus (ulbra)  
Autos nº. 0045.14.000026-1

### D E S P A C H O

I. Arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Advogado(a): Cristiano Araújo Mota

### Proced. Jesp Cível

102 - 0000304-28.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000304-6  
Autor: Kesia Vieira  
Réu: Município de Uiramutã  
**D E S P A C H O**

I. Citem-se pessoalmemnte o Prefeito ou Procurador.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0000827-06.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000827-4  
Autor: Severina Lima Sobral da Cruz  
Réu: Telemar Norte Leste S.a.  
**D E S P A C H O**

I. Expeça-se Alvará.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Advogados: Eladio Miranda Lima, Larissa de Melo Lima

## Juizado Criminal

Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Termo Circunstanciado

104 - 0000285-56.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000285-9  
Indiciado: S.B.S.  
SENTENÇA

Considerando a certidão supra, extingo a punibilidade de SUELEN BATISTA DA SILVA pelo cumprimento integral da medida propsta.

Ciência ao MP e DPE, após archive-se os autos

Pacaraima, 22/10/2015

Claudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Jesp. Sumarissimo

105 - 0003580-72.2009.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.09.003580-4  
Réu: Manoel Conceição Araujo  
D E S P A C H O

I. Ao MP, acerca retorno dos autos.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

106 - 0001327-09.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.001327-6  
Indiciado: F.N.O.  
D E S P A C H O

I. Designe-se nova Audiência.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0000219-08.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000219-4  
Indiciado: F.C.S.  
D E S P A C H O

I. Ao MP.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0001185-68.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001185-6  
Indiciado: S.S.R.  
D E S P A C H O

I. Aguardem o Integral Cumprimento.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 23/10/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Ação Penal - Sumaríssimo

109 - 0000780-32.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000780-5  
Réu: Enilson da Silva Manduca  
D E S P A C H O

I. ACOLHA A MANIFESTAÇÃO MISTERIAL DE FL. 54.  
II.CUMPRASE.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

110 - 0000187-37.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000187-5  
Indiciado: J.C.B.S.  
D E S P A C H O

I. DEFIRO O PEDIDO RETRO.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0000600-50.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000600-7  
Indiciado: R.I.A. e outros.  
D E S P A C H O

I. Ao MP.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0001329-76.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.001329-2  
Indiciado: C.S.L. e outros.

**DESPACHO**

I. Designe-se audiência preliminar.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0001208-14.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001208-6

Indiciado: M.S.P.

**DESPACHO**

I. Conclusão desnecessária, aguardem em cartório por 30 dias, após renovem o ofício.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0001212-51.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001212-8

Indiciado: S.C.C.

**DESPACHO**

I. DESIGNA-SE AUDIÊNCIA.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oguendo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Shiromir de Assis Eda

**Med. Prot. Criança Adoles**

115 - 0000209-90.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000209-0

Autor: M.P.E.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

**DECISÃO**

I. Trata-se de Medida de Proteção movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor do infante L. A. P. T.

II. Alega-se em apertada síntese que a genitora da criança Sra. Francineide Medeiros Pinheiro, pactuou com o genitor da criança Sr. Lúcio Elber Licarião Távora Sobrinho, detentor da guarda do infante, que passaria um final de semana com seu filho.

III. No entanto, ao terminar o final de semana a genitora não entregou a criança ao seu guardião e se nega a fazê-lo.

IV. O artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece in verbis: "Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

V. Verifica-se que o genitor, Sr LÚCIO ELBER LICARIÃO TÁVORA SOBRINHO, é o detentor da guarda da criança L. A. P. T., conforme se verifica no termo de guarda e responsabilidade de fls. 08/09, ou seja, por decisão judicial lhe foi conferido o direito de opor-se a terceiros e aos

pais, como é o caso do presente feito.

VII. O fato de FRANCINEIDE MEDEIROS PINHEIRO ser a mãe da criança não lhe dá o direito de ficar com seu filho a hora e o tempo que bem entender, uma vez que há Decisão Judicial determinando que a guarda do infante fique com seu genitor.

VIII. Saliente-se que o instituto da Guarda, mesmo que definitivo, pode ser revisado a todo momento, devendo este ser o caminho a ser tomado pela genitora do menor, caso seja a sua vontade, e não simplesmente tomar posse da criança e não mais devolvê-la a quem por direito detém a guarda do infante.

IX. Ante o exposto, com fundamento no artigo 839, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de busca e apreensão da criança L. A. P. T., diligência a ser cumprida por CARTA PRECATÓRIA no endereço da Requerida FRANCINEIDE MEDEIROS PINHEIRO, ou no local em que se encontre o infante, com as cautelas legais, devendo a mesma ser entregue ao seu guardião, LÚCCIO ELBER LICARIÃO TÁVORA SOBRINHO, que se prontifica a acompanhar a diligência.

X. Expeça-se Carta Precatória à Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR, para cumprimento da presente Decisão.

XI. Oficie-se ao CREAS para que realize estudo de caso, devendo o mesmo ser encaminhado em 30 (trinta) dias.

XII. Cite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Estadual.

XIII. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 11 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 23/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oguendo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Shiromir de Assis Eda

**Apur Infr. Norm. Admin.**

116 - 0001796-31.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001796-2

Réu: M.B.

**DESPACHO**

I. Ao MP.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0003550-37.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003550-7

Réu: U.T.V.

Autos nº. 0045.09.003550-7

**DESPACHO**

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela



Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.  
118 - 0000081-46.2010.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.10.000081-4  
Autor: E.L.B.  
D E S P A C H O

I. Defiro o pedido de fls. 64.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Boletim Ocorrê. Circunst.**

119 - 0001292-15.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001292-0  
Indiciado: Criança/adolescente e outros.  
Autos nº. 0045.13.001292-0

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0000109-38.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000109-2  
Infrator: Criança/adolescente  
D E S P A C H O

I. Acolha o pedido de fls 10.  
II. Designe-se audiência.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0000451-49.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000451-8  
Infrator: Criança/adolescente  
D E S P A C H O

I. Designa-se audiência.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0000453-19.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000453-4  
Infrator: Criança/adolescente  
D E S P A C H O

I. Designa-se audiência.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0000458-41.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000458-3  
Infrator: Criança/adolescente  
D E S P A C H O

I. Designa-se audiência.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Exec. Medida Socio-educa**

124 - 0000047-95.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000047-4  
Infrator: Criança/adolescente  
D E S P A C H O

I. Acolha o pedido retro.  
II. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Med. Prot. Criança Adoles**

125 - 0000644-98.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000644-1  
Autor: C.T.P.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
D E S P A C H O

I. Ao MP acerca do relatório.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Exec. Medida Socio-educa**

126 - 0000645-83.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000645-8  
Infrator: Criança/adolescente  
D E S P A C H O

I. Ao MP.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Bonfim**

**Publicação de Matérias**

**Vara Criminal**  
Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ (art. 135, § 4º, Provimento nº 02/2014).  
P.R.I.C.  
Bonfim, 22 de outubro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Ação Penal**

001 - 0000440-84.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000440-4

Indiciado: I.G.B.S.

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra ISSAC GABRIEL BERNALDO DA SILVA, vulgo "CAMALEÃO", já devidamente qualificado nos autos.

....  
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, e condeno ISSAC GABRIEL BERNALDO DA SILVA, vulgo "CAMALEÃO", anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 1º, do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

....  
A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 01 ano e 06 meses de reclusão.

Incide a atenuante da menoridade, motivo pelo qual passo a dosar a pena em 01 ano de reclusão.

Não há agravantes.

Não há causas de diminuição.

Incide a causa de aumento do parágrafo 1º do artigo 155 do CP, razão pela qual fixo a pena em 01 ano e 04 meses de reclusão.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 01 ano e 04 meses de reclusão.

No tocante à pena de multa, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, conforme referido alhures, fixo em 10 dias multa, em observância ao artigo 49 do Código Penal. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trigésimo o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.

Fica o réu condenado, definitivamente em 01 ano e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa.

O réu deverá inicial o cumprimento da pena no regime aberto.

Assim sendo, observando o disposto no artigo 44, artigo 45, e artigo 46e 48, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, qual seja, a de prestação de serviço à comunidade e a prestação pecuniária, por se revelar a mais adequada ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito da sua conduta, consistindo em tarefas gratuitas, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do artigo 46, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado.

Em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, o réu não faz jus ao sursis, por não satisfazer os requisitos do artigo 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução processual até os dias de hoje, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva e, também, levando-se em conta o regime aplicado, deixo de decretar a sua prisão.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), pois não há comprovação de prejuízo, pois os bens foram restituídos.

Custas processuais na forma da lei.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu.

Determino a formação do processo de Execução Penal, nos termos dos artigos 134, 135 e 136 do Provimento da CGJ nº 02/2014, do art. 1º, da Resolução nº 26/2014 e da Lei de Execução Penal-LEP.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 23/10/2015

**Autos n.º 0801498.33.2015.823.0010 - 3º EDITAL****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

**FAZ SABER** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0801498.33.2015.823.0010**, tendo como requerente **José Wilson Gonçalves Frazão** e interditado **Edmilson Pereira Aires**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 42) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **Edmilson Pereira Aires**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curador **José Wilson Gonçalves Frazão**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 17 de agosto de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria



**Autos n.º 0831554.83.2014.823.0010 - 3º EDITAL****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0831554-83.2014.823.0010**, tendo como requerente O Ministério Público do Estado de Roraima e interditada **Dinair Alves Lucas**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 35) e contando com a concordância da curadora da lide, decreto a **INTERDIÇÃO** de **Dinair Alves Lucas**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **Rosa de Andrade Costa**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. A curadora nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 26 de agosto de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

**Autos n.º 0814456-51.2015.823.0010 - 3º EDITAL****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0814456-51.2015.823.010**, tendo como requerente **Claudinice Martins da Silva** e interditado **Josina Pinheiro de Souza**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** Vistos.. Claudinice Martins da Silva vem postulando a interdição de interditado **Josina Pinheiro de Souza**. Em audiência, o requerente declarou que a interditanda possui problemas mentais e não possui bens. Nomeou-se Curador Especial a interditanda, o qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. Na presente audiência foi dispensado o interrogatório tendo em vista o Estado de Saúde da interditanda. O Ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. É o brevíssimo relatório. Decido: Por se tratar de procedimento de ação voluntária, em que o Juiz não é "obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 1.109, segunda parte), deixo de observar os procedimentos previstos para os feitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, já estando as moléstias documentalmente comprovadas nos autos e corroboradas pelo interrogatório e inspeção realizados na presente data. Outrossim, claro está que a interditanda está sendo bem auxiliada pela requerente nos atos da vida civil, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo familiar, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse de Josina Pinheiro de Souza, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto e à vista do contido nos autos Julgo procedente o pedido para decretar a interdição de Josina Pinheiro de Souza, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora Claudinice Martins da Silva, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes a interditada, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, os requerentes deverão providenciar a publicação da sentença na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas ante a gratuidade da justiça. As partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 16 de setembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **Márcio Trindade Mendes Lourenço**, brasileiro, solteiro, portador do R.G 302779-1 SSP/RR e do CPF 960.156.323-72, demais dados ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0814.645-63.2014.823.0010** - Ação de Exoneração de Alimentos, em que são partes P.M.D.N.L contra M.T.M.L, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **Brenda Valéria Fonseca Almeida**, brasileira, solteira, demais dados ignorados, filha de Raimundo Vieira Almeida e Rosilda Ramos Fonseca, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0807.477.73.2015.823.0010**, Ação de **GUARDA DE MENOR**, em que são partes M.E.D.N.D.S contra B.V.F.A.A, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e três dias do mês de outubro de 2015. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial



**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

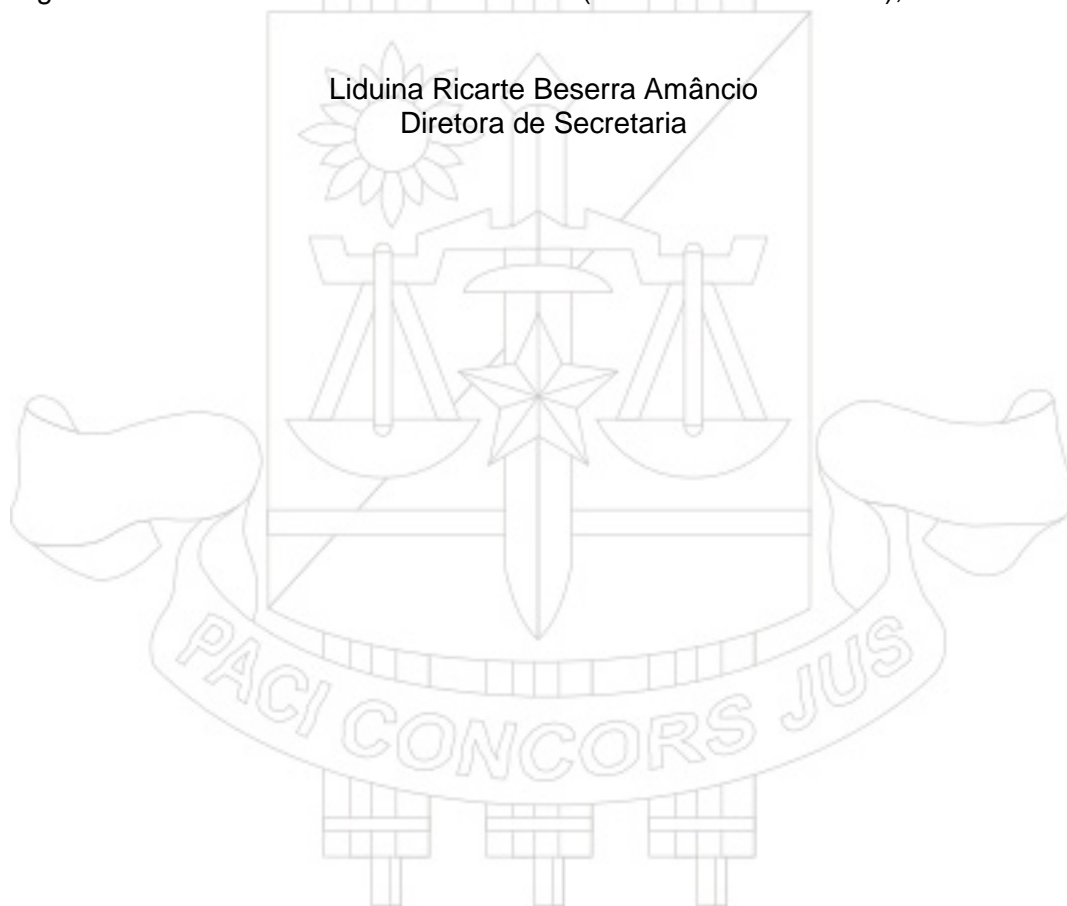
O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a expedição do presente EDITAL para:

FINALIDADE: Para ciência do **Público em Geral** acerca do pedido de **Alteração de Regime de Bens** instituído em casamento, **de Regime de Comunhão Parcial de Bens**, para **Regime de Comunhão Universal de Bens** - autos n.º **0829328-71.2015.823.0010**, em que são partes requerentes: **Diógenes de Sena Cavalcante**, brasileiro, casado, portador do R.G 2624987 SSP/PB e C.P.F 050.185.734-65 e **Isolete Soares de Oliveira**, brasileira, casada, bancária, portadora do R.G 239.396 SSP/RR e CPF 566.258.203.-34, ficando o público em geral, ciente de que, querendo, terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e três dias do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria



**COMARCA DE CARACARAÍ**

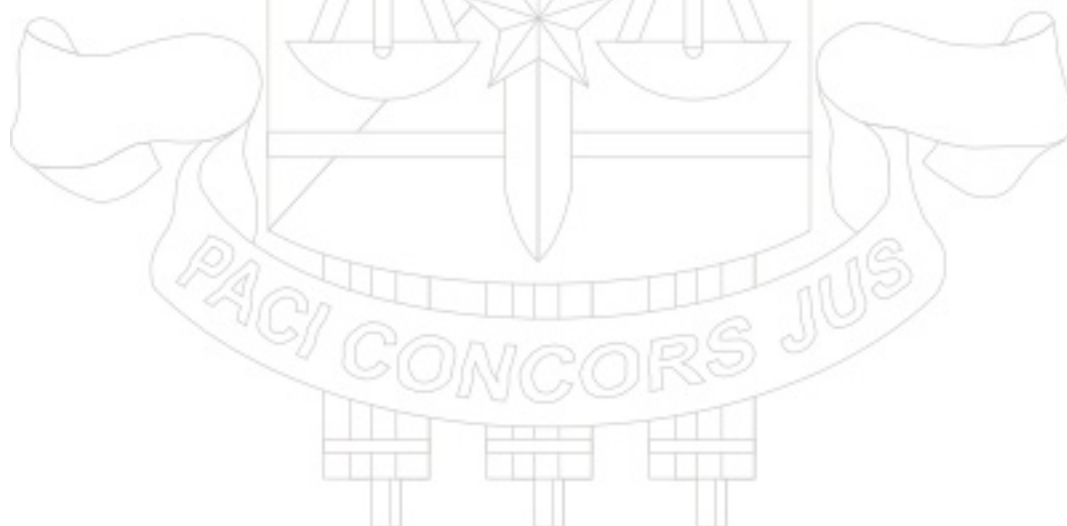
Expediente de 23/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO (20 DIAS)

O MM. Juiz **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação de Interdição nº. 0800618-45.2014.8.23.0020, em que é parte a autora A. dos S. A. e requerida A. C. de A., brasileira, solteira, RG nº 231.293 SSP/RR, CPF: 544.319.302-30, nascida aos 01/02/1974, em Caracaraí/RR, filha de Alcides Amorim Pereira e Aldair Cardoso, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que conste a concessão da Curatela Definitiva para impugnação de eventuais interessados: "(...) JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição de **A. C. de A.**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Novo Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo Codex, nomeando-lhe curadora a requerente, Sra. **A. dos S. A.**, RG 221.576 SSP/RR, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1187 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, III, do Novo Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral para as providências. (...)". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital e afixado no local público de costume na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí, RR, aos 23 de Outubro de 2015.

**SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**  
Diretor de Secretaria



**COMARCA DE PACARAIMA**

Expediente de 23 de Outubro de 2015.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 12 000012-5

Autora: Sônia Maria Veras

Réu: Télcio Peres

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo da Vara Cível se processem os termos da Ação de nº 0045 12 000012-5– Imissão na Posse, fica por meio deste promovida a INTIMAÇÃO do requerente Télcio Peres, brasileiro, casado, atualmente em local incerto e não sabido, e, para que chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, mandou o MM. Juiz Titular da Comarca expedir o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que tomem ciência do teor da Sentença juntada às fls. 59 dos autos, e que, querendo, têm 15 (quinze) dias para apresentar recurso. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 23 (vinte e três) dias do mês de Outubro de dois mil e quinze. Eu, Shiromir Eda, Diretor de Secretaria, o digitei e assinei de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 23 de Outubro de 2015.

**SHIROMIR EDA**  
Diretor de Secretaria



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 23OUT15

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA N.º 914, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**, do município de Alto Alegre/RR, para participar de audiências na Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR, no dia 13OUT15, sem pernoite, no município de Bonfim/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 915, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Tornar pública a escala de plantão dos **Procuradores de Justiça**, para o mês de **NOVEMBRO/2015**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

<b>DIAS</b>	<b>PROCURADOR(A)</b>
<b>03 a 09</b>	<b>DRª CLEONICE ANDRIGO VIEIRA</b>
<b>09 a 16</b>	<b>DRª REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA</b>
<b>16 a 23</b>	<b>DR EDSON DAMAS DA SILVEIRA</b>
<b>23 a 30</b>	<b>DRª ROSELIS DE SOUSA</b>
<b>30NOV a 09DEZ</b>	<b>DRª JANAINA CARNEIRO COSTA</b>
<b>TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0350</b>	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

**PORTARIA N.º 916, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Tornar pública a escala de plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **NOVEMBRO/2015**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

DIAS	PROMOTOR(A)
03 a 09	DR RICARDO FONTANELLA
09 a 16	DR CARLOS ALBERTO MELOTTO
16 a 23	DR JOSÉ ROCHA NETO
23 a 30	DR ISAÍAS MONTANARI JÚNIOR
30NOV a 09DEZ	DR ADEMIR TELES MENEZES
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA N.º 917, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **NOVEMBRO/2015**, em virtude da publicação da Resolução PGJ N° 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
07 e 08	DR. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO	(95) 99134-5934
14 e 15	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 98409-7123
21 e 22	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 99124-3838
28 e 29	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 98409-7123

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA N.º 918, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracará, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **NOVEMBRO/2015**, em virtude da publicação da Resolução PGJ N° 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
07 e 08	DR ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR	(95) 99134-5466

14 e 15	DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO	(95) 99134-5967
21 e 22	DR MASATO KOJIMA	(95) 99123-1307
28 e 29	DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO	(95) 99134-5967

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

## DIRETORIA GERAL

### PORTARIA Nº 1100 - DG, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

#### RESOLVE:

- I - Autorizar o afastamento do servidor **JARBAS ERNANI NOGUEIRA BOHN**, Assessor Jurídico, em face do deslocamento para os municípios de São Luiz do Anauá-RR, São João da Baliza-RR e Rorainópolis-RR, no dia 21OUT15, com pernoite, para acompanhar os Promotores de Justiça nos referidos municípios.
- II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de São Luiz do Anauá-RR, São João da Baliza-RR e Rorainópolis-RR, no dia 21OUT15, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 640/15 – DA, de 19 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

### PORTARIA Nº 1101 - DG, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

#### RESOLVE:

- I - Autorizar o afastamento do servidor **JARBAS ERNANI NOGUEIRA BOHN**, Assessor Jurídico, em face do deslocamento para os municípios de Bonfim-RR e Normandia-RR, no dia 23OUT15, sem pernoite, para acompanhar os Promotores de Justiça nos referidos municípios.
- II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Bonfim-RR e Normandia-RR, no dia 23OUT15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 641/15 – DA, de 19 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

### PORTARIA Nº 1120 - DG, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,



**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento dos servidores abaixo discriminados, para realização de Inspeções, Processo nº 649/15 – DA, de 22 de outubro de 2015.

Localidade	Data	Diárias	Servidor	Cargo
Bonfim-RR	26/10/15	Sem pernoite	Ana Criscia Anselmo Chaves	Assessor Jurídico
			Carlos Alberto da Silva Júnior	Assessor Jurídico
			Daniel Ricardo Peiter	Assessor Jurídico
			Sandra Mara Cordeiro Pinto	Assessor Jurídico
			James Charles Coelho Barreto	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
			Renisson Roberto de Souza Veras	Técnico em Informática/Chefe de Divisão
			Rubens Guimarães Santos	Motorista

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1121 - DG, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento dos servidores abaixo discriminados, para realização de Inspeções, Processo nº 650/15 – DA, de 22 de outubro de 2015.

Localidade	Data	Diárias	Servidor	Cargo
Mucajaí-RR	27/10/15	Sem pernoite	Ana Criscia Anselmo Chaves	Assessor Jurídico
			Carlos Alberto da Silva Júnior	Assessor Jurídico
			Daniel Ricardo Peiter	Assessor Jurídico
			Sandra Mara Cordeiro Pinto	Assessor Jurídico
			James Charles Coelho Barreto	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
			Renisson Roberto de Souza Veras	Técnico em Informática/Chefe de Divisão
			Rubens Guimarães Santos	Motorista

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1122 - DG, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento dos servidores abaixo discriminados, para realização de Inspeções, Processo nº 651/15 – DA, de 22 de outubro de 2015.

Localidade	Data	Diárias	Servidor	Cargo
Caracará-RR	28/10/15	Sem pernoite	Ana Criscia Anselmo Chaves	Assessor Jurídico
			Carlos Alberto da Silva Júnior	Assessor Jurídico
			Daniel Ricardo Peiter	Assessor Jurídico
			Sandra Mara Cordeiro Pinto	Assessor Jurídico
			James Charles Coelho Barreto	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
			Renisson Roberto de Souza Veras	Técnico em Informática/Chefe de Divisão
			Rubens Guimarães Santos	Motorista

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1123 - DG, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANTONIA DA SILVA BEZERRA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 26OUT15, com pernoite, para executar serviços de limpeza no prédio da Promotoria de Justiça do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 26OUT15, com pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 652/15 – DA, de 22 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1124 - DG, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz-RR, para o município de Rorainópolis-RR, no dia 23OUT15, sem pernoite, para abastecer carro oficial, Processo nº 653/15 – DA, de 22 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1125 - DG, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria nº 1116 - DG, de 21OUT2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5611, de 22OUT2015, que concedeu 01 (um) dia de férias, à servidora **IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES**, a ser usufruída no dia 03NOV15, conforme Processo nº 793/15 – DRH, de 19/10/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1126 - DG, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ**, a serem usufruídas no dia 03NOV15, conforme Processo nº 797/15 – DRH/MPRR, de 20/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1127 - DG, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ**, a serem usufruídas no período de 09 a 18DEZ15, conforme Processo nº 797/15 – DRH/MPRR, de 20/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 363 - DRH, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, Comunicação do Resultado do Exame Médico - Pericial e Boletim de Informação Médica, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima.

**RESOLVE:**



Tornar sem efeito a Portaria nº 278-DRH, de 21AGO2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5571, de 22AGO2015, que prorrogou a licença para tratamento de saúde da servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, no período de 12 a 14AGO2015, conforme Processo nº 355/2015 - DRH, de 11MAI2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 364 - DRH, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, Comunicação do Resultado do Exame Médico - Pericial e Boletim de Informação Médica, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima.

**RESOLVE:**

Prorrogar no período de 17 a 19AGO2015 – 03 (três) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, concedida por meio da Portaria nº 132 – DRH, de 12MAI15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5505, de 13MAI15, conforme Processo nº 355/2015 – DRH, de 11MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 365 - DRH, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO**, 05 (cinco) dias de licença paternidade, no período de 07 a 11OUT15, conforme Processo nº 776/2015 – SAP/DRH/MPPRR/2015, de 13OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 049/2015 – PROCESSO Nº 417/15 – D.A.**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 049/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 417/15 – DA / Pregão Eletrônico nº 011/15.

**OBJETO:** Aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

**CONTRATADA:** REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA, CNPJ n.º 53.617.676/0004-38.

**VALOR:** O valor global do material referente aos ITENS 09 e 14 perfaz a importância de R\$ **.15.180,00 (trinta e sete mil oitocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos).**

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Programa 03062042.249, Elementos de Despesa 449052 e 339030, subelementos 33, 17 e 26, Fonte 650-FUEMP.

**DATA ASSINATURA DO CONTRATO:** 14 de outubro de 2015.

Boa Vista 21 de outubro de 2015

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

#### **EXTRATO DO CONTRATO Nº 050/2015 – PROCESSO Nº 417/15 – D.A.**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 050/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 417/15 – DA / Pregão Eletrônico nº 011/15.

**OBJETO:** Aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

**CONTRATADA:** DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA-EPP, CNPJ n.º 10.210.196/0001-00.

**VALOR:** O valor global do material referente ao ITEM 10 perfaz a importância de R\$ **17.700,00 (dezesete mil e setecentos reais).**

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Programa 03062042.249, Elementos de Despesa 449052 e 339030, subelementos 33, 17 e 26, Fonte 650-FUEMP.

**DATA ASSINATURA DO CONTRATO:** 14 de outubro de 2015.

Boa Vista 21 de outubro de 2015

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

#### **EXTRATO DO CONTRATO Nº 056/2015 – PROCESSO Nº 417/15 – D.A.**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 056/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 417/15 – DA / Pregão Eletrônico nº 011/15.

**OBJETO:** Aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

**CONTRATADA:** L. H. GONÇALVES COMPONENTES ELETRÔNICOS - EPP, CNPJ n.º 08.288.901/0001-32.

**VALOR:** O valor global do material referente ao ITEM 21 perfaz a importância de R\$ **.1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais).**

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Programa 03062042.249, Elementos de Despesa 449052 e 339030, subelementos 33, 17 e 26, Fonte 650-FUEMP.

**DATA ASSINATURA DO CONTRATO:** 14 de outubro de 2015

Boa Vista 21 de outubro de 2015

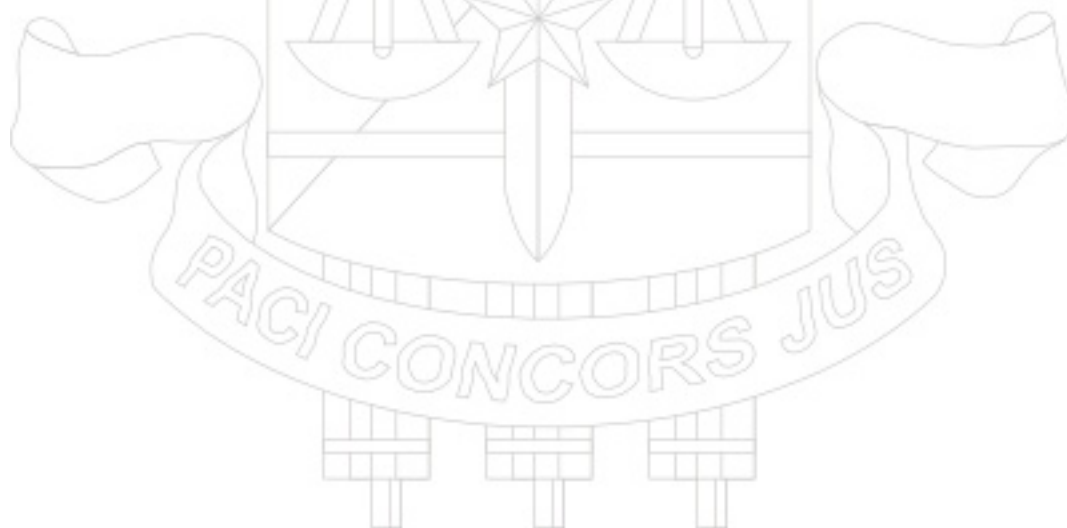
**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****RESULTADO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2015**

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **RESULTADO** do Processo Licitatório na modalidade **Pregão**, foma **Eletrônica**, nº **13/2015** – Processo Administrativo nº 457/2015 – D.A., com julgamento das propostas por **LOTES (1, 2 e 3)**, cujo objeto é aquisição de materiais elétricos, telefônicos, hidráulicos, ferramentas e equipamentos diversos, para atender às necessidades da Seção de Manutenção e Telefonia deste Órgão Ministerial, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

<b>LOTE</b>	<b>Empresa Vencedora</b>	<b>Valor Global do Item (melhor lance/proposta readequada)</b>	<b>Resultado</b>
1 (itens 1 a 41)	W.A. MATERIAL ELÉTRICO EIRELI – ME (CNPJ 15.292.256/0001-97)	R\$ 19.625,81	Adjudicado e Homologado
2 (itens 42 a 59)	ARCA COMÉRCIO EM GERAL LTDA – ME (CNPJ 22.770.326/0001-30)	R\$ 10.354,26	Adjudicado e Homologado
3 (itens 60 a 64)	-	-	DESERTO

Boa Vista, 23 de outubro de 2015

**ANA PAULA VERAS DE PAULA**  
Presidente da CPL/MPE/RR  
Em Exercício



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 23/10/2015

**EDITAL 294**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>: **MARCELA PEREIRA DE ARRUDA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 295**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel<sup>o</sup>: **MATHEUS BRINIER DE ABREU**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 296**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel<sup>o</sup>: **HENRIQUE VAZ DA COSTA DO MONTE**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

PORTARIA N.º 75/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a monção aprovada na I Conferência Estadual da Advogada;

Considerando o Provimento 163/2015 do Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil e a Carta de Maceió aprovada na I Conferência Nacional da Mulher Advogada;

Considerando a necessidade de reafirmar o reconhecimento da igualdade entre advogados e advogadas retirando a adjetivação da mulher na denominação da Comissão;

Considerando a demanda de atuação nas pautas dos Direitos das Mulheres:

**R E S O L V E:**

Art 1º - Alterar a nomenclatura da Comissão Especial da Mulher Advogada, que passa a se denominar Comissão da Advogada e dos Direitos da Mulher.

Art 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 22 de outubro de 2015.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS****EDITAL Nº 183/2015**

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

SAIBAM quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte do Sr. CARLOS THOMAS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, residente e domiciliado nesta Cidade, CI nº 4687620-SSP/RR e CPF nº 700.294.562-90, foram depositados nesta Serventia, para os fins da lei Federal nº 6766, de 17.12.79, planta, memoriais descritivos, referentes ao loteamento de 32 (trinta e dois) lotes de terras urbanas, abrangendo a área total de 12.070,00m<sup>2</sup>, originários da Quadra de terras urbana nº 12, Loteamento Parque Residencial Sumaúma, Município de Cantá-RR, (antigo Bonfim-RR), assim discriminado: Frente com a Cruviana, medindo 80,46 metros; Fundos com a Rua A, medindo 80,00 metros; Lado Direito com a Rua 02, medindo 150,00 metros e Lado Esquerdo com a Rua 03, medindo 157,50 metros, ou seja, a área total de 12.070,00m<sup>2</sup>, registrado na Matrícula 20273. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e da Planta do loteamento, que se fará em 03 (três) dias consecutivos, num jornal de circulação diária e no Diário de Justiça Eletrônico desta capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (20.10.2015). O Oficial.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ  
OFICIAL**

